



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**  
**DEPARTAMENTO DE LETRAS E ARTES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS**  
Curso reconhecido pelo MEC, Portaria 485 de 14/05/2020, publicada no D.O.U 18/05/2020

**FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS**

**ANÁLISE DIALÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO**  
**NA NOTA TÉCNICA DA ANAJURE:**  
**A POLÊMICA EM TORNO DO VOTO DE ROSA WEBER SOBRE O ABORTO (ADPF**  
**442)**

**FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS**

**ANÁLISE DIALÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO  
NA NOTA TÉCNICA DA ANAJURE:  
A POLÊMICA EM TORNO DO VOTO DE ROSA WEBER SOBRE O ABORTO (ADPF  
442)**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Qualificação de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Estadual de Feira de Santana, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Nascimento

Ficha Catalográfica - Biblioteca Central Julieta Carteado - UEFS

D716

Domingos, Fernanda Oliveira

Análise dialógica da argumentação na nota técnica da Anajure: a polêmica em torno de Rosa Weber sobre o aborto (ADPF 442) / Fernanda Oliveira Domingos. – 2026.

146 f.: il.

Orientador: Lucas Nascimento

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Feira de Santana, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Feira de Santana, 2026.

1.Análise dialógica de argumentação. 2.Dialogismo de Bakhtin. 3.Discurso Jurídico. 4.Aborto. 5.ADPF 442. I. Nascimento, Lucas, orient. II. Universidade Estadual de Feira de Santana. III. Título.

CDU 801:396.9

## TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS


### ANÁLISE DIALÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO NA NOTA TÉCNICA DA ANAJURE: A POLÊMICA EM TORNO DO VOTO DE ROSA WEBER SOBRE O ABORTO (ADPF 442)

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Estadual de Feira de Santana, área de concentração Linguagem e Sociedade, Linha de Pesquisa Práticas Textuais e Discursivas, como requisito para obtenção do título de Mestra em Estudos Linguísticos.

Aprovada em 26 de março de 2026.


Orientador: Prof. Dr. Lucas Nascimento  
Universidade Estadual de Feira de Santana

Assinatura:

 Documento assinado digitalmente  
**LUCAS NASCIMENTO SILVA**  
Data: 05/05/2026 11:39:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Examinadora Externa: Profa. Dra. Geisa Fróes de Freitas  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

Assinatura:

 Documento assinado digitalmente  
**GEISA FROES DE FREITAS**  
Data: 04/05/2026 21:34:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Interno: Prof. Dr. Rodrigo Seixas Pereira Barbosa  
Universidade Estadual de Feira de Santana/Universidade Federal da Bahia

Assinatura:

 Documento assinado digitalmente  
**RODRIGO SEIXAS PEREIRA BARBOSA**  
Data: 05/05/2026 09:38:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## RESUMO

Esta dissertação analisa a polêmica instaurada pelo voto da Ministra Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, favorável à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (setembro de 2023). O *corpus* é a “Nota Técnica sobre o voto da Ministra Rosa Weber”, publicada pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure), que se contrapõe frontalmente ao posicionamento da Ministra. O objetivo geral consiste em analisar como se configura discursivamente esse embate à luz da Análise Dialógica da Argumentação (ADA), desenvolvida por Nascimento (2018b), perspectiva que articula o Dialogismo de Bakhtin com a Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca. Metodologicamente, a pesquisa identifica os campos discursivos antagônicos (“pró-vida” e “pró-escolha”), examina as hierarquias axiológicas incompatíveis que os fundamentam e mobiliza a tipologia das argumentações reacionárias de Hirschman (1991) para revelar a lógica estruturante do discurso. Os resultados demonstram que, embora a Nota se apresente como análise técnico-jurídica, ela opera fundamentalmente no âmbito da moralidade, traduzindo convicções teológicas em linguagem secular. A descoberta central é que toda a argumentação da Anajure está subordinada ao argumento do efeito perverso: a alegação de que a descriminalização produzirá consequências opostas às pretendidas, favorecendo agressores em vez de proteger mulheres. A pesquisa conclui que a polêmica não se configura como divergência técnica sobre interpretação constitucional, mas como confronto entre visões de mundo mutuamente excludentes, evidenciando como eventos polêmicos no campo do Direito refletem e refratam profundas tensões valorativas da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Análise Dialógica da Argumentação; Polêmica; Discurso Jurídico; Aborto; ADPF 442.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes the controversy sparked by Justice Rosa Weber's vote in the Allegation of Violation of a Fundamental Precept (ADPF) 442, which favored the decriminalization of abortion up to the 12th week of pregnancy (September 2023). The corpus consists of the "Technical Note on Justice Rosa Weber's vote," published by the National Association of Evangelical Jurists (Anajure), which directly opposes the Justice's position. The general objective is to analyze how this discursive clash is configured through the lens of Dialogic Analysis of Argumentation (DAA), as developed by Nascimento (2018b)—a perspective that articulates Bakhtin's Dialogism with Perelman and Olbrechts-Tyteca's New Rhetoric. Methodologically, the research identifies the antagonistic discursive fields ("pro-life" and "pro-choice"), examines the incompatible axiological hierarchies that underpin them, and mobilizes Hirschman's (1991) typology of reactionary rhetoric to reveal the structural logic of the discourse. The results demonstrate that, although the Note presents itself as a technical-legal analysis, it operates fundamentally within the realm of morality, translating theological convictions into secular language. The central finding is that Anajure's entire argumentation is subordinate to the "perverse effect" argument: the claim that decriminalization will produce consequences opposite to those intended, favoring aggressors instead of protecting women. The research concludes that the controversy is not configured as a technical divergence over constitutional interpretation, but as a confrontation between mutually exclusive worldviews, evidencing how polemical events in the legal field reflect and refract deep value-based tensions within Brazilian society.

**Keywords:** Dialogic Analysis of Argumentation; Controversy; Legal Discourse; Abortion; ADPF 442.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADA – Análise Dialógica da Argumentação

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

Anajure – Associação Nacional de Juristas Evangélicos

CNTS – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde

CFM – Conselho Federal de Medicina

STF – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Histórico da descriminalização do aborto na América Latina.....	16
Tabela 2 – Histórico da questão do aborto no Brasil.....	21
Tabela 3 – Os elementos da ADA .....	55
Tabela 4 – Aplicação dos elementos da ADA ao <i>corpus</i> .....	56
Tabela 5 – Os campos discursivos pró-vida e pró-escolha.....	98

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 HISTÓRICO DA QUESTÃO DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
2.1 AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS: ADI 3510 E ADPF 54.....	17
2.2 SÍNTESE DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER .....	22
<b>3 ANÁLISE DIALÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
3.1 O DIALOGISMO DE BAKHTIN E O SUJEITO RESPONSIVO E RESPONSÁVEL..	25
3.1.1 O dissenso na noção de dialogismo de Bakhtin .....	28
3.1.2 O <i>cronotopo</i> na teoria bakhtiniana .....	30
3.1.3 O enunciado na teoria de Bakhtin .....	32
3.2 A NOVA RETÓRICA.....	34
3.3 ANÁLISE DIALÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO .....	40
3.3.1 Dispositivos analíticos da ADA .....	48
<b>4 EVENTO POLÊMICO: CAMPO PRÓ-VIDA <i>VERSUS</i> CAMPO PRÓ-ESCOLHA..</b>	<b>57</b>
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO EVENTO POLÊMICO: A MEMÓRIA POLÊMICA E A ATUALIZAÇÃO DE EVENTOS ANTERIORES .....	57
4.1.1 A memória da ADPF 54: precedente a ser distinguido.....	59
4.1.2 A memória de Roe v. Wade: lição histórica sobre reversibilidade .....	60
4.1.3 A memória dos debates legislativos: rejeições sucessivas como vontade popular ..	61
4.1.4 A memória da Constituinte: a vontade do legislador originário .....	61
4.1.5 A memória civilizacional: tradição judaico-cristã e consenso humanitário internacional .....	62
4.2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA ARGUMENTAÇÃO DIALÓGICA .....	63
4.2.1 O gênero discursivo como estratégia argumentativa: nota técnica <i>versus</i> nota de repúdio.....	64
4.2.2 O gênero como ato dialógico e responsável.....	69
4.2.3 Os auditórios compostos: as vozes mobilizadas no discurso .....	70
4.2.4 Dissenso presente no evento polêmico em análise.....	77
4.3 OS CAMPOS DISCURSIVOS E SUAS HIERARQUIAS DE VALORES.....	78
4.3.1 Conflito entre o valor da vida do nascituro e o valor da autonomia da mulher .....	79
4.3.2 Conflito entre o valor da responsabilidade individual e a liberdade reprodutiva....	87
4.3.3 Conflito entre o valor da soberania popular e o valor do ativismo judicial .....	89
4.3.4 Conflito entre o valor da moralidade majoritária e o valor da laicidade do Estado .	95
4.4 POLARIZAÇÕES FUNDAMENTAIS DO EVENTO POLÊMICO.....	97
4.5 OS MICROATOS POLÊMICOS NA NOTA TÉCNICA .....	103
4.5.1 A qualificação do ser em gestação: feto <i>versus</i> criança .....	105
4.5.2 A qualificação do ato: interrupção <i>versus</i> exterminação .....	107
4.5.3 A qualificação dos agentes da polêmica: jurisdição <i>versus</i> ativismo.....	108

<b>5 A LÓGICA DO EFEITO PERVERSO COMO ESTRUTURA ARGUMENTATIVA DA NOTA TÉCNICA: MORALIDADE DISFARÇADA DE RACIONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>111</b>
5.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: HIRSCHMAN, NASCIMENTO E A LÓGICA DA CAUSALIDADE EM EVENTOS POLÊMICOS .....	113
5.2 A TESE DA PERVERSIDADE: INVERSÃO CAUSAL E DESQUALIFICAÇÃO DO ADVERSÁRIO.....	116
5.2.1 Primeiro eixo: o escudo protetor invertido.....	118
5.2.2 Segundo eixo: a ladeira escorregadia ( <i>slippery slope</i> ).....	120
5.3 A TESE DA FUTILIDADE: A REVERSIBILIDADE DAS CONQUISTAS PROGRESSISTAS .....	122
5.4 A TESE DA AMEAÇA: USURPAÇÃO JUDICIAL E COLAPSO DEMOCRÁTICO	124
5.5 GESTÃO INTEGRADA DO DISSENSO .....	126
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>133</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>140</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em meio à complexidade que molda a sociedade brasileira, emerge com singular urgência a discussão acerca da descriminalização do aborto. Longe de ser um mero embate jurídico, a questão tangencia esferas morais, éticas, religiosas e de saúde pública, demandando uma análise multifacetada e sensível às nuances que a permeiam. No epicentro desse debate, o Supremo Tribunal Federal (STF) assume um papel de destaque, como guardião da Constituição e intérprete das demandas sociais. Em setembro de 2023, no início do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, a Ministra Relatora Rosa Weber apresentou o primeiro voto, defendendo a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação.

A eclosão da controvérsia pública foi o voto da então Ministra Relatora, Rosa Weber, que, em uma extensa e densamente fundamentada peça de 129 páginas, se posicionou a favor da descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana. O enunciado da Ministra mobilizou a análise de legislações e invocou a supremacia de princípios basilares da Constituição Federal de 1988, notadamente os da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação pessoal, da liberdade, da intimidade e da laicidade do Estado.

Contudo, a própria construção discursiva do voto ministerial antecipou seu potencial de transbordamento para além das fronteiras do debate estritamente jurídico. Na fundamentação do voto, a relatora não se eximiu de qualificar a matéria como um debate “sensível e de extrema delicadeza”, reconhecendo que este “suscita convicções de ordem moral, ética, religiosa e jurídica, uma vez que versa questão de direitos, do direito vida e seu correlato com o direito à saúde e os direitos das mulheres” (Weber, 2023, p. 1)

Emediato (2025), no artigo “Argumentação e dialogismo na polêmica pública sobre o aborto”, também já havia pontuado considerações sobre a sensibilidade do tema em debate. Segundo ele, a discussão sobre o aborto configura-se como um “tema social sensível” (p. 279), isto é, uma questão que ultrapassa o simples embate de argumentos racionais. Por envolver crenças profundas, valores morais e identidades de grupo, esse tipo de tema possui uma carga afetiva que inevitavelmente gera polêmica pública. A sensibilidade não é apenas uma característica do assunto, mas o próprio motor do conflito: os agentes sociais não julgam a questão apenas pela lógica fria, mas a sentem e a percebem através de suas convicções,

principalmente religiosas, e experiências de vida, transformando o debate em um verdadeiro choque de visões de mundo.

A sensibilidade desse tema é notável, pois implica esquemas subjetivo-afetivo-axiológicos que fundam acordos e desacordos, baseados em crenças religiosas, experiências de vida, postulações jurídicas e científicas, apelos emocionais, morais, empatias e repulsas. **Argumentar sobre o aborto nunca se reduz a uma analiticidade lógica e impessoal**, nos termos da tradição ocidental da qual falamos anteriormente. (Emediato, 2025, p. 280, grifo nosso)

O posicionamento favorável à descriminalização, materializado pelo voto de Weber, funcionou como um catalisador para a imediata manifestação de vozes antagônicas, oriundas de distintos grupos de interesse, que se mobilizaram para refutar e repudiar a tese apresentada. Entre as mais notáveis reações, destaca-se a “Nota Técnica sobre o voto da Ministra Rosa Weber no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442”, publicada na internet pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure).

O documento da Anajure, que se tornou o *corpus* central do presente trabalho, é um objeto discursivo cuja análise inicial já revela um complexo embate de valores argumentativamente posicionados. A nota se intitula “técnica”, enquanto um ato de nomeação que busca para si um lugar de fala pautado pela lógica e pela racionalidade, como se sua argumentação fosse isenta das paixões que o tema convoca. Todavia, uma análise discursiva e argumentativa atenta de seu teor e de sua função social a desvela como uma nota de repúdio. O uso da denominação “técnica” constitui, portanto, um ato discursivo que visa mascarar seu caráter polêmico e sua valoração intensamente negativa sobre o voto da Ministra. Essa análise será retomada oportunamente nesta dissertação.

É precisamente essa tensão que transforma o acontecimento (o voto e a nota técnica em resposta a ele) em um terreno fértil para a compreensão da polêmica em torno desses discursos. A discussão, que em sua superfície se apresenta como jurídico-legal, aprofunda-se enquanto um evento polêmico. Esse conceito, fundamental para a análise proposta aqui e ancorado nos trabalhos de Nascimento (2018b), define-se como “o encontro de posicionamentos polêmicos, fundantes de dois campos discursivos antagônicos, responsáveis por atualizar entidades de outras polêmicas, ao disputarem os sentidos de um mesmo objeto do discurso”, que também será melhor explorado em capítulo posterior.

Nesse sentido, o que se instaura não é um mero debate ou uma discussão retórica tradicional, na qual os interlocutores visariam a um consenso ou a um acordo mínimo através da argumentação. Pelo contrário, o que emerge é um diálogo em torno do dissenso (Nascimento, 2018b). Nesta arena, não há uma tentativa genuína de persuadir o outro campo, pois as teses já estão firmadas e são percebidas como antagônicas e irreconciliáveis, afinal, cada campo

discursivo já tem o seu posicionamento demarcado, compatível com os valores que defendem. A intenção, conseqüentemente, não é convencer o adversário, mas “superar a convicção da outra parte” perante um auditório mais amplo, configurando o que Amossy (2017) chama de “retórica do dissenso”. Estamos, portanto, diante de uma modalidade argumentativa que se caracteriza por um desacordo profundo, que se manifesta argumentativamente por meio da polarização.

A polêmica, nesses termos, não deve ser vista como uma falha na comunicação, mas como um modo de interação específico, em que os argumentos que se confrontam não são apenas raciocínios divergentes, mas “mundos se chocando” (Nascimento, 2018b, p. 497). Cada enunciado carrega em si um microcosmo, uma visão de mundo e uma hierarquia de valores que se opõe frontalmente ao do outro, tornando o acordo quase impossível, pois o mundo do outro não faz sentido vista do mundo do eu. Na polêmica, estabelece-se não apenas argumentos que se refutam mutuamente, mas um conflito de valores defendidos por cada polo.

Diante da complexidade desse evento polêmico, esse trabalho adota como arcabouço teórico-metodológico a Análise Dialógica da Argumentação (ADA), perspectiva consolidada na tese de Nascimento (2018b), através da qual se promove um “encontro epistemológico” entre duas correntes teóricas que, historicamente, caminharam em paralelo: o Dialogismo de Bakhtin e a Nova Retórica de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca. Tradicionalmente, o dialogismo bakhtiniano não possuía um foco prioritário na argumentação, enquanto a nova retórica, centrada na noção de acordo, não contemplava analiticamente as interações, como a polêmica, que não visam ao consenso. A ADA supera essa distância ao propor uma filosofia dialógica para os estudos retórico-argumentativos. Ela parte do princípio bakhtiniano de que toda enunciação é uma resposta a enunciações anteriores e se dirige a uma resposta futura, inserida em uma cadeia ininterrupta da comunicação discursiva.

Com base neste referencial, a presente pesquisa é guiada pela seguinte questão norteadora: Como se configura a polêmica em torno do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADPF 442, manifestada discursivamente na nota da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure)? A partir deste problema, delinea-se o objetivo geral de analisar a referida polêmica, buscando compreender sua manifestação e funcionamento à luz da Análise Dialógica da Argumentação. Para a consecução deste fim maior, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) compreender as condições de produção e os fundamentos axiológicos do voto proferido pela Ministra Relatora Rosa Weber; b) analisar a polêmica materializada na nota técnica da Anajure, identificando os campos discursivos em oposição e as estratégias argumentativas utilizadas para gerenciar o dissenso; e c) discutir as noções de

discurso jurídico quando este é atravessado por temas sensíveis que geram profunda clivagem social.

A justificativa para a realização deste trabalho assenta-se em múltiplas frentes. No plano social, a temática da descriminalização do aborto é um evento polêmico de grande importância no Brasil, cujos debates revelam marcas de hierarquia de valores de grupos sociais, culturais e religiosamente definidos. A análise da controvérsia permite, assim, compreender o contexto político-social brasileiro, marcado pela influência religiosa em debates que seriam, *a priori*, estritamente jurídico-legais. Historicamente, o tema é objeto de polêmica desde o Código Penal de 1830, e as discussões atuais reatualizam esse longo percurso de dissenso. A análise se mostra ainda mais pertinente por se tratar de uma ADPF, um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade cujos efeitos se aplicam de forma ampla a toda a sociedade, o que intensifica a disputa por hegemonia discursiva. Um breve histórico acerca da criminalização e dos avanços para a descriminalização no Brasil será apresentado logo após esta introdução.

No plano acadêmico, essa pesquisa busca contribuir com o campo dos Estudos da Linguagem, especificamente com a Análise do Discurso e os estudos da argumentação. Conforme destaca Pistori (2018, p. 265), “examinar um discurso polêmico da esfera ideológica do Direito e observar como reflete e refrata a realidade social mais ampla por meio da linguagem nos auxilia a compreender a própria sociedade de modo mais profundo”. Assim, busca-se compreender as polêmicas que dividem o espaço público e, nesse cenário, a ADA se insere como uma metodologia viável de compreensão dos eventos polêmicos, pois leva a sério o fato de que os juízos variam conforme os valores que são amados e odiados pelos sujeitos argumentativos.

Para atender aos objetivos propostos, a estrutura desta dissertação foi organizada em quatro capítulos, para além desta introdução. O segundo capítulo será devotado à fundamentação teórico-metodológica, onde serão aprofundados os conceitos da Análise Dialógica da Argumentação. Serão detalhadas as noções de dialogismo, ato ético e sujeito responsivo, *cronotopo* e dissenso em Bakhtin, bem como as categorias da Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca e, centralmente, a síntese operada pela ADA, com foco nos seus dispositivos analíticos. O terceiro capítulo se concentrará na análise das estratégias argumentativas mais clássicas de acordo com o tratado. Após, em capítulo destinado à análise com base na ADA, buscaremos elaborar um mapeamento dos atos polêmicos presentes na nota da Anajure, identificando as vozes sociais com as quais dialoga, os valores que mobiliza, as estratégias argumentativas empregadas (de ligação e dissociação) e como estas funcionam para construir um posicionamento antagônico ao voto da Ministra Weber. Finalmente, serão

apresentadas as discussões e as considerações finais, retomando a problemática central para responder, com base na análise empreendida, como se configura a polêmica em torno deste relevante debate, evidenciando como a eficácia persuasiva dos discursos em disputa depende de sua capacidade de se posicionar estrategicamente em meio a um intenso e irreduzível diálogo de vozes.

Desse modo, uma vez apresentada a proposta dessa dissertação, passamos ao início aduzindo, historicamente, a questão da criminalização do aborto no Brasil.

## 2 HISTÓRICO DA QUESTÃO DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A discussão sobre a interrupção voluntária da gestação possui um complexo percurso histórico, social e jurídico, que antecede em muito o debate contemporâneo. A polêmica, longe de ser recente, reflete as sucessivas camadas de concepções morais, teológicas e políticas que buscaram definir o estatuto do feto e os limites do controle sobre o corpo feminino (Trajano de Sousa, 2022). A criminalização, que hoje suscita questionamentos na seara do Poder Judiciário e Legislativo, não é um dado universal ou uma percepção estática, mas sim uma construção histórica complexa e ampla que relaciona aspectos que envolvem “questões históricas, médicas, legais, religiosas, éticas, a pauta feminista pela descriminalização e o papel do Estado enquanto regulador de práticas sociais” (Trajano de Sousa, 2022, p. 84).

Comentamos também sobre as forças acionadas na luta hegemônica entre as posições pró e contra a legalização do aborto. A prática do aborto pode acontecer de diversas maneiras, envolvendo várias pessoas (a mulher, o homem, o médico, o jurista, as ativistas, a família etc.), que se relacionam de diferentes maneiras (como pares, em situação hierarquizada), ela envolve ações e interações (materiais e discursivas) e, como qualquer prática social, tem faceta discursiva/semiótica. (Trajano de Sousa, 2022, p. 85)

O surgimento da criminalização do aborto é um fenômeno histórico complexo, cujas raízes não estão fixadas em uma única moralidade, mas sim entrelaçadas com transformações demográficas, econômicas, religiosas e médicas, como já dito. Por isso, antes mesmo de focalizar no contexto nacional, entendo pertinente trazer uma breve noção da história do aborto no mundo. Historicamente, a percepção do feto não foi estática. No direito romano, sob influência do estoicismo, o aborto frequentemente não era considerado homicídio, pois o feto era visto como parte do corpo da mulher (Guedes, 2023). Em muito, a própria noção acerca da concepção da vida humana afeta a perspectiva de repúdio ou não ao aborto, desde a antiguidade até os dias de hoje, como veremos na análise dos atos e microatos polêmicos. Não se trata, pois, apenas de compreender quando a vida pode ser subtraída, mas também a partir de quando ela se estabelece de fato.

Sendo assim, em um primeiro momento poderia se pensar que existe divergência entre Siqueira e Araújo, uma vez que este último enfatiza, para criticar a inclusão do crime de autoaborto na legislação, que durante o período intrauterino não há vida, nem pessoa, tampouco direitos, afirmando que o aborto não seria nada mais que o “malogro da esperança de vida”. Mas a verdade é que não chega a ser uma dissensão propriamente dita, pois ambos os juristas entendem que o crime de aborto tem dupla finalidade protetiva, sendo uma delas a proteção da chamada *spes hominis*, ou seja, daquele que ainda não tem condições de vida independente, mas que representa o futuro da espécie humana. Siqueira traz, ainda, uma curiosidade histórica sobre o

direito romano, segundo o qual, por influência do estoicismo, o aborto não era considerado um crime de homicídio, pois o conceito era considerado um ser ainda desprovido de alma e, portanto, parte das entranhas e do corpo da mulher. E emenda que foi com o cristianismo que o produto da concepção passou a ser digno de proteção e direitos, citando a famosa frase de Tertuliano que diz que “já é homem aquele que futuramente o será” (Ibid., p. 593). O autor explica que o aborto se caracteriza pela destruição da vida antes que tenha respirado pelos pulmões, que é o que torna a existência independente. Do ato de respirar sozinho pelos pulmões até sete dias de vida será caso de infanticídio, segundo o autor. Depois de sete dias, homicídio. Para tal conclusão vale-se dos ensinamentos de Medicina Legal, tão em voga neste período do século XIX. (Guedes, 2023, p. 61)

Assim como as diversas concepções acerca do surgimento da vida, a intervenção sobre a gestação não foi sempre vista da mesma forma. Na Europa, durante a Alta Idade Média (séculos V a X), a Igreja Católica demonstrava uma relativa “tolerância às mulheres que estabeleciam limite para suas gestações, principalmente por razões econômicas” (Trajano de Sousa, 2022, p. 89; p. 118). Essa postura era sustentada, em parte, por uma concepção teológica específica: até o século XIX, acreditava-se que a alma “só passava a existir no feto masculino após quarenta dias da concepção e, no feminino, depois de oitenta dias” (Trajano de Sousa, 2022, p. 93). Qualquer interrupção realizada antes dessa “entrada da alma” não era considerada “crime nem pecado” (Trajano de Sousa, 2022, p. 93; Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 118).

O ponto de inflexão crucial ocorreu no final do século XIV, impulsionado pela “profunda crise demográfica” e pela “escassez de trabalhadores” resultantes da Peste Negra (Trajano de Sousa, 2022, p. 90). O crescimento populacional tornou-se, então, uma preocupação social e estatal fundamental (Trajano de Sousa, 2022, p. 90; Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 118). Foi nesse momento que a heresia passou a ser associada aos chamados “crimes reprodutivos”, notadamente o aborto e o infanticídio (Trajano de Sousa, 2022, p. 89). O Estado, vendo o controle reprodutivo feminino como uma ameaça à estabilidade econômica e social, lançou o que Federici descreve como “uma verdadeira guerra contra as mulheres”, orientada a “quebrar o controle que elas haviam exercido sobre seus corpos e sua reprodução”, passando o Estado passa a exercer um controle rígido sobre a reprodução para garantir a reposição da mão de obra, momento em que o aborto passa a ser equiparado à heresia e criminalizado. (Trajano de Sousa, 2022, p. 90; Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 118).

No Brasil, a criminalização do aborto é indissociável do seu passado colonial (Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 118). A metrópole portuguesa estava preocupada com o “vazio demográfico” do território (Trajano de Sousa, 2022, p. 94). Para lidar com isso, a monarquia, em articulação direta com a Igreja Católica, implementou políticas de povoamento que ditavam os costumes relativos ao casamento e à reprodução (Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 119).

Um exemplo notório dessa política foi a proibição da instalação de conventos no território brasileiro, uma medida que, na prática, “reduzia as mulheres [brancas] à categoria de reprodutoras” (Trajano de Sousa, 2022, p. 94; Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 119). Conseqüentemente, o aborto tornou-se uma prática “reprovada tanto pela Igreja quanto pelo Estado” (Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 119). Nota-se, então, que a demonização ou não do aborto esteve quase sempre vinculada a fatores de decisões políticas vinculadas a formas de manutenção do poder e do controle estatal.

Na vigência das Ordenações Filipinas (Livro V), conjunto de Leis que vigorou no Brasil por mais tempo, o aborto e o infanticídio não eram crimes especificamente tipificados (Guedes, 2023, p. 381; 394). A preocupação legal da época não era com a vida do feto em si, mas com a moralidade e a honra. O aborto era combatido não como um delito autônomo, mas como “o sinal de uma conduta faltosa”, como o adultério ou a perda da virgindade fora do casamento (Guedes, 2023, p. 399-401; 405-406). Existia uma espécie de polícia moral que vigiava mulheres que escondiam a gravidez ou retornavam do parto sem um bebê (Guedes, 2023, p. 384, 397). Para as mulheres escravizadas, negras e indígenas, a situação era ainda mais grave, pois sequer eram consideradas como pessoas dignas de direitos, sofrendo com a dominação e exploração sexual ratificadas pelo Estado colonial.

Mary Del Priore, ao estudar a condição feminina e a maternidade no período colonial, aponta para a percepção das práticas de aborto e infanticídio como estreitamente ligadas às relações consideradas ilícitas. Segundo a autora, chá de arruda, assim como outras beberagens e poções, golpes na barriga, levantamento excessivo de peso, entre outros métodos eram utilizados em tentativas desesperadas das mulheres de se livrarem da prova de “amores lascivos” e “ilícitos contratos”. Del Priore traz, ainda, **a ideia de que as mulheres que abortavam eram duplamente malvistas: pelo Estado e pela Igreja.** A Igreja as condenava por fazer uma associação direta entre aborto e relações fora da legitimidade do casamento; já para o Estado, estas mulheres iam contra a política de aumento da população e do povoamento da colônia. Essa mentalidade continuou prevalecendo também no período do Império, muito embora a passagem do Livro V das Ordenações Filipinas para o Código Criminal de 1830 tenha se revelado como ir da escuridão à luz, de um direito penal arcaico para um direito penal iluminista, muito mais próximo da noção que temos hoje de direito penal. Até mesmo a forma de a doutrina comentar o código já se assemelha em muito ao que se tem hoje como direito penal. (Guedes, 2023, p. 28, grifo nosso)

Em suma, no Brasil Colônia, a gênese da criminalização do aborto entrelaça-se com os interesses demográficos da colonização. A Coroa Portuguesa, preocupada com o vazio demográfico, articulou-se com a Igreja para impor políticas que reduzissem a mulher branca à função de reprodutora, chegando a proibir a instalação de conventos para garantir a ocupação do território. Sob a vigência das Ordenações Filipinas, a repressão não visava precisamente à

proteção da vida fetal em si, mas ao policiamento da moralidade sexual e da honra, vigiando-se mulheres que tentavam ocultar gestações resultantes de adultério ou relações ilícitas.

Legislativamente, a penalização iniciou-se em 1830. O Código Criminal do Brasil Império de 1830 considerava “ocasionar aborto”<sup>1</sup> uma forma distinta do crime de infanticídio (Trajano de Sousa, 2022, p. 92). Contudo, o foco da lei não era a gestante, mas sim a penalização de terceiros que viabilizaram o ato, como as “aborteiras” (Trajano de Sousa, 2022, p. 92).

A mudança no Código Criminal de 1890 desassociou o infanticídio do aborto e incluiu pena para a mulher que induzisse o autoaborto, sendo essa pena passível de redução em casos de autoaborto para ocultar desonra própria. [...].

Ao indicar os porquês relativos à mudança no Código Criminal de 1830 sobre aborto, Cunha (2018) e Rohden (2003) ressaltam a influência médica no ditame do comportamento feminino e no exercício do Direito. Cunha (2018) expõe o abrandamento da pena para terceiros que induzissem um aborto e elenca que até mesmo os atores sociais citados nas leis diferem; no documento de 1830 são elencados médicos, boticários, cirurgiões ou ‘praticantes de tais artes’, e no de 1890, são citados médicos ou parteiras habilitadas para o exercício da medicina. A mudança de denominação ilustra o esforço da época em firmar a ginecologia e obstetrícia como campo de trabalho exclusivo do médico. (Trajano de Sousa, 2022, p. 92)

A mudança fundamental ocorreu com o Código Penal de 1890. Foi esta legislação que, de fato, “desassociou o infanticídio do aborto” e, crucialmente, “incluiu pena para a mulher que realizasse um aborto” (Trajano de Sousa, 2022, p. 92). Este código, no entanto, evidenciava um

---

<sup>1</sup> Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas.

“certo conflito entre moral e Direito”, pois previa a redução de um terço da pena se o autoaborto fosse cometido com o intuito de “ocultar desonra própria”.

Paralelamente à consolidação legal, a classe médica do século XIX exerceu enorme influência. A medicina da época, buscando firmar a ginecologia e a obstetrícia como seus campos exclusivos, alinou-se aos padrões morais vigentes para se distanciar da figura das parteiras. A virada para a modernidade no século XIX, contudo, desloca o eixo desse controle: sai a primazia exclusiva da Igreja e entra a autoridade da Ciência Médica, história compatível com o crescimento da filosofia do positivismo no mundo. As parteiras eram figuras poderosas na comunidade feminina que, historicamente, entre outras funções, também realizavam abortos. Os médicos, por sua vez, passaram a ver a reprodução sob o enfoque da “continuação da espécie” e da “nação”. Apresentaram-se, assim, como “legisladores sociais” (Trajano de Sousa, 2022, p. 118), as autoridades exclusivas para estabelecer as normas sociais e biológicas que deveriam reger a sexualidade e a reprodução, transformando o controle reprodutivo em uma questão de saúde pública e eugenia, o que culminou na penalização direta da mulher no Código de 1890 (Trajano de Sousa, 2022, p. 92-93), tendo o tipo penal do aborto sido mantido no Código Penal que o sucedeu em 1940.

Esta trajetória histórica de controle estatal, religioso e médico culminou na legislação que, em grande parte, vigora até hoje: o Código Penal Brasileiro de 1940 (Decreto-lei nº 2.848) (Trajano de Sousa, 2022, p. 86; Ottoni e Trajano de Sousa, 2022, p. 119). Inseridos no capítulo de crimes contra a vida, junto ao homicídio e ao infanticídio, e mais recentemente ao feminicídio, os artigos 124 a 127<sup>2</sup> da referida legislação tipificam o aborto como crime,

---

<sup>2</sup> Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

enquanto o artigo 128 estabelece as excludentes de punição, permitindo o procedimento quando praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro.

Enquanto a legislação penal brasileira permaneceu majoritariamente estagnada desde 1940, o cenário global passou por transformações. Impulsionada pela Segunda Onda Feminista nos anos 1970, uma onda de legalização ocorreu em diversos países, como na França (1975), nos Estados Unidos (1973), no Canadá (1988), em Portugal (1998) e na Alemanha (1992) (Adorno, Tavares e Vecchi, 2022; Trajano de Sousa, 2022). Na América Latina, embora o Uruguai e a Guiana já tivessem descriminalizado a prática (Guedes, 2023, p. 147), movimentos mais recentes resultaram na legalização na Argentina (2020) e em decisões da Suprema Corte descriminalizando o ato no México (2021) e no Equador (em caso de estupro, 2021) (Trajano de Sousa, 2022, p. 15-17).

A par disso, elaborei abaixo uma tabela do Contexto Internacional no que tange aos progressos acerca da descriminalização do aborto:

**Tabela 1 - Histórico da descriminalização do aborto na América Latina**

País	Ano	Situação Legal
Uruguai	2012	Descriminalizado até 12 semanas
Argentina	2020	Descriminalizado até 14 semanas
México	2021	Suprema Corte descriminaliza (decisão vinculante)
Colômbia	2022	Descriminalizado até 24 semanas

Fonte: elaborado pela autora baseado em Adorno, Tavares e Vecchi, 2022; Trajano de Sousa, 2022; Guedes, 2023; Almeida, 2024.

---

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Situado esse histórico, passamos a contextualizar o cenário dos avanços, na jurisprudência consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, acerca das compreensões sobre o aborto e as hipóteses de afastamento da sua criminalização para além das previsões de excludentes legais que constam na própria legislação penal, quais sejam: a hipótese de aborto necessário, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (art. 128, inciso I do Código Penal) e a hipótese de aborto no caso de gravidez resultante de estupro, havendo consentimento da gestante ou, quando incapaz, do seu representante legal (art. 128, inciso II do Código Penal). As demais hipóteses que hoje são aceitas, tais como no caso de feto anencéfalo, são resultado de entendimentos supervenientes e constituídos por meio de jurisprudência. Esse conhecimento se faz relevante, pois constitui a memória argumentativa que o campo pró-vida tenta preservar como tradição imutável, enquanto o campo pró-escolha a trata como defasada, conforme veremos melhor posteriormente. Desse modo, analisemos o caminho desses avanços até chegarmos ao momento em que nos encontramos durante a elaboração desse trabalho.

## 2.1 AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS: ADI 3510 E ADPF 54

O primeiro avanço relevante destacado foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 (STF, 2005), que tratou da constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias (Luna, 2021, p. 3), entendendo, por fim, não haver violação do direito à vida nesse caso em específico. A decisão autorizou a extração dessas células de embriões que eram restantes de procedimentos de reprodução assistida, especificamente aqueles considerados inviáveis ou que estavam criopreservados há mais de três anos, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Biossegurança (11.105/2005) (Moizéis, 2024, p. 27).

No Brasil, a falta de disposições específicas no Código Civil sobre a proteção legal dos embriões direciona a responsabilidade para a Lei de Biossegurança (2005) e o Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017). A Lei 11.105 (Brasil, 2005) autorizou a utilização de embriões excedentes em pesquisas, desde que considerados inviáveis ou congelados por pelo menos três anos, com o consentimento dos responsáveis e garantia de gratuidade do processo. (Moizéis, 2024, p. 156)

Este julgamento foi fundamental por introduzir na alta corte a discussão sobre a “potencialidade para se tornar pessoa humana” (Luna, 2021, p. 6). A decisão estabeleceu uma distinção crucial entre o embrião na fase inicial de desenvolvimento e uma pessoa humana plenamente formada, influenciando debates subsequentes sobre o início da vida e o status jurídico do nascituro (Luna, 2021, p. 6; 21).

Seguindo o debate já posto em pauta na ADI 3510, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 (STF, 2012) é tratada como um divisor de águas e um dos principais eventos jurídicos que impulsionaram o debate recente sobre o aborto no Brasil (Guedes, 2023, p. 14). A ADPF foi ajuizada em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), com assessoria da Anis - Instituto de Bioética (Almeida, 2024, p. 116), em razão do acompanhamento do sofrimento das mulheres gestantes de fetos com anomalias incompatíveis com a vida.

A ADPF foi um recurso jurídico para possibilitar o julgamento pelo STF, uma vez que as gestações terminavam com perda do objeto, antes que o julgamento do caso particular fosse efetivado. **Diniz afirma que, ao acompanhar gestantes de fetos com anomalias incompatíveis com a vida, a maioria optava por interromper a gravidez, declarando no hospital ou na corte: “eu quero acabar com isso; eu quero antecipar o parto”** (2014:168). Essa expressão inspirou a fórmula “antecipação terapêutica do parto” empregada em processos judiciais no Ministério Público do Distrito Federal e na petição da ADPF 54. Do início dos anos 90 até o início dos anos 2000, estimam-se 3 mil casos nos tribunais pleiteando a intervenção (Diniz 2014:164), nem sempre com decisões judiciais favoráveis. O movimento de pessoas com deficiência se aproximou do debate. Médicos e juízes se sentiam acuados pela acusação de eugenia. Entre as entidades que podem solicitar a abertura de uma ADPF está a “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”, por isso idealizadores da ação contataram a Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde. (Luna, 2021, p. 2, grifo nosso)

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ocorreu em 12 de abril de 2012. Na decisão, o Tribunal, por maioria, julgou a ação procedente para “declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada” nos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal (Guedes, 2023, p. 84). À época, o julgado trouxe à tona um olhar para o sofrimento das famílias que, durante a gestação materna, descobrem a anencefalia do feto. Documentários como “Uma História Severina”<sup>3</sup>, dirigido por Débora Diniz e Eliane Brum, do ano de 2005, cerca de um ano após o ajuizamento da ADPF 54 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, retratam o sofrimento dessas mães.

O documentário acompanha a rotina angustiante de Severina, uma agricultora pernambucana grávida de um feto anencéfalo, que tem seu pedido de interrupção da gestação barrado por uma decisão judicial. A obra expõe a desconexão entre a burocracia do Judiciário e a realidade de mulheres pobres, focando na tortura psicológica imposta pelo Estado ao obrigá-

---

<sup>3</sup> UMA HISTÓRIA Severina. Direção: Débora Diniz e Eliane Brum. Direção de Produção: Fabiana Paranhos. Roteiro: Débora Diniz e Eliane Brum. [S. l.]: Vídeo Saúde, 2005. 23 min., sonoro, colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=65Ab38kWFhE>

las a levar a termo uma gravidez inviável, culminando em um parto cujo único desfecho possível era a morte do bebê e o luto imediato da família. O relato é triste, é sensível, é brutal.

No tribunal, o caminho até o julgamento final foi marcado por instabilidade jurídica. O relator, Ministro Marco Aurélio Mello, deferiu uma medida liminar em 1º de julho de 2004, garantindo o direito às gestantes. Contudo, o plenário do STF revogou essa liminar em 20 de outubro do mesmo ano. A admissibilidade da ação só foi aprovada em abril de 2005. Influenciado pelo resultado da ADI 3510, o relator convocou audiências públicas, que ocorreram em 2008. O julgamento definitivo, no entanto, só aconteceu quatro anos depois, nos dias 11 e 12 de abril de 2012 (Luna, 2021, p. 1; 3); (Adorno, Tavares e Vechi, 2022, p. 406); (Moizéis, 2024, p. 29).

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, foi acompanhado pela maioria e estruturou-se na defesa dos direitos da mulher. Ele argumentou que o caso não tratava de aborto, mas de uma “interrupção terapêutica” (Luna, 2021, p. 7) e enfatizou a importância do Estado laico, que deve proteger-se de influências religiosas na interpretação de direitos fundamentais (Luna, 2021, p. 5). A recordação da laicidade do Estado, inclusive, é parte que integra a ementa do acórdão nos seguintes termos: “ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações”.

O argumento central, portanto, foi a inviabilidade fetal. A anencefalia foi definida como uma doença letal que impedia a potencialidade de vida extrauterina. Citando o Ministro Joaquim Barbosa, o relator afirmou que o feto anencéfalo, “mesmo que biologicamente vivo”, era “juridicamente morto” (Luna, 2021, p. 6). Diante dessa inviabilidade, impor a continuidade da gestação à mulher foi comparado à tortura e considerado uma violação de seus direitos à dignidade, autonomia, privacidade e saúde física e psíquica. Concluiu-se, então, que a interpretação que criminaliza a prática era inconstitucional.

Em contraponto, convém destacar, a fim de expor a oposição ao entendimento firmado, que o Ministro Lewandowski rechaçou a ação utilizando o termo “aborto eugênico” ou “eugenésico” (Luna, 2021, p. 18). Seu argumento principal foi formalista, afirmando que o STF não poderia atuar como “legislador positivo”, ou seja, não poderia criar uma nova exceção à lei penal, cabendo essa função ao Congresso. Ele também alertou para o temor da “ladeira escorregadia” (*slippery slope*), sugerindo que a decisão poderia abrir precedentes para a interrupção em casos de outras patologias fetais. Invocou, ainda, a proteção dada ao “nascituro” pelo Código Civil (Luna, 2021, p. 19).

Por sua vez, o Ministro Peluso usou um argumento fundamentado na ideia de que a vida é uma “realidade pré-jurídica”, anterior ao Direito (Luna, 2021, p. 21), mais uma vez trazendo à tona a questão referente à compreensão de quando surge a vida. Ele rejeitou a analogia da anencefalia com a morte cerebral e equiparou a interrupção ao “assassinato” de um bebê recém-nascido (Luna, 2021, p. 22). Em seu voto, Peluso rebateu o argumento do sofrimento da gestante, afirmando que “o sofrimento em si não é algo que degrade a dignidade humana; é elemento inerente à vida humana” (Luna, 2021, p. 23). Ele classificou a busca da mulher pela autonomia como uma “atitude individualista e egocêntrica” (p. 24). Mais adiante veremos que muitos desses argumentos são a base do campo discursivo pró-vida, visto que serão retomados pela Nota Técnica na Anajure, expondo, desse modo, também a memória discursiva que estrutura o posicionamento.

De todo, essencialmente, a Suprema Corte considerou que tal procedimento é uma “antecipação terapêutica do parto” e, sendo o feto anencéfalo um “morto cerebral”, a interrupção da gestação nesses casos constitui uma conduta atípica, ou seja, não se enquadra como crime (Guedes, 2023, p. 102; Adorno, Tavares e Vechi, 2022, p. 403; 406). A decisão final da maioria na ADPF 54, alinhada ao voto do relator, consolidou o entendimento de que a antecipação do parto em casos de anencefalia fetal não se enquadra no crime de aborto, firmando um precedente crucial no reconhecimento dos direitos reprodutivos da mulher no Brasil (Luna, 2021, p. 7).

Embora este julgamento tenha representado uma importante “abertura para a discussão do aborto” e dos direitos reprodutivos no país (Guedes, 2023, p. 102), a análise de sua fundamentação revela nuances estratégicas. Nota-se uma “forte preocupação dos Ministros em diferenciar aborto de ‘antecipação terapêutica do parto’” (Guedes, 2023, p. 102). Alguns estudos interpretam essa abordagem como um “paradoxo”, sugerindo que “para ser aprovado houve o silenciamento da luta feminista em defesa do aborto” (Almeida, 2024, p. 116), evidenciando um certo conservadorismo da corte, que focou na inviabilidade fetal em vez de avançar sobre a autonomia da mulher (Guedes, 2023, p. 102). Fosse o voto da ADPF 54 o nosso *corpus*, possivelmente analisaríamos essa escolha lexical como um microato polêmico. Como não é, faço essa alusão apenas para instigar o que virá pela frente.

Depois desses dois grandes julgados, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com a ADPF 422 que começou a ser julgada em setembro de 2023 e que, como se sabe, é o objeto que suscita o início do evento polêmico analisado neste trabalho.

Abaixo, elaboro uma tabela acerca da criminalização do aborto no Brasil, com base nas referências bibliográficas já supramencionadas.

**Tabela 2 – Histórico da questão do aborto no Brasil**

Ano	Evento	Descrição	Impacto
1500-1822	Período Colonial	Ordenações Filipinas: sem tipificação específica do aborto. Foco em “honra” e controle da sexualidade feminina. Política de povoamento.	Criminalização indireta: punição de mulheres que ocultavam gravidez
1830	Código Criminal do Império	Art. 199-200: primeira criminalização do aborto no Brasil. Pune principalmente terceiros (médicos, parteiras).	Marco legal: aborto entra no Código Penal
1890	Código Penal Republicano	Criminaliza a gestante pela primeira vez. Separa aborto de infanticídio. Redução de pena se for para “ocultar desonra”.	Consolidação da criminalização; poder médico sobre reprodução
1940	Código Penal (Dec.- Lei 2.848)	Arts. 124-128: mantém crime. Excludentes: risco de vida (I) e estupro (II).	Vigente até hoje (84 anos)
1988	Constituição Federal	Estado Democrático. Dignidade humana (art. 1º, III). Direitos fundamentais (art. 5º).	Base constitucional para contestar criminalização
2004	ADPF 54 (ajuizada)	CNTS pede descriminalização em anencefalia	Inicia debate no STF sobre aborto
2005	Lei de Biossegurança (11.105)	Autoriza pesquisa com células-tronco embrionárias	Precedente: embrião ≠ pessoa
2008	ADI 3510 (STF)	Constitucionalidade da pesquisa com células-tronco. Conceito de “potencialidade de vida”	Precedente importante para ADPF 54
12/04/2012	ADPF 54 (STF)	Descriminaliza aborto em anencefalia (8 a 2). Relator: Min. Marco Aurélio. Fundamento: “antecipação terapêutica do parto”	1ª ampliação das excludentes desde 1940 (72 anos depois)
17/03/2017	ADPF 442 (ajuizada)	PSOL pede descriminalização em até 12 semanas. Relatora: Min. Rosa Weber	Polêmica vai ao plenário
22/09/2023	Voto Min. Rosa Weber	Vota pela descriminalização em até 12 semanas (129 págs.). Fundamentos: dignidade, autonomia, saúde pública, laicidade	<b>EVENTO POLÊMICO</b>

23/09/2023	Nota Técnica Anajure	Resposta ao voto de Weber.	<b>CORPUS DESTA DISSERTAÇÃO</b>
Set/2023	Suspensão do julgamento	Min. André Mendonça pede sessão presencial	Atraso de 1+ ano
17/10/2024	Voto Min. Barroso	Segundo voto favorável à descriminalização	Placar: 2 a 0 (faltam 9 votos)
Out/2024	Nova suspensão	Min. Gilmar Mendes pede vista	Julgamento indefinido. Aguardando retomada.

Fonte: elaborado pela autora baseado em Trajano de Sousa, 2022, p. 86; Ottoni e Trajano de Sousa, 2022; Guedes, 2023; Luna, 2021; Moizéis, 2024.

Por sua pertinência, apresenta-se no tópico seguinte um breve relato acerca do primeiro voto proferido no âmbito do referido julgado.

## 2.2 SÍNTESE DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

A fim de empreender a análise da Nota Técnica que constitui o *corpus* efetivo desta dissertação, faz-se imperativo, preliminarmente, situar o leitor quanto ao enunciado argumentativo que mobilizou a polêmica em questão. Ressalta-se, portanto, que o voto da Ministra Rosa Weber, proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, não é o objeto central de análise deste trabalho, mas sim o discurso suscitador ao qual a Nota Técnica responde. Desse modo, a compreensão das teses e premissas estabelecidas pela Ministra é condição para uma melhor compreensão sobre como o contradiscurso (a Nota Técnica) constrói sua argumentação, seleciona seus auditórios e erige suas estratégias de refutação.

O enunciado que catalisou o evento polêmico analisado nesta dissertação foi o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, então Relatora, no âmbito da ADPF 442. Em uma extensa e densamente fundamentada peça, apresentada em 22 de setembro de 2023, a ministra acolheu o pedido da arguição, declarando a não recepção pela Constituição de 1988 dos artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940, que criminaliza a interrupção voluntária da gestação.

A linha argumentativa central do voto estrutura-se a partir da constatação de que a criminalização impõe um ônus desproporcional às mulheres, violando um núcleo de direitos fundamentais. O voto alicerça-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana (prevista no art. 1, inciso III da Constituição Federal<sup>4</sup>) e a autodeterminação pessoal (a autonomia)

---

<sup>4</sup> TÍTULO I

garantem à mulher o direito de tomar decisões sobre seu próprio corpo e seu projeto de vida. A relatora sustenta que a criminalização, nesse sentido, subtrai da mulher sua agência moral, tratando-a como um “instrumento a serviço das decisões do Estado” (Weber, 2023, p. 49) e de valores morais alheios, em vez de um sujeito de direitos.

Conectado a isso, o voto enquadra a questão como um grave problema de saúde pública, argumentando que a lei penal, ao empurrar as mulheres para a clandestinidade, viola diretamente os direitos à saúde (física e psíquica), à liberdade e à intimidade (Weber, 2023, p. 85). Além disso, um vetor central da inconstitucionalidade, segundo o voto, é o impacto desproporcional (expressão mencionada diversas vezes ao longo do voto) da norma, que penaliza de forma seletiva “mulheres negras, pardas, indígenas, pobres e com baixa escolaridade” (Weber, 2023, p. 109), aprofundando as desigualdades estruturais. Nesse sentido, a criminalização é apresentada como um fator de discriminação e perpetuação de desigualdades, violando o princípio da isonomia. No que tange à tensão dialógica sobre a proteção da vida, Weber não nega a tutela ao feto, mas propõe a tese da proteção gradual e incremental. Argumenta-se que, no estágio inicial da gestação, a vida potencial não possui peso jurídico suficiente para anular a autonomia plena da mulher nascida, devendo a tutela estatal crescer proporcionalmente ao desenvolvimento fetal.

Ao enfrentar diretamente o argumento central do campo “pró-vida” (o direito à vida do nascituro), a ministra resgata os precedentes firmados na ADI 3510 (células-tronco) e na ADPF 54 (anencefalia), já mencionados e brevemente esclarecidos no tópico anterior. Reitera que, embora a vida intrauterina seja um bem jurídico relevante, ela não detém um caráter de “direito absoluto” que anule os direitos fundamentais da mulher, uma pessoa já nascida e com personalidade jurídica plena. A criminalização é considerada, ainda, uma medida desproporcional para o fim a que se destina, por ser inadequada (pois não impede a ocorrência de abortos) e desnecessária (pois existem meios menos lesivos).

Outrossim, o voto mobiliza o princípio da laicidade do Estado (p. 6) como fundamento para afastar a imposição de preceitos morais e religiosos sobre a totalidade da sociedade, defendendo que estes não podem fundamentar a política criminal do Estado. É este conjunto de

---

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

III - a dignidade da pessoa humana;

fundamentos (o qual prioriza a autonomia da mulher, pondera o valor da vida fetal, enquadra a questão como saúde pública e evoca a laicidade) que constitui o posicionamento axiológico e jurídico ao qual a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure) se oporá frontalmente, configurando o evento polêmico que esta dissertação se propõe a analisar.

Por fim, o discurso se ancora no princípio da proporcionalidade e na concepção do Direito Penal como *ultima ratio*. A Ministra conclui que a criminalização é uma medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, pois impõe custos sociais excessivos (morte, sequelas e estigma) sem atingir o objetivo de proteção do feto. Defende-se, assim, que o Estado deve proteger a vida intrauterina por meios menos gravosos, como políticas de educação e saúde, e não pelo encarceramento.

É contra esse complexo edifício retórico, que amalgama dignidade, laicidade e saúde pública, que a Nota Técnica analisada nesta dissertação se erguerá, instaurando a polêmica que passaremos a investigar.

No mais, apenas por desincargo, situa-se ao leitor que, em 17 de outubro de 2025, o até então Ministro Luís Roberto Barroso proferiu o segundo voto a favor da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação<sup>5</sup>, sendo esse um dos seus últimos feitos antes de se aposentar. Esse lapso de quase 2 anos entre os votos decorreu de um pedido de suspensão a pedido do Ministro após o voto da Ministra, requerendo a tramitação da sessão em plenário físico, não em sessão virtual. Após o voto do Ministro Barroso, o julgamento foi novamente suspenso a pedido do Ministro Gilmar Mendes. É nesse ponto que se encontra o julgamento da ADPF 442.

Feitas todas essas considerações introdutórias acerca do aborto, da historicidade da sua criminalização e dos avanços acerca da descriminalização, passa-se a apresentar o referencial teórico que irá servir como instrumento para a realização da Análise Dialógica da Argumentação do *corpus* elegido nessa dissertação.

---

<sup>5</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-barroso-vota-pela-descriminalizacao-do-aborto-ate-12-semanas-de-gestacao/>

### 3 ANÁLISE DIALÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante pontuar que nem todo estudo do discurso é uma análise do discurso. De fato, a análise do discurso tem ele como seu objeto central, e o compreende como uma produção de efeito de sentido, não como mero sinônimo de fala, por assim dizer. Assim, a análise do discurso se ocupa de buscar compreender como o enunciado em análise produz seus sentidos. Há diversas áreas de estudo do discurso, assim como diversas de análise do discurso. Nesse trabalho, faremos uso da Análise Dialógica da Argumentação (ADA), proposta por Nascimento (2018b), que consiste em um encontro epistemológico que correlaciona o dialogismo de Bakhtin e a nova retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca.

Tendo isso em vista, passa-se a retomar os principais conceitos teóricos que fundamentam essa abordagem. Começa-se aqui pelo dialogismo de Bakhtin, passando pela Nova Teórica e concluindo com a ADA em si, de modo a esclarecer melhor a abordagem teórica em que se cunha a análise que constitui essa pesquisa, retomando também aspectos importantes a respeito das teorias mencionadas.

#### 3.1 O DIALOGISMO DE BAKHTIN E O SUJEITO RESPONSIVO E RESPONSÁVEL

O dialogismo de Bakhtin é uma teoria sobre a linguagem e o discurso desenvolvida pelo filósofo russo Mikhail Bakhtin (1895-1975). Segundo ele, toda comunicação humana é essencialmente dialógica, ou seja, está sempre em relação com outras vozes, discursos e contextos sociais. Isso significa que nenhum enunciado (frase, texto, fala) existe isoladamente: ele sempre responde a algo dito antes e antecipa possíveis respostas futuras. Bakhtin afirma que “o discurso só pode existir de fato na forma de enunciados concretos de determinados falantes, sujeitos do discurso. O discurso sempre está fundido em forma de enunciado pertencente a um determinado sujeito do discurso, e fora dessa forma não pode existir” (Bakhtin, 2016, p. 28).

Partindo dessa noção, para compreender a Nota Técnica da Anajure, é preciso assumir a premissa bakhtiniana de que *o discurso não é uma unidade isolada, mas um elo na cadeia da comunicação discursiva*. Como afirma Bakhtin (2016), o enunciado é sempre uma resposta a outro enunciado. Assim, a Nota não existe por si só; ela é um contradizer ao enunciado anterior da ministra Rosa Weber. É, portanto, um lugar de interação verbal, como compreendido pelo dialogismo, conforme explica Nascimento,

A linguagem deve ser vista como um lugar de interação verbal, como foi proposto pelo filósofo russo Mikhail Bakhtin. Nesse modelo, não é apenas o falante que constrói o sentido da mensagem, mas a construção se dá na relação com seus ouvintes,

que também se tornam sujeitos ativos no processo de compreensão, de maneira que os participantes se constroem mutuamente na interação comunicativa. A linguagem (leia-se aqui a língua em uso) é compreendida como discurso, e o discurso é sempre uma resposta a outro discurso, o qual só faz sentido nessa relação intersubjetiva e contextualizada. Há, portanto, uma visão da linguagem como um constante diálogo, em que aquele que toma a palavra está sempre respondendo a algo que já foi dito. Tudo isso acaba valorizando não apenas o conteúdo, mas a relação que se constrói entre os sujeitos. Não importa apenas a mensagem ou o que se diz, mas a quem se diz, quando se diz, onde se diz e como se diz. Tudo isso faz parte da construção do sentido do discurso. (Nascimento, 2025, p. 31)

Assim, o dialogismo é o modo como a linguagem realmente funciona e o princípio que constitui o enunciado. Todo dizer nasce a partir de outro dizer, funcionando como uma réplica. Por isso, o enunciado é sempre heterogêneo: ele carrega em si, mesmo que implicitamente, pelo menos duas vozes: a sua própria e aquela em relação (ou em oposição) à qual ele se constrói.

Com efeito, a importância da análise do discurso se encontra na compreensão do efeito de sentido que ocorre entre os interlocutores. Assim, o discurso é o espaço onde se identificam as relações entre o texto e o contexto que o produziu. Numa perspectiva dialógica, um discurso é também uma resposta a outro discurso. Por isso, *o sujeito é responsivo*: ele está sempre em diálogo com alguém e, conseqüentemente, está sempre respondendo a algo.

O dialogismo compreende, então, que todo enunciado nasce do contato com outros enunciados, sendo sempre uma resposta, direta ou indireta, a algo que já foi dito. Isso significa que, em qualquer enunciado, há pelo menos duas vozes em jogo, mesmo que nem sempre estejam explicitamente marcadas no discurso. Além disso, cada enunciado carrega uma heterogeneidade interna, pois ele se constrói a partir de uma posição e, ao mesmo tempo, em oposição a outra. Isto é, todo enunciado revela tanto o seu próprio ponto de vista quanto aquele que contesta ou nega (Fiorin, 2011, p. 22), assim, “a reação dialógica personifica toda enunciação à qual ela reage” (Bakhtin, 2013, p. 210). Por exemplo, ao elaborar uma nota técnica se manifestando contra o voto a favor da descriminalização do aborto, é necessário apresentar os próprios argumentos que serão rebatidos e, por esse motivo, foi apresentada, durante a introdução, uma síntese do voto da ministra Rosa Weber.

Do mesmo modo, no dialogismo, o sentido das palavras nunca é fixo ou estável, pois depende do contexto, das intenções do falante e da expectativa do ouvinte. Cada vez que o sujeito fala ou escreve, ele está dialogando não só com o interlocutor, mas também com discursos anteriores, com tradições culturais, com valores sociais e até com discursos que ainda virão como resposta (por essa razão, a noção de *cronotopo*, trabalhada em tópico posterior, também é complementar à compreensão dessa teoria). Por isso, Bakhtin destaca que “o ouvinte não é passivo, ao contrário, ele é totalmente ativo em todo processo de comunicação. Na

compreensão a resposta é gerada, “toda compreensão é prenhe de resposta, e nessa ou naquela forma a gera obrigatoriamente: o ouvinte se torna falante” (Bakhtin, 2016, p. 25). Ao elaborar a Nota Técnica, a Anajure dialoga com a ministra Rosa Weber, refutando diretamente seus argumentos, mas também dialoga com o público que terá acesso ao teor da Nota.

O dialogismo também implica que o sujeito é sempre responsivo e responsável.

É responsivo, pois sua fala é uma resposta a outros discursos e, ao mesmo tempo, provoca novas respostas. Para Bakhtin, “a linguagem é concebida de um ponto de vista histórico, cultural e social que inclui, para efeito de compreensão e análise, a comunicação efetiva e os sujeitos e discursos nela envolvidos” (Brait; Melo, 2020, p. 65, *apud* Silva, 2023, p. 37). O papel do outro na comunicação discursiva é fundamental. O ouvinte não apenas entende o discurso, mas responde a ele de alguma forma: seja concordando, complementando ou aplicando o que foi dito. Por conseguinte, a compreensão é sempre um ato ativo e responsivo, representando o início de uma resposta, e não um simples ato de recepção passiva (Bakhtin, 2016, p. 25). A concepção do sujeito feita por Bakhtin, tratando-o como responsivo e responsável, foi especialmente trabalhada por Odilon:

Ao centrar-se na questão da participação do sujeito no ser, Bakhtin (2010;2011;2013) cria o conceito de sujeito responsável, um indivíduo único que é capaz de deixar suas marcas em cada um de seus atos, sendo, assim, responsável, e, conseqüentemente, ético. Para Bakhtin, a responsabilidade do sujeito não se limita a uma dimensão moral abstrata, mas está profundamente enraizada no diálogo com o outro e no contexto sociocultural em que ele se insere. **O sujeito responsável é aquele que reconhece sua participação ativa na construção do significado e da realidade, assumindo a autoria de seus discursos e ações. Dessa maneira, esse sujeito não apenas responde ao mundo ao seu redor, mas também se coloca de forma ética diante dele, considerando as implicações de suas palavras e atitudes.** Por outro lado, para que exista um dialogismo, é necessário que o sujeito tente se posicionar do ponto de vista do outro, contemplando-o, pois “[...] ele vê no outro o que não vê de si” (Nascimento, 2018b, p. 159). Dessa forma, pode-se dizer que há uma relação profundamente dialógica entre o outro e o que o outro faz do eu. Assim, conclui-se que a constituição do sujeito se dá de maneira intersubjetiva, sempre mantendo uma relação dialógica com o outro, na qual a responsabilidade se manifesta não apenas na expressão individual, mas na interação constante com a alteridade, em um movimento contínuo de resposta e criação de sentidos. (Odilon, 2025, p. 23, grifo nosso)

Além de responsivo, o sujeito também é responsável eticamente, conforme Nascimento (2018a); ele é aquele que, mesmo submetido a leis gerais de sua espécie, não perde sua condição de indivíduo absolutamente único, capaz de deixar registrada sua marca em cada ato. Esse sujeito é moralmente responsável porque age a partir de sua posição insubstituível, participando ativamente do mundo da vida e respondendo ao outro de maneira intersubjetiva. Ser responsável eticamente significa assumir a autoria e as conseqüências de seus atos, exercendo uma empatia ativa, isto é, o esforço de compreender o outro sem perder sua própria perspectiva, promovendo uma relação dialógica e situada (Nascimento, 2018a, p. 7-8).

Em síntese, o sujeito responsivo e responsável, na perspectiva bakhtiniana, é aquele que age no mundo de forma engajada, entendendo que cada um de seus atos é, ao mesmo tempo, uma resposta a outros e um ato pelo qual ele é eticamente responsável, sem a possibilidade de se esconder em alibis (Brait, 2006). Ademais, o dialogismo de Bakhtin entende a linguagem como um processo vivo de interação, onde os sentidos são construídos na relação entre diferentes vozes, sempre situados em contextos sociais e históricos. Não existe palavra neutra ou isolada: toda palavra é, em si, uma resposta e um convite ao diálogo. Mantemos em mente, então, quando tratamos da teoria da linguagem elucidada por Bakhtin, que o sujeito está sempre em uma relação dialógica e que ele é responsivo e responsável por seus atos.

A partir da teoria do dialogismo de Bakhtin, ainda, é crucial estabelecer a diferença entre dialogismo e dissenso, o que será analisado no tópico seguinte. Sendo assim, pontua-se, por ora, que o dialogismo, segundo Bakhtin, é a ideia de que toda linguagem e todo discurso são, por natureza, interativos e relacionais. Ou seja, todo enunciado é sempre uma resposta a outros enunciados anteriores e, ao mesmo tempo, antecipa possíveis respostas futuras. O dialogismo implica que o sentido das palavras nunca é fixo: ele é construído na relação entre diferentes vozes, posições e contextos sociais. Assim, a linguagem é sempre atravessada por múltiplas vozes e perspectivas, mesmo quando um texto parece monólogo. É, portanto, o princípio fundamental de que toda comunicação é, em algum grau, um diálogo, seja de concordância, seja de discordância, entre sujeitos e discursos (Silva, 2023, p. 33-37). Contudo, “esse dialogismo não significa apenas concordância, mas inclui também a discordância, o dissenso e a polêmica” (Nascimento, 2025, p. 85).

Contudo, é crucial desfazer um equívoco comum: o dialogismo não é sinônimo de harmonia ou consenso. Como alerta Nascimento (2025), a natureza dialógica da linguagem abarca tanto o acordo quanto o conflito. É aqui que se insere a noção de dissenso. Enquanto o diálogo cotidiano pode buscar o entendimento, o dissenso é a manifestação de uma relação dialógica marcada pelo desacordo profundo e pela irredutibilidade de posições. Desse modo, uma vez compreendida a centralidade do dialogismo, é possível avançar para a análise do dissenso, modalidade que, embora inserida no campo dialógico, apresenta características próprias no contexto da argumentação polêmica.

### 3.1.1 O dissenso na noção de dialogismo de Bakhtin

O dissenso é uma modalidade específica dentro do campo do dialogismo. Dissenso significa, literalmente, desacordo ou ausência de consenso. Ora, se há diálogo, há margem para

haver dissenso, pois, logicamente, nem sempre haverá concordância. Na ADA, **o dissenso é entendido como uma modalidade de relação dialógica em que os interlocutores não buscam necessariamente chegar a um acordo, mas sim expor e sustentar posições antagônicas**, geralmente baseadas em valores, crenças ou interesses que são incompatíveis, irreconciliáveis, antagônicos.

Isso porque “somos seres polêmicos por natureza. É próprio do ser humano interagir pela linguagem, que é a condição para a construção de nossa identidade e da diferença que temos com as outras pessoas” (Nascimento, 2025, p. 85), visto que a própria constituição do sujeito e de sua identidade ocorre por meio da interação verbal. Nesse sentido, ainda conforme o autor, o dialogismo bakhtiniano não se restringe à concordância, mas abarca a possibilidade de dissenso e polêmica. Nesse contexto, o sujeito é compreendido como responsivo (pois todo enunciado é uma resposta a dizeres anteriores) e responsável, o que confere ao ato de polemizar um caráter ético. Assim, a polêmica não é uma anomalia, mas uma modalidade argumentativa essencial que permite aos grupos trazerem suas questões fundamentais ao espaço público, sendo o seu cerceamento uma característica típica de regimes totalitários.

Podemos sintetizar esse conceito da seguinte forma: polemizar é um ato ético, pois faz parte da natureza da linguagem, é uma modalidade argumentativa, e a argumentação é própria ao ser humano, sobretudo em uma democracia. A polêmica é a engrenagem que move a democracia. É por meio dela que os grupos trazem ao espaço público as questões que julgam fundamentais, de modo que apenas sociedades ditatoriais ou totalitárias cerceiam seus cidadãos de polemizar. (Nascimento, 2025, p. 85-86)

O dissenso é característico dos eventos polêmicos (conceito que será sintetizado no tópico seguinte): nesses casos, não há intenção de persuadir o outro lado, pois os campos discursivos já estão firmemente estabelecidos e opostos; o objetivo é, muitas vezes, marcar posição, defender valores e disputar sentidos (Nascimento, 2018b, p. 179, 497; Silva, 2023, p. 48). Nessa perspectiva, a escolha do objeto dessa pesquisa é precisamente um evento polêmico que envolve um dissenso porque, em se tratando do tema sensível do aborto, normalmente, as partes já possuem o seu posicionamento condizente com os valores que priorizam. Estabelece-se uma relação dialógica, então, na qual não há pretensão de chegar a um convencimento ou persuasão, mas sim de proteger os valores defendidos por cada uma das partes antagônicas.

A situação é especialmente emblemática porque não se trata apenas da defesa de valores antagônicos, como, por exemplo, crer ou não em Deus. Trata-se de uma rivalidade que ultrapassa a seara do íntimo e do privado, refletindo-se em uma questão de ordem pública e jurídica: a manutenção ou não do tipo penal do aborto. Não é, portanto, uma questão de escolha individual, é uma questão de imposição de valores por meio da norma penal.

Portanto, enquanto o dialogismo é o pano de fundo de toda a linguagem (a ideia de que toda fala é uma resposta e um convite à resposta), o dissenso é uma forma particular de relação dialógica marcada pelo confronto, pela polêmica e pela impossibilidade (ou recusa) de consenso (Odilon, 2025, p. 23), como é o caso do evento polêmico desencadeado pelo voto a favor da descriminalização do aborto. O dissenso é, então, um dos modos possíveis do dialogismo, especialmente presente em debates públicos sobre temas polêmicos, como o aborto, em que os argumentos expressam “um desacordo profundo motivado pelo que tenho chamado de antipatia pelos valores do outro” (Nascimento, 2024, p. 61).

Por fim, convém diferenciar a noção de dissenso e polêmica com escopo de evitar eventual confusão nesse aspecto, dada a fungibilidade das terminologias em si. O dissenso é a natureza da interação (desacordo), enquanto a polêmica é uma modalidade específica de gestão desse dissenso, caracterizada pela polarização e pela antipatia aos valores do outro.

Compreendido o dissenso, **marcado pela exposição de posições antagônicas e pela recusa ao consenso**, e compreendendo como as noções de dialogismo, sujeito responsivo e responsável e dissenso são pertinentes para estruturar o que compreenderemos como evento polêmico, passamos agora a abordar outro conceito fundamental da teoria bakhtiniana: o *cronotopo*, que articula tempo e espaço na constituição dos discursos.

### 3.1.2 O *cronotopo* na teoria bakhtiniana

Dentre os conceitos mais relevantes, a noção de *cronotopo*, desenvolvida por Mikhail Bakhtin. Ela se refere à interligação indissociável entre tempo e espaço na construção de narrativas literárias, funcionando como uma categoria que organiza a relação entre personagens, enredo e contexto histórico-social.

Para formular tal perspectiva, Bakhtin adaptou o termo da Teoria da Relatividade de Einstein, transferindo-o para a análise literária a fim de estudar como as obras assimilam e representam a experiência humana no mundo. A teoria da relatividade de Einstein mudou a forma como entendemos o tempo e o espaço. Ele mostrou que o universo é formado por três dimensões espaciais e uma temporal, juntas formando o espaço-tempo. O tempo, assim, é visto como a quarta dimensão e pode ser “curvado” pela gravidade, tornando-se algo material, não apenas uma ideia abstrata (Silva, 2023).

No campo da literatura, Bakhtin tomou o termo “*cronotopo*” da física de Einstein para explicar como tempo e espaço estão ligados às histórias. Para Bakhtin, o *cronotopo* mostra que,

nos textos literários, tempo e espaço são inseparáveis e juntos ajudam a construir o sentido das narrativas. Ele não se preocupa com o significado técnico do termo na física, mas usa a ideia de união entre tempo e espaço como uma metáfora para analisar a literatura. Assim, o *cronotopo* é uma ferramenta para entender como as experiências humanas são representadas nos livros, mostrando como o tempo vivido e o espaço habitado se misturam nas histórias (Silva, 2023, p. 43).

O conceito de *cronotopo*, que é **articulação indissociável entre tempo e espaço na narrativa**, é fundamental para compreender como diferentes gêneros literários representam o mundo. O *cronotopo* revela a visão de mundo de uma sociedade em determinada época, diferenciando autores, gêneros e subgêneros. José Luiz Fiorin, em Introdução ao pensamento de Bakhtin, elucida o pensamento do autor:

Para estudar a natureza das categorias de tempo e espaço representados nos textos, Bakhtin cria o conceito de *cronotopo*, formado das palavras gregas *crónos* (= tempo) e *tópos* (= espaço). Os textos literários revelam-nos os *cronotopos* de épocas passadas e, por conseguinte, a representação do mundo da sociedade em que eles surgiram. Figura-se o mundo por meio de *cronotopos*, que são, pois, uma ligação entre o mundo real e o mundo representado, que estão em interação mútua. O *cronotopo* brota de uma cosmovisão e determina a imagem do homem na literatura. A relação entre espaço e tempo é indissolúvel. O *cronotopo* é uma categoria conteudístico-formal, que mostra a interligação fundamental das relações espaciais e temporais representadas nos textos, principalmente literários. Cabe acrescentar que o princípio condutor do *cronotopo* é o tempo. Os *cronotopos* podem diferenciar autores, distinguir gêneros ou subgêneros, como os diferentes tipos de romance. (Fiorin, 2011, p. 121)

Assim, na noção de *cronotopo*, o tempo “ganha corporeidade” ao se materializar no espaço, enquanto o espaço é dinamizado pelo movimento do tempo. É a forma como o tempo se materializa no espaço. Essa relação define a imagem do homem na literatura, pois cada concepção de tempo traz consigo uma nova concepção de sujeito. O *cronotopo* não é apenas um recurso narrativo, mas um instrumento analítico para compreender como a literatura articula ética, história e subjetividade. “O ato de comunicação envolve quem diz, a quem se diz, o que se diz, quando se diz e onde se diz. Esses elementos contribuem para a geração de sentido do que é dito” (Nascimento, 2025, p. 52). **O cronotopo é, então, a relação de como o tempo se atualiza no espaço.**

Destarte, o conceito de *cronotopo* amplia a compreensão sobre como os discursos se organizam e refletem visões de mundo em diferentes contextos históricos e sociais, de modo que pode ser compreendido como um “campo de representações” onde o enunciado se localiza. O *cronotopo*, portanto, serve como cenário para que o enunciado ganhe sentido e significado.

Nessa análise, o *cronotopo* é o Espaço Público-Político Brasileiro de 2023-2025 marcado por três tensões: (1) avanço de pautas progressistas no STF, conforme breve histórico

trazido na introdução, (2) crescimento da bancada evangélica, (3) polarização política pós-2018. É esse espaço-tempo que permite que a Bíblia seja citada como argumento jurídico (pelo campo pró-vida) ou que a “dignidade humana” seja usada para defender o aborto (pelo campo pró-escolha). É esse *cronotopo*, marcado pela forte presença de atores religiosos na esfera pública, que permite, por exemplo, que a Anajure cite textos bíblicos ou dogmas teológicos como se fossem argumentos jurídicos válidos em uma peça técnica. Simultaneamente, é este mesmo *cronotopo* democrático-liberal que autoriza a Ministra Rosa Weber a mobilizar o conceito constitucional de dignidade da pessoa humana para defender a autonomia reprodutiva. Assim, o *cronotopo* atua como a arena que legitima quais vozes e valores podem disputar a hegemonia discursiva.

Dessa maneira, o *cronotopo* não atua apenas como um pano de fundo passivo, mas como a matriz espaço-temporal que organiza as possibilidades de significação e dita as regras do que é dizível em cada época. No entanto, para que essas coordenadas históricas e axiológicas ganhem vida e sentido concreto, elas precisam se materializar na unidade real da comunicação discursiva. É nesse ponto que a análise se volta necessariamente para o enunciado, pois é somente através dele que o sujeito situado, agindo dentro de um *cronotopo* específico, transforma a língua em discurso, assumindo uma posição valorativa única, irrepetível e responsiva.

### 3.1.3 O enunciado na teoria de Bakhtin

Na perspectiva de Bakhtin, **o enunciado é definido como “unidade de comunicação, como unidade de significação, necessariamente contextualizado”** (Brait, 2006, p. 63), ou seja, o uso concreto da língua em situações específicas de interação social, ele não se refere a uma unidade abstrata da língua (como a frase ou a oração), mas sim à unidade real e concreta da comunicação discursiva. A noção de enunciado na obra de Bakhtin é um elo vivo e histórico na cadeia da comunicação, cujo sentido é determinado pela interação social, pela situação concreta e pela relação dialógica entre os sujeitos envolvidos (Brait, 2006). Diferentemente da frase, que é uma unidade abstrata da gramática, o enunciado é sempre individual e situado, pois é produzido por um sujeito em resposta a outros enunciados e direcionado a um interlocutor, estabelecendo assim uma relação dialógica. Recordar-se: o sujeito dialógico é responsivo e responsável.

A comunicação só existe na forma concreta dos enunciados, que são sempre direcionados para o outro através da sua característica responsiva. Isto é, cada enunciado

pressupõe uma resposta, seja ela explícita ou implícita, como já abordamos extensamente durante a conceitualização da noção de dialogismo. Assim, mais uma vez, por julgar relevante, destaco a síntese que estrutura a noção de dialogismo, *cronotopo*, sujeito responsivo e responsável e, agora, enunciado: o sentido não é construído de maneira isolada, mas sim em diálogo com outros enunciados anteriores e posteriores, refletindo as condições sociais, históricas e ideológicas de seu contexto (Bakhtin, 2006, p. 280-282). Todo enunciado, na perspectiva dialógica, é uma resposta a outro enunciado, assim, se relaciona com a noção de sujeito responsivo e responsável, pois sempre há um outro sujeito/discurso a quem o discurso se direciona.

Bakhtin também distingue as unidades da língua (sons, palavras, orações), que são repetíveis e neutras, e os enunciados, que são únicos, irrepetíveis, têm autor e destinam-se a alguém. Em termos jurídicos: é personalíssimo. O sentido do enunciado é sempre dialógico, pois depende das relações com outros discursos e das posições sociais envolvidas, como aborda Fiorin (2011), para Bakhtin, a língua é essencialmente dialógica em seu uso real. Isso não se resume apenas ao diálogo face a face, mas abrange todo processo de comunicação. Todo enunciado, independentemente do tamanho, é atravessado pela “palavra do outro” (Fiorin, 2011, p. 17). Ou seja, para construir seu discurso, o enunciador inevitavelmente leva em conta discursos alheios que já ocupam aquele espaço de sentido. “Por isso, todo discurso é inevitavelmente ocupado, atravessado, pelo discurso alheio. O dialogismo são as relações de sentido que se estabelecem entre dois enunciados” (Fiorin, 2011, p. 18).

Como se viu acima, todo enunciado é dialógico. Portanto, o dialogismo é o modo de funcionamento real da linguagem, é o princípio constitutivo do enunciado. **Todo enunciado constitui-se a partir de outro enunciado, é uma réplica a outro enunciado. Portanto, nele ouvem-se sempre, ao menos, duas vozes. Mesmo que elas não se manifestem no fio do discurso, estão aí presentes.** Um enunciado é sempre heterogêneo, pois ele revela duas posições, a sua e aquela em oposição à qual ele se constrói. Ele exibe seu direito e seu avesso. (Fiorin, 2011, p. 21, grifo nosso)

Além disso, os enunciados podem ser orais ou escritos e variam conforme a esfera de atividade humana em que são produzidos, originando os chamados gêneros discursivos, que são tipos relativamente estáveis de enunciados caracterizados por conteúdo temático, estilo verbal e construção composicional específicos. Dessa forma, o enunciado é compreendido como a principal unidade de análise da comunicação verbal, pois materializa o caráter social, histórico e ideológico da linguagem.

A par dessas informações, é possível ter uma visão mais ampla acerca dos principais tópicos que fundamentam a teoria do dialogismo de Bakhtin, sendo esses aspectos essenciais para a análise dialógica da argumentação. Com isso, abre-se espaço para a discussão sobre a

Nova Retórica, teoria que dialoga com o dialogismo ao valorizar a pluralidade de valores e a busca de adesão no discurso argumentativo.

### 3.2 A NOVA RETÓRICA

Por sua vez, a Nova Retórica é uma teoria da argumentação desenvolvida pelos filósofos Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, apresentada principalmente em sua obra *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. Essa teoria retoma a retórica aristotélica, considerando o tempo, as necessidades e as práticas sociais da linguagem na conjuntura moderna.

Trazendo a noção para o campo jurídico, tal qual é a proposta e justificativa desse trabalho, Perelman, sobretudo em sua obra “Justiça” (2005), traz a compreensão de que por muito tempo prevaleceu a ideia de que o raciocínio jurídico era uma operação puramente dedutiva, em que o juiz apenas aplicava a letra da lei. No entanto, essa visão deixava uma lacuna: como explicar a interferência dos valores na decisão? O dilema era aceitar que o julgamento seria fruto de emoções irracionais ou tentar encontrar uma lógica para esses valores. Inicialmente, Perelman aceitou que os juízos de valor eram arbitrários, focando apenas na justiça formal. Porém, em sua fase madura, ele percebeu o perigo dessa postura: considerar a aplicação do direito como algo irracional seria abandonar a conduta humana à violência e à arbitrariedade. Foi essa insatisfação que o motivou a desenvolver uma “lógica dos julgamentos de valor”, buscando trazer racionalidade para o campo das decisões jurídicas, em vez de deixá-las no terreno do irracional.

Portanto, o direito não é o lugar do irracional nem o do racionalismo tal como é conhecido em ciência. O meio-termo proposto pela “Nova Retórica” é o razoável e seu contraste, mais bem identificável por seus efeitos sociais, o dezarrazoado. O filósofo de Bruxelas pleiteia, assim, que se leve em conta a atividade do direito, feita de debates, de trocas de argumentos e de questionamentos das ontologias assentes no real. O realismo radical de Perelman tem condições de explicar a evolução no direito: é suscitada por uma dialética equilibrada entre formalismo e pragmatismo, entre legislador e juiz. Para encontrar a solução mais adequada, o estatismo do prescrito legal é adaptado pelo dinamismo da decisão judiciária. (Perelman, 1996, p. 15)

Para Perelman, o Direito é o campo onde essa lógica opera em sua plenitude. O raciocínio jurídico não busca uma “verdade” absoluta ou demonstrável, mas sim uma decisão que seja “justa”, “equitativa” e, crucialmente, “aceitável” perante os auditórios envolvidos (Perelman, 2000). O debate judicial, como o que se analisa nesta pesquisa, é o exemplo magno da argumentação retórica, pois lida com a colisão de valores (como a vida do nascituro e a autonomia da mulher) e com a necessidade de justificar uma escolha que não é “correta” em sentido lógico-formal, mas “razoável” diante de um contexto social e axiológico (Perelman,

1996). “A argumentação não visa à adesão a uma tese exclusivamente pelo fato de ser verdadeira. Pode-se preferir uma tese à outra por parecer mais equitativa, mais oportuna, mais útil, mais razoável, mais bem adaptada à situação” (Perelman, 2000, p. 156).

Nesse sentido, Perelman (2000) defende que a argumentação jurídica não tem como objetivo final provar uma verdade absoluta, mas sim escolher a tese que pareça mais justa, oportuna e razoável para aquela situação específica. Ao contrário da lógica matemática, que ignora o público, a argumentação depende da aprovação do auditório. O autor aponta que houve uma mudança histórica na forma de julgar: se antigamente o juiz se limitava a aplicar a letra fria da lei (positivismo), eventos históricos como o de Nuremberg mostraram que leis podem ser injustas. Por isso, a tendência moderna busca decisões que não apenas respeitem o sistema legal, mas que também sejam moralmente aceitáveis e justas para a sociedade.

Esta submissão completa do juiz à letra, e eventualmente ao espírito da lei, orientou o esforço de sistematização do direito, empreendido pelos teóricos da escola da exegese: era necessário guiar o juiz mostrando em que caso sua decisão seria conforme a lei, ou seja, justa, no sentido positivista do termo. Desde o processo de Nuremberg, que pôs em evidência o fato de que um Estado e sua legislação podiam ser iníquos, e mesmo criminosos, notamos na maioria dos teóricos do direito, e não apenas entre os partidários tradicionais do direito natural, uma orientação antipositivista que abre um espaço crescente, na interpretação e na aplicação da lei, para a busca de uma solução que seja não só conforme à lei, mas também equitativa, razoável, aceitável, em uma palavra, que possa ser, ao mesmo tempo, justa e conciliável com o direito em vigor. A solução buscada deveria não apenas poder inserir-se no sistema, mas também revelar-se social e moralmente aceitável para as partes e para o público esclarecido. (Perelman, 2000, p. 184)

Essa busca por uma “lógica dos julgamentos de valor” culminou justamente na obra *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) perceberam que, para lidar com valores e decisões (o campo do preferível), não poderiam usar a lógica formal (do necessário), mas precisavam resgatar a antiga retórica grega. Por conseguinte, o *Tratado* é a resposta teórica para aquele dilema inicial: ele estabelece que a argumentação é o meio racional de lidar com os valores. Ao propor a Nova Retórica, os autores oferecem uma ferramenta para analisar como justificamos nossas escolhas.

Ao deslocar a aplicação do direito do campo da mera operação dedutiva a partir das normas positivas para o terreno de uma lógica dos julgamentos de valor, Perelman (2005) oferece uma teoria que se mostra aplicável ao evento polêmico da ADPF 442. Enquanto a argumentação da Anajure busca ancorar-se na rigidez da norma positivada em 1940 (o Código Penal vigente), defendendo uma aplicação literal que mimetiza a dedução formal, o voto da ministra Rosa Weber exemplifica a necessidade, apontada pelo filósofo, de racionalizar os juízos de valor, tais como a dignidade e a autonomia para evitar que a decisão judicial recaia

no arbítrio ou na violência. Assim, a teoria perelmaniana não apenas instrumentaliza a análise das técnicas argumentativas, mas valida a própria natureza do debate aqui examinado: um embate onde a aplicação da lei exige, inevitavelmente, a hierarquização racional de valores em conflito, superando a insuficiência do positivismo estrito para lidar com questões moralmente complexas como o aborto.

Enquanto o dialogismo de Bakhtin enfatiza a forma como o sentido se produz numa relação dialógica entre sujeitos, a Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca propõe um olhar específico para os mecanismos de convencimento e adesão no discurso argumentativo. A nova retórica surge como uma reação ao racionalismo cartesiano, ao formalismo lógico e ao empirismo, trazendo a argumentação para o campo do verossímil, do plausível e do provável, em outras palavras, para questões em que não há verdades absolutas, mas sim pontos de vista que precisam ser debatidos e justificados (Silva, 2023, p. 28-29).

Diferente da demonstração matemática, que parte de axiomas claros e busca conclusões necessárias, a Nova Retórica trabalha com premissas aceitas pelo auditório e busca obter a adesão das pessoas a uma tese. Perelman e Olbrechts-Tyteca destacam que a argumentação se desenvolve em língua natural, cheia de ambiguidades, e não em sistemas formalizados e fechados como a lógica matemática. Por isso, a argumentação é voltada para convencer ou persuadir um auditório, partindo de valores, crenças e experiências compartilhadas (Silva, 2023, p. 29). Lopes (2025) esclarece que Nova Retórica tem como principal finalidade demonstrar que a argumentação serve para solucionar divergências, entendidas não como falhas, mas como etapas naturais a serem superadas em oposição à visão cartesiana, que via o desacordo como erro. Além disso, busca compreender o funcionamento do pensamento argumentativo.

Um dos pontos centrais da Nova Retórica é a relação entre orador (quem argumenta) e auditório (quem recebe a argumentação). A premissa dos estudos da argumentação é que o orador deve adaptar seu discurso, suas técnicas argumentativas e seus exemplos ao público que pretende convencer, levando em conta os valores e hierarquias de valores desse auditório (Silva, 2023, p. 28). Logo, a argumentação não busca impor uma verdade absoluta, mas construir acordos e adesão a partir do que é aceitável para as pessoas envolvidas.

Para além da distinção fundamental entre a demonstração, que é coerciva, e a argumentação, que visa à adesão, a Nova Retórica se estrutura inteiramente em função da noção de auditório. “Toda argumentação que visa somente a um auditório particular oferece um inconveniente, o de que o orador, precisamente na medida em que se adapta ao modo de ver de seus ouvintes” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 34). Esse não é apenas o interlocutor imediato, mas uma construção do orador, que o concebe para fins de persuasão, pois é a natureza

desse auditório que permite aos autores estabelecerem uma distinção crucial entre persuadir e convencer (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 13-34).

A persuasão é direcionada a um auditório particular, enquanto a convicção busca a adesão de um auditório que se imagina como encarnação de todo ser racional: o auditório universal (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 31). Esse auditório universal não é uma entidade concreta, mas uma norma da argumentação, um ideal de racionalidade que o orador invoca para conferir um caráter objetivo e atemporal às suas teses (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 34-35). A deliberação íntima e o diálogo com um único ouvinte são, nesse sentido, vistos como casos particulares em que o sujeito se desdobra para encarnar, ele mesmo, as exigências desse auditório universal (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 45). Na Nota Técnica da Anajure, podemos observar estratégias tanto de persuasão (direcionadas ao auditório particular evangélico) quanto de convicção (ao buscar legitimidade perante o auditório universal do direito). Nas palavras de Lopes:

A noção de acordo é central na nova retórica, visto que é somente a partir de um conjunto de teses aceitas que se pode argumentar. A relevância do acordo é enfatizada com frequência na obra, segundo a qual é necessário, para que haja argumentação, que se estabeleça uma comunidade efetiva dos espíritos e que ocorra um acordo quanto à necessidade de se debater uma questão.

A noção de desacordo é a ausência de acordo, no entanto, o desacordo é fundamental para que ocorra argumentação, pois ele é uma etapa a ser superada. O orador, no contexto da Nova Retórica, é o indivíduo que toma a palavra, falada ou escrita, e busca a adesão do auditório às teses que defende.

O auditório se constitui como uma criação mais ou menos sistematizada do orador. O orador constrói o auditório com base nos valores e crenças que ele acredita que são defendidos e aceitos pelos membros que o constitui. A Nova Retórica apresenta uma compreensão expandida do que entendemos como razão, visto que o domínio de aplicação pertencente à lógica formal, que assegura esta racionalidade rígida é muito reduzido. Em síntese, a Nova Retórica alargou os parâmetros da racionalidade, para além dos limites da lógica formal, possibilitando um critério válido para consensos temporários por intermédio da lógica do julgamento recíproco. (Lopes, 2025, p. 23-24)

Ademais, na teoria da Nova Retórica, há a concepção de que toda argumentação precisa partir de um acordo, de premissas admitidas pelo auditório (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 73). Perelman e Olbrechts-Tyteca classificam esses pontos de partida em duas grandes categorias: a primeira é a dos acordos relativos ao real, que se presume valerem para o auditório universal. Nela se encontram os fatos, entendidos como dados que postulam um acordo não controverso (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 75-76), e as verdades, que são sistemas mais complexos, como teorias científicas ou concepções filosóficas (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 77). Ainda no campo do real, temos as presunções, que estão ligadas ao que é normal e verossímil e, embora admitidas por todos, esperam um reforço posterior (Perelman e

Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 79-80); a segunda categoria é a dos acordos relativos ao preferível, que dependem de auditórios particulares e são essenciais para justificar escolhas.

Na segunda categoria se situam os valores, que podem ser abstratos (no exemplo de Perelman e Olbrechts-Tyteca: a noção de fidelidade, legalidade, solidariedade) ou concretos (por exemplo, a igreja), e cuja função é orientar a ação (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 83-84, 87). E, ainda **mais importantes que os valores em si são as hierarquias entre eles**, pois é a forma como um auditório se organiza que o caracteriza (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 90-92). Por fim, para fundamentar valores e hierarquias, recorre-se aos lugares comuns, que são premissas muito gerais, como os lugares da quantidade (que valorizam o mais, o duradouro, o habitual) e os lugares da qualidade (que valorizam o único, o raro, o precário) (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 94, 97, 100-101).

Quando se trata de fundamentar valores ou hierarquias, ou de reforçar a intensidade da adesão que eles suscitam, pode-se relacioná-los com outros valores ou com outras hierarquias, para consolidá-los, mas pode-se também recorrer a premissas de ordem muito geral, que qualificaremos com o nome de lugares [...].

Embora os lugares mais genéricos costumem atrair mais a nossa atenção, há, não obstante, um inegável interesse no exame dos lugares mais particulares, que prevalecem em diversas sociedades e permitem caracterizá-las. Por outro lado, mesmo quando se trata de lugares mais genéricos, é de se notar que a cada lugar poder-se-ia opor um lugar adverso: à superioridade do duradouro, que é um lugar clássico, poderíamos opor a do precário, daquilo que dura apenas um instante e que é um lugar romântico. **Daí a possibilidade de caracterizar as sociedades, não só pelos valores que têm a sua preferência, mas também pela intensidade da adesão que elas concedem a este ou àquele membro de um par de lugares antiéticos.** (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 95-96, grifo nosso)

A análise da hierarquia dos valores defendidos por cada sujeito argumentante, na análise dialógica argumentativa do evento polêmico desencadeado pelo voto da ministra Rosa Weber a favor da descriminalização do aborto, tendo como *corpus* materializado a nota técnica da Anajure, será trabalhada nos capítulos a frente.

Retomando, então, resalto que, como melhor vai esclarecer a teoria da ADA, a simples existência de um acordo não garante a eficácia da argumentação. A escolha e a apresentação dos dados são cruciais para lhes conferir presença (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 131). Tornar algo presente é uma técnica para se destacar na consciência do ouvinte, conferindo-lhe importância e relevância, independentemente de sua proximidade no tempo ou no espaço (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 132-134). A seleção de certos dados, a ênfase, a repetição e a evocação de detalhes são formas de criar essa presença, que atua diretamente sobre a sensibilidade e orienta o raciocínio (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 163-167). A própria maneira de expressar o pensamento através das modalidades verbais (afirmativa, negativa, interrogativa), da escolha dos termos ou da estrutura das frases (coordenadas ou

subordinadas) já é, em si, um ato argumentativo que organiza os dados e sugere hierarquias, muito antes da aplicação de esquemas de raciocínio formais (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 168, 174-176).

A nova retórica também se destaca por estudar e classificar as técnicas argumentativas, como exemplos, analogias, dissociações, lugares-comuns e esquemas de ligação e dissociação, que permitem ao orador estruturar seu discurso de modo mais eficaz. Ela valoriza o papel dos valores, das opiniões e dos contextos sociais na construção dos argumentos, reconhecendo que o campo da argumentação é o da vida prática, das decisões políticas, jurídicas, éticas e cotidianas.

Em se tratando de uma discussão que envolve questões jurídicas, é indispensável mencionar também a relação entre a retórica e a democracia. Isso porque o recurso à argumentação implica a renúncia ao uso exclusivo da violência, pressupondo uma comunidade de espíritos que valoriza a liberdade de juízo e o consentimento do interlocutor (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 61). Estabelecer os limites do que pode ou não ser discutido é, em si, um ato social que define a própria comunidade, pois nem todas as questões estão abertas ao debate em qualquer circunstância (p. 63). Assim, a argumentação se revela como uma ação que, ao mesmo tempo que busca modificar um estado de coisas, compromete e envolve aqueles que dela participam (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 66).

Em suma, a nova retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca é uma teoria que entende a **argumentação como uma prática social voltada para obter adesão, baseada em valores, opiniões e técnicas discursivas, e não em verdades matemáticas ou científicas**. Ela influenciou fortemente os estudos contemporâneos sobre discurso, retórica e argumentação, especialmente ao reconhecer a importância do auditório e do contexto social na construção do sentido e da persuasão (Silva, 2023, p. 28-29).

No que tange à sua aplicabilidade ao trabalho em questão, a polêmica instaurada pelo voto da Ministra Rosa Weber e pela Nota Técnica da Anajure materializa, portanto, a própria tensão que Perelman buscou analisar: o conflito entre o Direito Positivo (a letra da lei de 1940, defendida pela Anajure) e a busca por uma solução equitativa (a adaptação da lei aos valores constitucionais, como a dignidade, buscada por Weber) (Perelman, 1996; Perelman, 2000). Desse modo, a Nova Retórica amplia o escopo da racionalidade argumentativa, valorizando a construção de acordos e a adaptação do discurso ao auditório (Lopes, 2025, p. 23-24; Silva, 2023, p. 29). Esses pressupostos dialogam com a perspectiva dialógica, especialmente quando se considera a argumentação em contextos de polêmica, como será discutido a seguir,

oportunidade em que será apresentado, enfim, o referencial teórico que possibilita a presente pesquisa.

### 3.3 ANÁLISE DIALÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO

Primeiramente, é fundamental esclarecer, de antemão, a postura metodológica que esta escolha implica. Conforme Brait (2006), na perspectiva bakhtiniana, não há um abismo entre “teoria” e “análise”. A análise dialógica não consiste na aplicação mecânica de categorias abstratas sobre um texto inerte. Pelo contrário, a teoria bakhtiniana propõe uma metodologia que é, em si mesma, dialógica: ela exige que o pesquisador se debruce sobre a materialidade linguística para compreender como a vida social e histórica pulsa dentro das formas sintáticas e enunciativas. Dessa maneira, a análise que se propõe nesta dissertação não busca apenas “etiquetar” argumentos, mas observar como, no fio do discurso jurídico, materializam-se os embates valorativos de uma época.

Nesse sentido, a ADA, proposta por Nascimento (2018b), consiste em um encontro epistemológico que correlaciona o dialogismo de Bakhtin e a Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca. Nas palavras do autor:

Em sua proposta de uma análise dialógica da argumentação, Nascimento (2018a) propôs o orador como um sujeito profundamente dialógico, designado como sujeito argumentante. A noção de sujeito dialógico, destaca o autor, “parte do princípio de que ele é único e insubstituível, o que lhe dá o estatuto de responsável, mas também é responsivo ao outro, condição de sua identidade relacional” (NASCIMENTO, 2018a, p. 127). Essa é uma importante aproximação entre o retórico e o dialógico. (Silva, 2023, p. 35)

Crucial nessa teoria é a ênfase e noção da polêmica presente na argumentação. A compreensão de polêmica surge num cenário de interação dialógica que se concretiza por meio de um enunciado argumentativo. É esse o epicentro da ADA. A ADA parte do encontro entre o dialogismo bakhtiniano e a Nova Retórica, focalizando a centralidade da polêmica nos processos argumentativos. Para explicar melhor: o dialogismo de Bakhtin contempla a noção de que os enunciados dialogam entre si; a Nova Retórica de Perelman contempla a noção de como se estruturam os argumentos. Assim, a ADA investiga como o sujeito, imerso em uma polêmica, mobiliza estratégias argumentativas não apenas para persuadir, mas para se posicionar responsabilmente frente a valores antagônicos, operando em um cenário onde o consenso é muitas vezes inviável devido à irreducibilidade das visões de mundo em confronto, sendo que todos os enunciados se estabelecem e conversam entre si por meio do dialogismo.

A ADA, portanto, integra a visão de Bakhtin, para quem todo discurso é uma resposta a vozes anteriores, com a retórica de Perelman, focada nas técnicas de persuasão. Enquanto a perspectiva bakhtiniana nos permite compreender o enunciado como um elo responsivo na cadeia da comunicação discursiva, a retórica perelmaniana oferece o instrumental analítico para desvelar as técnicas utilizadas na busca pela adesão. O objetivo não é apenas ver como se argumenta, mas **entender a argumentação como um ato de resposta em um ambiente de conflito**. A partir disso, torna-se possível analisar como os oradores gerenciam a polêmica: eles tentam impor seus valores e refutar os do adversário usando estratégias específicas, muitas vezes em situações em que o acordo final é impossível, restando apenas o gerenciamento do dissenso.

Desse modo, a escolha de uma técnica argumentativa (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005), seja ela um argumento de autoridade, uma analogia ou uma dissociação de noções, é aqui compreendida não como um ato retórico isolado, mas como a materialização verbal desse ato responsivo. A técnica perelmaniana é a ferramenta discursiva, o modo como o enunciador gerencia a polêmica, posicionando-se valorativamente diante das vozes sociais que ecoam em seu auditório e buscando ativamente sua adesão. Analisaremos, portanto, como o *corpus* (Nota Técnica da Anajure) utiliza o arsenal da Nova Retórica para se posicionar dialogicamente no debate sobre a ADPF 442.

No caso em análise, a ADA será aplicada na análise do evento polêmico constituído pelo voto da ADPF 442 e pela nota técnica da Anajure, com a respectiva análise da relação entre o sujeito-orador (também chamado de sujeito argumentante, segundo Nascimento) e o sujeito-auditório. Trata-se, justamente, de um **evento polêmico que envolve uma relação dialógica e argumentativa**, de tal modo que a ADA, por contemplar ambas as noções, faz-se a escolha mais coerente para guiar a análise em questão.

Além disso, ADA propõe uma relação argumentativa dialógica, em que o ato do sujeito ético passa a ser compreendido como ato do sujeito argumentante e responsivo, como aquele que responde a seu outro. O sujeito-orador, também chamado de sujeito argumentante, “[...] não se constitui a priori, mas ante o seu auditório, para o qual direcionará sua argumentação, de maneira que este também se constitui diante daquele” (Nascimento, 2018b, p. 162). Logo, **o sujeito argumentante é constituído pelas relações com o seu auditório em forma de diálogo; um depende do outro para que exista uma relação constitutiva**, tal como ocorre no caso do evento polêmico em análise.

Essa proposta epistemológica visa propor e analisar a categoria de evento polêmico, constituído tendo como ponto de partida os posicionamentos opostos de dois grupos. No caso

em questão, trata-se das posições a favor e contra a legalização do aborto na hipótese estrita da ADPF 422. **Desta forma, a ADA, enquanto proposta metodológica, aborda e analisa o fenômeno argumentativo privilegiando não apenas o acordo, mas o desacordo profundo, denominado de polêmica** (Nascimento, 2020), retomando os estudos de Amossy (2017), numa perspectiva bakhtiniana:

Se a natureza da linguagem é dialógica, e a dialogia não indica apenas o “diálogo” no sentido comum, mas também o desacordo, o dissenso e a polêmica, então convém pensar que a polêmica não pode ser vista como se estivesse fora da constituição da natureza da linguagem natural, como se ela fosse uma intrusa no banquete dos sentidos.

Assim, pretendo apresentar as bases que sustentam mais diretamente uma hipótese geral, a de que a polêmica é um ódio velado aos valores amados do outro, manifestando-se argumentativamente, sobretudo, pela polarização, cujas características particulares vão se delineando no processo argumentativo concreto. Fazendo isso, trago à baila o dialogismo polêmico.

Pensar a polêmica nesses termos é ver que o ser humano vive em um mundo axiológico e responde a valores. Sob essa perspectiva, a proposta é olhar a polêmica a partir de sua própria lógica, não impor uma lógica da “razão” alheia, mas a do sentimento gerador, afinal, estamos no âmbito da lógica dos valores. (Nascimento, 2018a, p. 152)

A ADA leva em consideração a teoria do dialogismo, que tem uma abordagem multidisciplinar relacionando filosofia, linguagem, literatura e cultura. Bakhtin centra-se no sujeito e cria o conceito de sujeito responsável, enquanto indivíduo capaz de deixar suas marcas em cada um de seus atos, sendo assim responsável e, conseqüentemente, ético. O sujeito responsável é capaz de assumir a sua responsabilidade e intencionalidade por seus atos, e sua própria constituição só se dá de maneira intersubjetiva, sempre mantendo uma relação dialógica com o outro.

Desse modo, a filosofia do ato ético, que presume um sujeito responsivo e responsável, está relacionada com a hierarquia de valores que formam o posicionamento do sujeito. Através do discurso, o orador assume um “posicionamento valorativo e uma entonação, cujo resultado não é uma mera oração ou frase com conteúdo abstrato, mas um enunciado concreto formulado dentro de um gênero do discurso, que pressupõe valores, uma relação entre eu/outro e um aqui e um agora” (Nascimento, 2018b, p. 79).

Por outro lado, a Nova Retórica, de Perelman e Olbrechts-Tyteca, tem seu foco na noção central de acordo, pressupondo que a argumentação somente é possível a partir de um conjunto de teses aceitas. Para que haja argumentação, é preciso que ocorra um espaço de acordo, ao menos quanto à necessidade de se debater uma questão. Segundo Nascimento, “a nova retórica não contempla analiticamente os tipos de interação que não sejam possíveis de conduzir a um acordo” (2018b, p. 182).

Isoladamente, o dialogismo bakhtiniano e a Nova Retórica são teorias que não dialogam diretamente, sobretudo porque o dialogismo não tinha um interesse prioritário na argumentação, que é o foco da retórica, e a retórica, por sua vez, não previa a possibilidade de argumentação sem possibilidade de consenso. Buscando superar esses aspectos, a ADA (Nascimento, 2018b) apresenta a proposta de uma filosofia dialógica para os estudos retórico-argumentativos, estabelecendo um caminho de encontro que tem como ponto de partida a filosofia bakhtiniana e que vai até a Nova Retórica.

A ADA, então, se destaca ao promover uma articulação crítica entre o dialogismo de Bakhtin e a Nova Retórica, superando limites de cada abordagem quando consideradas isoladamente. Enquanto o dialogismo enfatiza a multiplicidade de vozes e o caráter responsivo do discurso, a Nova Retórica valoriza o papel do auditório e a busca por adesão no processo argumentativo. Desse modo, a ADA se apropria do conceito de dissenso bakhtiniano para além do acordo buscado pela Nova Retórica, de tal modo que abre a possibilidade de análise da argumentação também nos espaços em que não há possibilidade de convencimento, o que seria a premissa da argumentação na perspectiva retórica.

Ao integrar essas perspectivas, a ADA permite analisar não apenas os mecanismos de construção do sentido, mas também o modo como os sujeitos argumentativos negociam valores e posições em contextos de dissenso. Essa síntese teórica possibilita compreender com mais profundidade os embates discursivos característicos dos eventos polêmicos, especialmente ao reconhecer a coexistência de diferentes racionalidades e a centralidade do desacordo como motor da argumentação (Nascimento, 2018b, p. 179-210; Silva, 2023, p. 28-37). Consoante Odilon,

Essa proposta permite uma abordagem da polêmica que vai além, ou seja, permite que se olhe a situação “de fora”, não a partir do próprio sentimento ou julgamento de quem observa, mas levando em conta o sentimento de quem a gerou. Trata-se de um movimento de empatia, no qual o foco está em tentar se colocar no lugar do outro, buscando compreender suas razões e emoções, sem emitir juízos de valor ou impor uma lógica racional externa. Dessa forma, a polêmica é analisada com maior sensibilidade, respeitando a subjetividade do indivíduo que a originou, o que favorece uma compreensão mais profunda. (Odilon, 2025, p. 40)

Dessa maneira, sob a ótica da ADA, **a noção de polêmica é vista como um desacordo profundo que se manifesta argumentativamente por meio da polarização**, cujas características particulares delineiam-se no processo argumentativo concreto (Nascimento, 2018a). Assim, é importante destacar que **o ser humano é um ser dialógico e, por isso, dialoga, mas não apenas no sentido comum da palavra: também na presença do desacordo, do dissenso e da polêmica**. Sendo assim, a polêmica deve ser vista como uma

constituição natural do ser humano, que precisa ser estudada, aprofundada e entendida, não somente no sentido vulgar da palavra, mas também dentro do campo das Ciências Humanas (Odilon, 2025, p. 41).

Com base na teoria adotada, atribui-se à noção de sujeito enquanto um “ser dialógico, polêmico e retórico, cuja visão da realidade, o sentido das palavras e dos argumentos não são deduzidos, deterministicamente, de um dicionário ou de um tratado retórico”, mas sim como um construtor de sentidos que se relaciona, dialogicamente, com “as palavras e com os argumentos do outro” (Nascimento, 2018b, p. 90).

Provocação similar a essa já foi trabalhada por Nascimento (2018b), quando analisou a polêmica entre afetivossexuais reformistas e cristãos tradicionalistas no espaço político. De modo parecido com o que se pretende neste trabalho, o autor concluiu, naquela tese, que:

Esse evento polêmico atualiza uma polêmica ancestral que divide os homens na modernidade, porque coloca em lados opostos duas visões de mundo irreconciliáveis. Há, como já está claro, entre os dois grupos um conflito entre duas visões antagônicas de causalidade e isso determina tudo. Na base de ambos os grupos há crenças fundamentais a respeito de como o mundo funciona e deveria funcionar, ou seja, há cosmovisões distintas. Uma visão é um ato cognitivo pré-analítico e tem consistência lógica, pois ela diz respeito às premissas fundamentais a partir das quais os indivíduos veem a sua realidade, sendo uma maneira de perceber como o mundo funciona [...]. (Nascimento, 2018b, p. 388)

Para ilustrar a aplicação da ADA em pesquisas recentes, apresentam-se a seguir dois exemplos de trabalhos que utilizaram esse referencial teórico em contextos polêmicos distintos, demonstrando sua versatilidade analítica.

O trabalho intitulado “Menino veste azul e menina veste rosa: A ex-ministra Damares Alves e o seu evento polêmico” analisa a polêmica gerada em torno do enunciado da ex-ministra Damares Alves, que afirmou que “menino veste azul e menina veste rosa”. Essa declaração, feita no início do governo de Jair Bolsonaro, desencadeou um intenso debate público sobre questões de gênero, sexualidade e valores conservadores. A autora, Clara Cristiana Odilon Pereira (2025), fez uso da ADA como principal abordagem teórico-metodológica para compreender os embates discursivos entre dois campos antagônicos: o tradicionalista e o afetivossexual reformista.

O estudo parte da premissa de que a polêmica é uma modalidade argumentativa que reflete disputas sociais e culturais. Na dissertação, a autora analisa quatro vídeos publicados no YouTube por diferentes canais, cada um representando posicionamentos opostos em relação ao enunciado de Damares. Esses vídeos são utilizados para caracterizar os campos discursivos envolvidos na polêmica e para analisar os atos polêmicos dos sujeitos argumentantes,

constituindo, portanto, os *corpus* digitais elegidos pela autora para realizar a análise da polêmica em questão.

A pesquisa evidencia como o discurso conservador se alicerça em valores religiosos e tradicionais, enquanto o discurso reformista busca maior inclusão e diversidade, especialmente em relação às pautas LGBTQIA+ e feministas. Além disso, a autora explora como as redes sociais amplificam essas disputas, tornando-as mais visíveis e polarizadas.

Nesse estudo, a autora compreende a ADA como uma teoria desenvolvida por Nascimento que articula o dialogismo de Bakhtin com a Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca, conforme já extensamente exposto aqui. Essa abordagem permite analisar como os discursos se constituem em diálogo com outros discursos, considerando tanto os acordos quanto os desacordos entre os sujeitos argumentantes. Desse modo, a ADA é utilizada para identificar os campos discursivos, quais sejam: o campo tradicionalista, caracterizado por valores conservadores e religiosos, e o campo afetivossexual reformista, que defende pautas progressistas relacionadas à identidade de gênero e sexualidade.

Ao longo da pesquisa, analisaram-se também os atos polêmicos, definidos como as estratégias argumentativas usadas pelos sujeitos para sustentar seus posicionamentos. A autora examinou como cada grupo mobiliza argumentos e valores para deslegitimar o outro. Além disso, ela usou a ADA para compreender o caráter migratório da polêmica, o que lhe permitiu observar como a polêmica se atualiza ao incorporar elementos de outras disputas sociais e culturais, sobretudo por estar inserida no âmbito digital, bem como explorar a relação entre orador e auditório, pois a análise considera como os sujeitos argumentantes constroem seus discursos em resposta ao auditório, buscando adesão ou rejeição.

Por meio da ADA, o trabalho de Odilon (2025) evidencia que a polêmica não é apenas um confronto de ideias, mas também uma disputa por valores e hierarquias de valores no espaço público digital. A análise revela como as estratégias discursivas dos sujeitos argumentantes refletem suas posições ideológicas e suas intenções de influenciar o debate público. Assim, a pesquisa oferece uma contribuição significativa para a compreensão das dinâmicas discursivas em eventos polêmicos no Brasil contemporâneo. Ao aplicar a ADA ao caso específico do enunciado de Damares Alves, Odilon (2025) demonstra como as disputas ideológicas se manifestam na linguagem e como elas são amplificadas pelas redes sociais. Além disso, o trabalho destaca a importância de analisar as interações entre política, religião e questões de gênero para entender os conflitos sociais que permeiam a sociedade brasileira atual.

Também tendo como referencial teórico a ADA, Lopes (2025) analisa o evento polêmico gerado pela exposição Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira

(2017), ocorrida em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. O foco do seu estudo recai sobre a obra *Travesti da Lambada e Deusa das Águas* (2013), da artista Bia Leite, que se tornou símbolo de um embate entre dois campos discursivos antagônicos: defensores da liberdade artística (artistas, curadores e simpatizantes da diversidade) e político-religiosos (grupos conservadores que acusaram a exposição de promover pedofilia e destruição de valores familiares). A pesquisa utilizou a ADA para compreender como os valores hierarquizados por cada grupo sustentaram argumentos irreconciliáveis.

A exposição *Queermuseu*, curada por Gaudêncio Fidelis, reuniu obras que questionam normas de gênero, sexualidade e religiosidade, gerando reações polarizadas. Lopes (2025) destaca que a polêmica não se limitou ao campo artístico, mas refletiu tensões socioculturais amplas, marcadas por disputas entre visões progressistas e conservadoras no Brasil. A ADA, como dispositivo analítico, permitiu explorar a polêmica como um desacordo profundo, onde os argumentos não são meras divergências, mas “mundos se chocando” (Nascimento, 2018b). A autora ancora-se também na *Análise do Discurso Digital* (Paveau) e na *Argumentação Multimodal* (Kjeldsen; Gonçalves-Segundo), examinando artigos de opinião e editoriais veiculados online, além da interação verbo-visual nas obras.

A partir da análise, destacam-se dois campos discursivos em conflito. De um lado, o campo político-religioso, caracterizado por valores como família tradicional, moral cristã e sacralidade religiosa. Este grupo utilizou estratégias como argumentos de autoridade (sobretudo citações bíblicas) e microatos polêmicos (ex.: “criança viada”, associando a obra a “degeneração moral”). A retórica conservadora associou a exposição a regimes autoritários, como em comparações com “ditadura na Venezuela”, e enfatizou uma leitura literal das imagens, interpretando-as como apologia à pedofilia.

De outro lado, o campo da liberdade artística, que defende a arte como instrumento de crítica social e visibilidade para minorias, utilizou argumentos de empatia (ex.: defesa da diversidade) e contrarrotulações (classificando opositores como “censores”). A estratégia incluiu hiperlinks para fontes acadêmicas e técnicas, buscando legitimar a curadoria, e destacou o papel da arte na desconstrução de normas cisheteronormativas.

A pintura *Travesti da Lambada e Deusa das Águas*, da artista plástica Bia Leite, que retrata uma criança travesti, foi analisada como ato polêmico por subverter a cisheteronormatividade através da estética grotesca (Bakhtin). Para os político-religiosos, a obra foi lida como “pedofilia” e “abuso infantil”, enquanto os defensores da arte a interpretaram como “resistência” e “autoaceitação”. Diante disso, Lopes (2025) evidencia como a obra

funcionou como resposta axiológica a um contexto de opressão, atualizando valores de inclusão e questionamento de hierarquias sociais.

Dessa maneira, o trabalho demonstra que a polêmica transcendeu o debate jurídico ou estético, revelando um conflito de cosmovisões: a dos político-religiosos, que enxergaram a arte como ameaça à ordem moral, baseando-se em hierarquias de valores religiosos e familiares; e a dos artistas e simpatizantes, que defenderam a arte como espaço de transformação social, enfatizando a liberdade de expressão e a crítica às estruturas de poder.

Lopes destaca ainda o papel das mídias digitais na amplificação do conflito, com artigos online usando *hiperlinks* e imagens para reforçar narrativas polarizadas. A análise revela como microatos polêmicos (ex.: “inaceitável”, “censura”) e estratégias multimodais (como a interação entre texto e imagem) se articularam para construir sentidos antagônicos. Sua dissertação contribui para os estudos linguísticos ao aplicar a ADA a conflitos em textos multimodais, evidenciando como a linguagem técnica e os valores se entrelaçam em disputas ideológicas. Socialmente, o trabalho ilumina a tensão entre liberdade artística e conservadorismo no Brasil, destacando o papel das redes sociais na polarização e a persistência de hierarquias de valores em um contexto democrático. Ao final, a autora conclui que a arte, longe de ser neutra, é arena de disputas ideológicas, onde se manifestam lutas por visibilidade, reconhecimento e poder simbólico na sociedade brasileira.

Elucidados esses exemplos de trabalhos que tiveram a ADA como seu referencial teórico, retorna-se ao presente trabalho, no qual a discussão acerca do aborto (e a manutenção da sua criminalização ou a sua descriminalização) enseja um debate que não visa um acordo, mas um desacordo profundo: uma polêmica. O evento polêmico surge com o voto a favor da descriminalização proferido pela Ministra Rosa Weber, desencadeando a manifestação que ensejou a Nota Técnica da Anajure. Trata-se do *corpus* eleito, nesta pesquisa, para abordar a questão.

No contexto do *corpus* analisado, a ADA se revela fundamental para compreender como os sujeitos argumentantes constroem seus posicionamentos diante de um tema polêmico como a descriminalização do aborto. A nota técnica da Anajure não apenas apresenta argumentos, mas dialoga com o próprio voto da Ministra Rosa Weber, evidenciando a dinâmica responsiva do discurso apontada por Bakhtin. Ao mesmo tempo, a busca por adesão e a adaptação dos argumentos ao auditório, conforme propõe a Nova Retórica, também se fazem presentes no esforço da nota técnica em legitimar seus pontos de vista perante diferentes públicos. A ADA, ao unir essas perspectivas, permite analisar como o desacordo profundo se manifesta na

polarização entre os campos discursivos representados no *corpus*, evidenciando a coexistência de racionalidades e valores em disputa.

Para compreender a natureza do embate entre o voto da Ministra Rosa Weber e a Nota Técnica da Anajure, é imperativo afastar-se de uma visão da linguagem como mero instrumento de transmissão de informações. Na perspectiva da Análise Dialógica da Argumentação (ADA), adotamos a premissa fundamental de Mikhail Bakhtin de que a língua é, em sua essência, interação discursiva. Isso implica que nenhum enunciado — seja uma decisão judicial ou uma nota técnica — é uma ilha; ele é sempre um elo na cadeia da comunicação, uma resposta a dizeres anteriores e uma antecipação de respostas futuras.

Nesse cenário, a figura do sujeito ganha contornos específicos. Diferente do indivíduo cartesiano, isolado em seu cogito, o sujeito bakhtiniano é ontologicamente responsivo e responsável. Ele é responsivo porque sua fala nasce da escuta e do posicionamento frente ao outro; e é responsável (ético) porque, ao ocupar um lugar único na existência, não pode eximir-se de assinar seus atos e de responder por eles. Assim, quando a Anajure emite sua nota, ela não está apenas “emitindo uma opinião”, mas realizando um ato responsivo que a compromete eticamente com uma visão de mundo específica, em oposição à visão do STF.

Compreendidos esses aspectos gerais da ADA, assim como sua relevância para a análise que se propõe neste trabalho, passa-se a destrinchar os seus principais dispositivos analíticos.

### 3.3.1 Dispositivos analíticos da ADA

Consideramos o orador como sujeito dialógico, o que Nascimento (2018b, p. 28) denomina de **sujeito argumentante**, em sua relação constitutiva com seu outro, o auditório. A partir disso, são discutidas as questões fundamentais da argumentação, como o ponto de partida da argumentação, a natureza interdiscursiva do contato entre os argumentantes, a argumentatividade da linguagem e as possibilidades dialógicas dos objetos de acordo.

Como já esclarecido, a ADA propõe um aprofundamento na compreensão da relação entre orador e auditório, deslocando o foco da mera troca de enunciados para uma relação intrinsecamente intersubjetiva e dialógica. Para que o sujeito argumentante se constitua, não basta reconhecer que seu discurso é uma resposta a dizeres anteriores; é necessário compreender o movimento ético e cognitivo que viabiliza essa interação. Nascimento (2018b, p. 126-129) fundamenta esse processo no conceito bakhtiniano de *empatia ativa*, que opera como o método pelo qual a intersubjetividade se concretiza na argumentação.

Esse movimento dialético ocorre em dois tempos simultâneos e complementares. No primeiro momento, há uma projeção do eu em direção ao outro: o sujeito argumentante “sai de si” para vivenciar e compreender o horizonte valorativo do seu auditório, num processo de compenetração (Nascimento, 2018b, p. 175). Contudo, para que a argumentação exista, o sujeito não pode se dissolver na perspectiva alheia. É imperativo, portanto, o segundo momento: o retorno a si mesmo ou a retomada de seu lugar de fora. É precisamente ao manter sua posição externa que o orador consegue “acabar” o mundo do outro, oferecendo-lhe uma resposta valorativa. Assim, o ato argumentativo fundamental nasce dessa tensão: a capacidade de olhar o mundo com os olhos do auditório (empatia), mas responder a ele a partir de um lugar próprio e distinto (exotopia).

Dessa forma, a noção de sujeito argumentante na ADA está indissociavelmente vinculada a essa capacidade de trânsito intersubjetivo. O sujeito não se constitui como argumentante no isolamento de sua consciência, mais precisamente na tensão desse movimento dialético. É ao exercer a empatia ativa que ele reconhece a alteridade do auditório, validando-o como interlocutor; e é ao exercer a exotopia que ele assume sua responsabilidade ética, posicionando-se valorativamente frente a esse outro. **O sujeito argumentante é, portanto, aquele que habita essa fronteira: ele precisa do olhar do outro para construir sua estratégia, mas precisa do seu próprio “lugar de fora” para proferir sua tese.** Sem esse excedente de visão, não há argumentação possível; há apenas adesão passiva ou surdez monológica.

Ao lado do conceito de sujeito argumentante, convém destacar também a noção de **campo discursivo**, o qual pode ser compreendido como um **conjunto de formações discursivas que se encontram em concorrência e se delimitam reciprocamente em uma determinada região do universo discursivo**, sendo que o sentido nasce justamente no “intervalo entre as posições enunciativas” (Nascimento, 2018b, p. 126). Essa noção está fundamentada na concepção de Mikhail Bakhtin sobre as “esferas de atividade humana” ou “esferas da comunicação discursiva”, nas quais cada enunciado reflete as condições e finalidades específicas daquela esfera através de seu “conteúdo temático, estilo verbal e construção composicional”, elementos que, em sua unidade indissolúvel, constituem os gêneros do discurso (Pistori, 2018).

Mostra, então, como o livro se constitui parte da comunicação discursiva, na medida em que é objeto de discussões ativas, comentado, criticado, responde a diferentes concepções de mundo, em diferentes esferas da comunicação verbal... Mais ainda, na medida em que responde a enunciados anteriores, cada enunciado-livro faz parte da cadeia de enunciados que constituem a comunicação verbal da humanidade, é um dos elos dessa comunicação. Todas as interações discursivas sempre têm um valor de

resposta a algo que já foi dito anteriormente; e/ou serão respondidas no futuro. É da participação nesse elo de interações que lhes advém o sentido, pois o sentido é sempre aquilo que responde a alguma coisa. Observamos então que, na interação discursiva, o ouvinte/ leitor/interlocutor tem papel essencial no pensamento bakhtiniano, pois a própria compreensão não é vista como passiva, mas ativa e responsiva. [...]. Essa cadeia ininterrupta de compreensão ativa e dialógica é que constitui as relações dialógicas. E, quanto a elas, o mais importante é nos lembrarmos de que são valorativas, respondem apreciativamente a posicionamentos axiológicos e pontos de vista do outro. (Pistori, 2018, p. 26-27)

A formação de um campo discursivo, conforme articulado por Nascimento (2018b, p. 153), ocorre em torno de um posicionamento, que é uma opinião, um ponto de vista, uma tomada de posição valorativa que um grupo de pessoas assume para justificar, defender ou reagir a uma questão problemática. Assim, um campo discursivo não é um espaço homogêneo, mas um espaço competitivo, onde as ideias opõem-se umas às outras, organizando-se em torno de um centro e uma periferia, com posicionamentos dominantes e dominados. Em situações de polêmica, é comum a formação de dois campos discursivos antagônicos.

Nesse sentido, tomo aqui o posicionamento como a forma como determinada pessoa ou grupo valora certas proposições, digo, premissas, ou seja, é uma “opinião” sobre um fato, verdade, presunção ou valores (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 369-370). Desse modo, esse posicionamento pode ser mobilizado de uma teoria, ciência, religião ou de qualquer domínio discursivo. Existem posicionamentos que são próprios a cada campo discursivo. (Nascimento, 2018b, p. 153)

Acerca da tese da ADA, Nascimento (2018) a exemplifica ao analisar o embate entre o campo afetivossexual reformista e o campo religioso tradicionalista em torno de um projeto de lei, demonstrando como ambos os campos disputam os sentidos de um mesmo objeto discursivo no espaço político.

Cabe recordar, ainda, que, como a ADA leva em consideração o dialogismo de Bakhtin, o filósofo já havia trabalhado, ainda que brevemente, a noção de polêmica, consoante recorda Fiorin (2011), ao mencionar na obra de introdução aos estudos bakhtiniano as noções de polêmica velada (que não se expressa abertamente) e a polêmica clara (“afrontamento de duas vozes que polemizam abertamente entre si, cada uma defendendo uma ideia contrária à outra” (Fiorin, 2011, p. 34). De fato, como Bakhtin já abordava as noções de dialogismo e dissenso, era consequente que já compreendesse alguma noção de polêmica.

Bakhtin também estabelece uma distinção primordial entre duas formas de manifestação do discurso polêmico: a aberta e a velada (Nascimento, 2018b, p. 196). A polêmica aberta é a forma mais direta de confronto; neste caso, o discurso está “o discurso do outro converte-se diretamente em objeto, [...] cujos enunciados estão firmemente orientados para o discurso refutável do outro, e podem se materializar textualmente em uma palavra ou na totalidade de

um texto” (Nascimento, 2018b, p. 198). A polêmica velada, por outro lado, é a modalidade que recebe a atenção mais profunda de Bakhtin, pois a sua dinâmica é mais sutil, já que o discurso na polêmica velada se orienta para seu objeto referencial, mas é construído de tal forma que possa “o discurso do outro é atacado apenas indiretamente, nomeando-o, representando-o, enunciando-o” (Nascimento, 2018b, p. 198).

Ademais, é importante reafirmar que essas noções têm servido tanto às análises dialógicas, literárias, quanto às análises de discurso e à linguística da enunciação, quais sejam: o discurso bivocal, em que as palavras do outro, introduzidas na fala do sujeito são revestidas de algo novo, a partir da compreensão e avaliação do sujeito, o qual pode se manifestar como discurso bivocal de orientação única - a estilização, a narração do narrador, o Icherzählung-, e também como discurso bivocal de orientação vária, - a paródia, a narração parodística, o Icherzählung parodístico ou qualquer transmissão da palavra do outro com acento (BAKHTIN, 2013, p. 228). Contudo, sem deixar de recorrer a essas noções, chamo atenção para estas: a polêmica velada interna e a polêmica aberta. Portanto, a polêmica é um discurso bivocalizado. [...]

**Não é sem sentido que a reação à palavra do outro modifica a estrutura do enunciado, de maneira que “o discurso sente tensamente ao seu lado o discurso do outro falando do mesmo objeto, e a sensação da presença desse discurso lhe determina a estrutura”** (BAKHTIN, 2013, p. 225). Vê-se que esse tipo de discurso polêmico é muito peculiar no linguajar do cotidiano, pois essa variedade de uso da língua incorpora todas alfinetas e indiretas dirigidas. (Nascimento, 2018b, p. 196-197, grifo nosso)

O discurso polêmico é, por natureza, inacabado, gerando uma cadeia infinita de réplicas e contrarréplicas que impede seu encerramento; assim, está inserido numa noção dialógica em que se inserem os sujeitos argumentantes, que são responsáveis e responsivos. Dessa maneira, a palavra polêmica nunca é a última palavra; ela vive de sua tensa e incessante orientação para a palavra hostil do outro. A polêmica é, então, cíclica, mesmo porque ela decorre do dissenso, logo, não há um encerramento ou conclusão, pois, se assim fosse, se estabeleceria o consenso e, portanto, não haveria polêmica.

Feitas essas considerações, passamos a analisar os principais elementos analíticos da polêmica. Nessa perspectiva, a ADA propõe quatro noções a serem trabalhadas durante a análise, são elas:

Primeira: a **polêmica**, que se refere a um **desacordo profundo que se manifesta argumentativamente por meio da polarização**, cujas características particulares delineiam-se no processo argumentativo concreto. Ela é o encontro de dois posicionamentos contrários decorrentes da divergência de valores e posicionamentos hierarquizados dentro de cada campo discursivo, envolvendo a ideia de simpatia e antipatia com relação aos valores do outro, e que se caracteriza também por trazer elementos e discursos contidos em outras polêmicas já ocorridas em um dado espaço público; “Nesse espaço, os sujeitos buscam participar da vida pública da sociedade, interagindo das mais variadas maneiras e dando visibilidade às questões

que os afetam e que podem ser, de algum modo, pautas dos Estados e seus entes” (Nascimento, 2025, p. 55).

Assim, nesse encontro epistemológico entre dialogismo e retórica argumentativa, trago a hipótese que submeto a testes, qual seja, a de que a polêmica é um ódio velado aos valores amados do outro, manifestando-se argumentativamente, sobretudo, pela polarização, cujas características particulares vão se delineando no processo argumentativo concreto; como a desqualificação do outro, a violência verbal e elementos patêmicos manifestos, como a diabolização. (Nascimento, 2018b, p. 199-200)

Destaca-se, nesta ocasião, que a noção de polêmica se insere numa perspectiva dialógica também, porquanto só existe se inserida numa noção de dialogismo, a partir da leitura de Fiorin (2011), pode-se compreender que a polêmica não é algo externo ao diálogo, mas parte essencial dele. Muitas vezes, confundimos “diálogo” com a ideia de harmonia, consenso ou resolução pacífica de conflitos, o que poderia sugerir, erroneamente, que Bakhtin seria o filósofo da conciliação. Não é o caso. As relações dialógicas abrangem todo o espectro da interação humana: elas incluem tanto o acordo quanto a briga, a aceitação quanto a recusa, a convergência quanto a divergência. Portanto, todo enunciado é um palco de luta. Como a sociedade é dividida em grupos com interesses opostos, a contradição é a regra, não a exceção. Fiorin nos lembra que até mesmo o acordo acontece em tensão: quando aderimos a uma ideia ou aceitamos um conteúdo, estamos fazendo isso em meio a um embate de vozes sociais.

A noção de polêmica é, portanto, a da existência de uma antipatia velada aos valores simpatizados pelo outro. Ressalta-se, a essa altura, que a princípio, em sua tese, Nascimento definia a polêmica enquanto um “ódio velado aos valores amados do outro, manifestando-se argumentativamente, sobretudo, pela polarização, cujas características particulares se delineiam no processo argumentativo concreto” (2018b, p. 24). Tempos depois, o autor aperfeiçoou sua definição para evitar qualquer ambiguidade com a categoria de discurso de ódio, de modo que passou a optar por empregar os termos simpatia e antipatia. Enquanto a simpatia pressupõe uma convergência axiológica, traduzida no desejo de aproximação e cooperação com o outro, a antipatia marca o movimento oposto: o distanciamento e a recusa em aderir ao projeto discursivo alheio. (Nascimento, 2025, p. 84).

Quando assistimos às várias polêmicas entre cristãos e seus antagonistas, estamos assistindo não a uma simples discordância de ponto de vista, mas a um desacordo profundo de valores, um desacordo que chamamos de “polêmica”. A meu ver, toda polêmica é motivada por uma antipatia aos valores pelos quais o outro simpatiza ou ama. Isso ocorre pois é inerente à pessoa humana reagir àquilo que ameaça o que ela julga ser fundamental à sua sobrevivência. A polêmica é justamente a manifestação pela linguagem dessa reação dos sujeitos contra os valores dos seus antagonistas. Mas não podemos nos precipitar e concluir que a polêmica é a causa da falta de virtude, isto é, antiética. O ato de polemizar é ético, mas nem todo ato polêmico é ético. (Nascimento, 2025, p. 85)

Segundo Nascimento (2018a), o que determina se estamos diante de um discurso polêmico é a maneira como o posicionamento central se comporta ante o que refuta. Os posicionamentos contribuem para formar polos opostos que se agrupam compondo campos a se atualizarem a partir de entidades de outras polêmicas, o que deriva na hipótese de evento polêmico. É preciso considerar que, em outro momento, em outro lugar, em outro gênero, aquele mesmo posicionamento poderia ser profundamente polêmico. Demanda, portanto, a compreensão do *cronotopo*, já aludida anteriormente.

O evento polêmico ocorre numa relação dialógica, em que surgem posicionamentos e argumentos antagônicos. Desse modo, a nota técnica da Anajure é um evento polêmico, pois há uma oposição de discurso marcada por campos discursivos antagônicos que surge como consequência da polêmica despertada pelo voto a favor da descriminalização do aborto.

Segunda: a noção de *evento polêmico*, que é marcada por três elementos: o posicionamento antagônico, o campo de valores que o constituem e a memória de outras polêmicas que constituem a polêmica atual em um determinado *cronotopo* (um lugar coletivo, espécie de matriz espaço-temporal de onde várias histórias se contam ou se escrevem). Para compreender o que caracteriza um evento polêmico, é essencial observar suas particularidades: a primeira característica é a necessidade de um confronto entre dois posicionamentos opostos sobre um mesmo objeto, resultantes de uma polarização entre dois campos discursivos também antagônicos, marcada por uma clara rejeição aos valores do outro (Nascimento, 2018a). A segunda característica refere-se à existência de diferenças na forma como os campos discursivos lidam com a hierarquia de valores e posicionamentos. Já a terceira característica está relacionada à incorporação de entidades dentro de uma polêmica, que são desencadeadas por outras polêmicas. Isso ocorre porque a polêmica possui um caráter reciclável e migratório, ou seja, ela absorve e atualiza outras polêmicas (Nascimento, 2018b, p. 206-207).

Portanto, pode-se afirmar que a interação entre os campos discursivos, conceito já analisado anteriormente, em um evento polêmico é constitutiva, ou seja, ela se define em relação ao outro (Odilon, 2025). Isso acontece porque o posicionamento de um grupo é percebido como inaceitável pelo outro, justamente por ser oposto, evidenciando a rejeição aos valores do adversário. Logo, a compreensão de um evento polêmico diz respeito à busca por entender como os argumentos fazem sentido para ambos os lados.

Terceira: os **atos polêmicos**, que se referem aos acordos, aos argumentos, às estratégias argumentativas e aos posicionamentos mobilizados no processo argumentativo imantados pelo evento polêmico. Referem-se às palavras e às sentenças mobilizadas na construção do

enunciado, remontando à relação entre linguagem e ideologia. Novamente, Nascimento esclarece:

O evento polêmico é constituído de atos polêmicos. [...]. O ato polêmico é então esse processo de colocar esses **elementos em ação com vistas a argumentar em relação a um posicionamento central, de maneira que o próprio posicionamento é um ato polêmico.** [...].

Essa noção de ato polêmico se diferencia das noções tanto de modalidade polêmica – que se configura pelo choque de teses antagônicas e da violência verbal – quanto de registro polêmico – que diz respeito ao tom dado ao discurso – tratados por Amossy (2008). Pois o ato polêmico nem sempre se manifesta na modalidade polêmica, ele pode se manifestar de maneira velada numa modalidade negociada, pedagógica, demonstrativa etc., e só depois, manifestar-se enquanto polêmica aberta, chegando mesmo a desembocar “numa confrontação violenta de teses antagônicas” (AMOSSY, 2008, p. 232), assumindo características da modalidade polêmica. Isso porque a análise do ato polêmico se dá sob uma visada dialógica, a partir da relação interdiscursiva energizada pelo evento polêmico, cuja condição de ele ser polêmico está, constitutivamente, ligado aos posicionamentos polêmicos que atualizam valores e visões profundamente conflitantes. **Pois é na relação com seu outro que o mesmo se constrói: o outro o incômodo e lhe obriga a constituir-se em relação a ele; por isso ato polêmico é sempre acionado por um sujeito argumentante.** (Nascimento, 2025, p. 209-210, grifo nosso)

Quarta: **microatos polêmicos**, que podem ser compreendidos como elementos menores que compõem os atos polêmicos, como escolhas lexicais e expressões que revelam o posicionamento ideológico do sujeito argumentante. Novamente, nas palavras de Nascimento:

O evento polêmico energiza discursiva e semanticamente todos os atos: palavras, argumentos, estratégias retóricas. Tomando enquanto parte de um enunciado, uma palavra pode ser analisada como um microdiálogo (BAKHTIN, 2013), já que sua escolha não é indiferente à posição do sujeito argumentante. Por isso, proponho a noção de microato, uma vez que um ato polêmico é constituído por um conjunto de microatos, os quais **dizem respeito às palavras e às sentenças mobilizadas na construção do enunciado.** [...].

Assim, **um microato polêmico pode ser uma palavra, uma expressão valorada ou energizada por uma polêmica.** Ele é, por assim dizer, um produto posto em ato, cujo sentido concreto se atualiza dependendo da posição do sujeito argumentante nos campos discursivos em disputa no seio do evento polêmico. Amossy colabora para se pensar essa questão: “podemos, portanto, colocar a hipótese de que a seleção de uma palavra nunca é desprovida de peso argumentativo, mesmo que não tenha sido um cálculo preliminar, mesmo que num primeiro momento a palavra pareça comum e despercebida” (2010, p. 138). Bakhtin dá aval para se dizer que a palavra carrega sua própria memória, pois ela é “um meio constantemente ativo, constantemente mutável de comunicação dialógica” (2013, p. 232). Assim, pode-se ver como os espíritos afetivossexual reformistas valoram de uma maneira a palavra “homofobia” e seus rivais, os espíritos religiosos tradicionalistas, valoram de maneira oposta, de modo que na arena dessa palavra pode se ver uma disputa de sentido. **Assim, na semantização do próprio lexema homofobia, pode-se ver não apenas processos retóricos-discursivos diferentes, mas discursos antagônicos, resultantes da posição de cada campo discursivo em que os sujeitos participam.** (Nascimento, 2025, p. 210-211, grifo nosso)

O microato refere-se a escolhas lexicais e expressões que não são neutras, mas que estão energizadas pela polêmica, carregando em si o peso do posicionamento do sujeito. Nascimento (2018b) ilustra esse conceito analisando a disputa em torno da palavra ‘homofobia’. Excelente

exemplo também para elucidar o que talvez seja o elemento mais complexo aqui é o trabalho de Lopes (2025), cujo resumo foi oferecido durante o tópico de apresentação da ADA, em que a autora aborda, dentre outras, a palavra “criança” como microato polêmico em razão da carga semântica que ela carrega naquele contexto em específico. De forma breve, sintetiza-se a compreensão de evento polêmico enquanto o acontecimento em torno do qual se configura uma polêmica, o ato é argumento em si e os microatos são, especificamente, termos polêmicos usados em uma disputa de sentido.

Seguindo essa lógica, nessa dissertação, não nos deteremos apenas nos grandes argumentos, mas descenderemos ao nível do microato para observar a disputa semântica em torno de termos-chave do debate sobre o aborto. Nesse sentido, antecipando o que se verá posteriormente, o uso de palavras como ‘nascituro’ (frequentemente usada pelo campo pró-vida para conferir status de pessoa ao feto) *versus* ‘embrião’; ou a tensão entre ‘interrupção voluntária’ (campo pró-escolha) *versus* ‘assassinato’ (campo pró-vida); e a própria apropriação da palavra ‘vida’ se configuram como microatos polêmicos dentro do evento polêmico em análise. Nesses termos, não há sinonímia, uma escolha consciente de usar um sinônimo, mas uma guerra de sentidos onde cada escolha lexical visa desqualificar a visão de mundo do oponente.

A fim de sintetizar o que abordou neste tópico, trago a tabela abaixo:

**Tabela 3 – Os elementos da ADA**

Elemento	Descrição	Referência
Polêmica	Desacordo profundo, manifestado argumentativamente pela polarização de valores.	Nascimento, 2018b, p. 206-207
Evento polêmico	Encontro de posicionamentos polêmicos que formam dois campos discursivos antagônicos, responsáveis por atualizar entidades de outras polêmicas.	Nascimento, 2018b, p. 206-207
Ato polêmico	Argumentos e estratégias mobilizados no processo argumentativo, imantados pelo evento polêmico.	Nascimento, 2024, p. 64
Microato polêmico	Escolhas lexicais e expressões que revelam o posicionamento ideológico do sujeito argumentante em polêmica no microdiálogo da palavra.	Nascimento, 2018b, p. 210-211

Fonte: elaborado pela autora com referências de Nascimento, 2018b.

Em síntese, a ADA estrutura-se a partir da compreensão de polêmica, evento polêmico, ato polêmico e microato polêmico, categorias que permitem analisar a dinâmica dos confrontos discursivos em sua complexidade. A par desse conhecimento, reproduzo abaixo uma tabela dos elementos da polêmica organizados de acordo com a análise do nosso *corpus*:

**Tabela 4 – Aplicação dos elementos da ADA ao *corpus***

Elemento	Descrição sintética	Aplicação ao <i>corpus</i>
Polêmica	Desacordo profundo, manifestado argumentativamente pela polarização de valores.	Criminalização <i>versus</i> descriminalização do aborto
Evento polêmico	Encontro de posicionamentos polêmicos que formam dois campos discursivos antagônicos, responsáveis por atualizar entidades de outras polêmicas.	Voto de Weber (pró-escolha) <i>versus</i> Nota da Anajure (pró-vida)
Ato polêmico	Estratégias argumentativas mobilizadas	Exemplo: Invocação da laicidade (Weber) <i>versus</i> direito à vida (Anajure)
Microato polêmico	Escolhas lexicais carregadas de sentido	Exemplos: “Interrupção” <i>versus</i> “aborto”

Fonte: elaborado pela autora.

Finalmente, a fundamentação teórica apresentada neste capítulo oferece subsídios essenciais para a análise do evento polêmico. A partir desse referencial, será possível examinar as estratégias discursivas, os valores em disputa, a forma como os argumentos são mobilizados e os efeitos de sentido produzidos no conflito entre os campos discursivos, oferecendo uma compreensão aprofundada das dinâmicas argumentativas que permeiam o debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil.

Uma vez contextualizado o referencial teórico, passa-se a adentrar na análise do *corpus* escolhido inserido no evento polêmico que ensejou este trabalho.

## 4 EVENTO POLÊMICO: CAMPO PRÓ-VIDA *VERSUS* CAMPO PRÓ-ESCOLHA

O presente capítulo aplica o referencial teórico-metodológico da Análise Dialógica da Argumentação (ADA), estabelecido no capítulo anterior, ao exame da nota técnica intitulada “Análise Técnica Preliminar do Voto da Ministra Rosa Weber sobre a Descriminalização do Aborto”, publicada pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure) em 2023, em resposta ao voto da ministra Rosa Weber (2023) pela descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação.

A escolha desse *corpus* fundamentou-se em três critérios complementares. O primeiro é a representatividade institucional: trata-se de documento produzido por entidade jurídica de expressão nacional que se posiciona explicitamente no campo pró-vida, exemplificando o confronto axiológico com o campo pró-escolha. O segundo critério é a sofisticação argumentativa: a nota mobiliza estratégias retóricas variadas, articula múltiplas vozes de autoridade e opera em diferentes registros discursivos, oferecendo material substancial para a aplicação dos dispositivos analíticos da ADA. O terceiro é a dialogicidade explícita: o documento constitui-se como resposta direta ao voto da ministra, configurando-se como ato polêmico no sentido proposto por Nascimento (2018b), o que permite examinar concretamente como um campo discursivo constrói sua argumentação em oposição ao outro.

No mais, a opção por analisar um único documento em profundidade, em detrimento de *corpus* mais extenso ou variados, justifica-se pelo objetivo central desta pesquisa: identificar não apenas estratégias argumentativas superficiais, mas as hierarquias axiológicas profundas que fundamentam o posicionamento do sujeito argumentante. Para tanto, a análise mobilizará os conceitos de campos discursivos, memória polêmica, atos e microatos polêmicos, hierarquias de valores e vozes discursivas, buscando compreender como o dissenso se materializa linguisticamente e quais valores estruturam a argumentação de cada campo em confronto. Desse modo, iniciamos a análise com a construção do *cronotopo* em que se insere o evento polêmico, retomando a memória dessa polêmica.

### 4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO EVENTO POLÊMICO: A MEMÓRIA POLÊMICA E A ATUALIZAÇÃO DE EVENTOS ANTERIORES

Antes de adentrar na materialidade específica do *corpus*, faz-se fundamental situar o evento polêmico em sua dimensão histórica, conforme propõe a Análise Dialógica da Argumentação. A polêmica não surge em 2023 como fenômeno inédito, mas reatualiza uma

“memória polêmica” (Nascimento, 2018b) profundamente sedimentada no espaço público brasileiro, rememorando o histórico da criminalização do aborto e das discussões ao seu entorno, consoante abordado em tópico específico na introdução. Os campos discursivos “pró-vida” e “pró-escolha”, que aqui se analisam, já se confrontavam abertamente em debates anteriores, notadamente durante a discussão da ADI 3510 (pesquisa com células-tronco embrionárias) e da ADPF 54 (anencefalia).

Em um estudo sobre a polêmica do aborto na mídia brasileira em 2007 (cerca de quase duas décadas antes da ADPF 442), Wander Emediato (2025) mapeou os lugares comuns (*topoi*) mobilizados por esses mesmos campos antagônicos. O autor identifica que o discurso contrário ao aborto (aqui denominado “pró-vida”) já se estruturava em torno do *topos* da “sacralidade da vida”, da “vida como dom de Deus” e da “proteção ao feto indefeso”. Em oposição, o discurso favorável à autonomia feminina (aqui “pró-escolha”) mobilizava os *topoi* do “Estado laico”, da “saúde pública” e da “injustiça social”, argumentando que a criminalização penaliza seletivamente mulheres pobres.

Os lugares comuns identificados por Emediato (2025) na esfera midiática são, na perspectiva da Nova Retórica, os próprios valores e lugares do preferível (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005) que fundamentam a argumentação de cada campo. A análise de Emediato corrobora, portanto, que o evento polêmico da ADPF 442 não inaugura, mas reencena, um dissenso (Nascimento, 2018b) já estabilizado, cujos valores fundamentais (vida *versus* autonomia; moralidade religiosa *versus* laicidade) permanecem os mesmos, ainda que recontextualizados agora na esfera jurídica. Em vista disso, tal como observou Emediato, o evento polêmico ora destacado não é um fato novo e isolado, ele decorre de uma memória discursiva já estabelecida na esfera pública brasileira.

Outrossim, Nascimento (2018b) propõe que eventos polêmicos não surgem isoladamente, mas atualizam “memórias polêmicas”: disputas históricas entre campos discursivos antagônicos que se manifestaram em *cronotopos* anteriores e que deixaram sedimentos na consciência coletiva dos campos envolvidos. Cada nova polêmica não parte do zero, mas mobiliza argumentos, estratégias, vocabulários e posicionamentos já consolidados em confrontos anteriores. A polêmica possui, assim, uma dimensão histórica e memorial: cada campo carrega consigo a memória de batalhas anteriores, de vitórias e derrotas passadas, de argumentos que funcionaram e de contra-argumentos que precisam ser neutralizados.

No caso da polêmica sobre o aborto no Brasil, a ADPF 442 e a Nota da Anajure que a contesta atualizam uma memória polêmica que remonta, no mínimo, aos debates sobre a ADPF 54 (anencefalia) em 2012, mas que pode ser rastreada ainda mais atrás: às discussões sobre

planejamento familiar nos anos 1960, aos debates constituintes sobre proteção à vida em 1987-1988, e às controvérsias sobre aborto legal ao longo de todo o século XX.

A nota técnica demonstra plena consciência dessa memória polêmica e a mobiliza estrategicamente de múltiplas formas.

#### 4.1.1 A memória da ADPF 54: precedente a ser distinguido

O primeiro movimento de atualização da memória polêmica ocorre através da referência à ADPF 54, que trata da interrupção de gestação de fetos anencéfalos, cuja síntese do entendimento firmado já foi abordada no capítulo 1. O STF, naquele julgamento, decidiu que a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia não configuraria crime de aborto, pois o feto anencéfalo, pela ausência de desenvolvimento cerebral completo e inviabilidade de vida extrauterina, não seria titular de direito à vida constitucionalmente protegido.

A par disso, a Anajure não pode simplesmente ignorar esse precedente (pois ele representa decisão do próprio STF sobre tema correlato), nem pode negá-lo frontalmente (pois isso colocaria a Nota Técnica em posição de confronto direto com jurisprudência consolidada da Corte). A estratégia, portanto, consiste em distingui-lo: aceitar a legitimidade da ADPF 54 precisamente para demonstrar que a ADPF 442 representa ruptura inadmissível com a própria lógica daquela decisão anterior, de modo a distinguir o precedente do caso em análise pela ADPF 442. Vejamos o enunciado da Nota:

O entendimento da ministra representa um giro diametralmente oposto em relação à fundamentação da ADPF 54, na qual se utilizava a ponderação e se sustentava que os fetos anencéfalos não tinham direito à vida pela impossibilidade fática dessa vida no contexto extrauterino, bem assim pela ausência de desenvolvimento pleno do sistema nervoso. (Anajure, 2023)

A argumentação opera assim: na ADPF 54, o STF fundamentou sua decisão em características específicas do feto anencéfalo (inviabilidade extrauterina, ausência de desenvolvimento cerebral); esses fundamentos não se aplicam ao feto saudável no primeiro trimestre, que possui plena viabilidade potencial. Logo, estender a decisão da ADPF 54 ao caso do aborto voluntário até 12 semanas seria violar a própria justificativa daquele precedente. Essa noção se vincula, ainda, com a própria discussão acerca de quando surge a vida, que será abordada posteriormente.

Essa mobilização da memória polêmica é estratégica porque permite à Anajure apresentar-se não como opositora radical do STF, mas como defensora da coerência jurisprudencial da própria Corte, colocando-a em lugar de contradição. O argumento busca dizer, através desse raciocínio, que o problema não é o STF ter decidido sobre interrupção de

gestação; o problema é Weber estar rompendo com os critérios que o próprio STF estabeleceu anteriormente. A memória da ADPF 54 é invocada, portanto, não para ser contestada, mas para ser distinguida e, através dessa distinção, reafirmada como limite que a ADPF 442 estaria transgredindo.

#### 4.1.2 A memória de Roe v. Wade: lição histórica sobre reversibilidade

O segundo movimento de atualização da memória polêmica é particularmente significativo: a invocação do caso norte-americano Roe v. Wade (1973) e sua posterior reversão pelo caso Dobbs v. Jackson (2022). A nota técnica menciona que Weber fundamenta seu voto em precedente internacional (Roe), mas enfatiza que esse precedente foi revertido pela própria Suprema Corte americana, precisamente sob o argumento de que não havia fundamento constitucional sólido para a descriminalização do aborto. Destaco:

A Ministra Rosa Weber iniciou destacando os fundamentos que embasaram seu voto e levaram ao parcial provimento da ADPF 442. Observa-se, de plano, uma forte influência da jurisprudência estadunidense sobre a temática, especialmente a histórica decisão Roe v. Wade (1973), segundo a qual as leis estaduais que proibiam o aborto eram inconstitucionais, por violarem o direito constitucional à privacidade. Em 2022, porém, a decisão foi revertida, ante o reconhecimento de que tal inovação jurídica não encontrava, de fato, guarida na Constituição americana, nem na tradição e história daquela nação. (Anajure, 2023)

Essa mobilização da memória polêmica internacional possui função retórica múltipla. Primeiro, deslegitima a autoridade do precedente estrangeiro: se a própria Suprema Corte americana reconheceu que Roe estava errado, por que o STF brasileiro deveria segui-lo? Segundo, sugere que decisões judiciais progressistas sobre aborto são intrinsecamente frágeis, juridicamente mal fundamentadas, passíveis de reversão quando composições mais conservadoras assumem as cortes. Terceiro, constrói narrativa de que o progressismo judicial sobre aborto representa desvio temporário e historicamente insustentável, não avanço civilizatório permanente. Com isso, busca deslegitimar o argumento e o precedente trazido pela ministra, sugerindo que os fundamentos que outrora embasaram o julgamento daquele caso, em razão de terem sido posteriormente rechaçados, não são corretos, idôneos, pertinentes.

A memória de Roe-Dobbs funciona, portanto, como profecia e como alerta: o mesmo que aconteceu nos EUA (uma decisão progressista revertida décadas depois) pode e deve acontecer no Brasil. A descriminalização judicial é apresentada como instável, provisória, destinada a ser corrigida quando a consciência jurídica e social retomar sua trajetória normal de proteção à vida desde a concepção.

#### 4.1.3 A memória dos debates legislativos: rejeições sucessivas como vontade popular

O terceiro movimento de atualização da memória polêmica refere-se às múltiplas ocasiões em que o Congresso Nacional brasileiro rejeitou projetos de lei visando à descriminalização do aborto. A nota técnica menciona essas rejeições não como fatos isolados, mas como manifestação consistente e reiterada da vontade popular contrária ao aborto.

Curiosamente, em patente contradição a esses diálogos, ignorou a visão sobre o nascituro que o Congresso Nacional mantém desde a constituinte e, em intencional atropelo do devido processo constitucional, incluiu a ADPF 442 em pauta para sessão de julgamento virtual sem antes conceder aos amici curiae a realização de suas sustentações orais, pela impossibilidade de cumprir o exíguo prazo para cumprimento, em grave nulidade fundada no art. 83 do Regimento Interno do STF. (Anajure, 2023)

A memória polêmica aqui invocada é a das sucessivas derrotas do campo pró-escolha na arena legislativa. Cada vez que projeto de descriminalização foi apresentado e rejeitado, consolidou-se uma memória de resistência popular ao aborto. Essa memória é mobilizada como argumento de autoridade democrática: o povo brasileiro, através de seus representantes, já decidiu repetidamente contra a descriminalização; a decisão de Weber desrespeita não apenas uma maioria ocasional, mas uma posição consolidada ao longo de décadas de deliberação democrática. Esse argumento de ser a descriminalização uma posição que confronta o senso comum da sociedade brasileira será, reiteradamente, repetido ao longo da Nota.

Essa estratégia transforma derrotas legislativas do campo pró-escolha em vitórias argumentativas do campo pró-vida: cada rejeição de projeto de lei não é falha do processo democrático, mas confirmação da vontade popular. A memória polêmica das batalhas legislativas é assim resignificada: não são ocasiões em que direitos foram negados por maioria conservadora, mas ocasiões em que a democracia funcionou corretamente, refletindo os valores autênticos da nação.

#### 4.1.4 A memória da Constituinte: a vontade do legislador originário

O quarto movimento de atualização da memória polêmica remete aos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. A nota técnica invoca a “intenção do constituinte originário” como evidência de que a Constituição brasileira foi concebida para proteger a vida desde a concepção.

A interpretação dada à vida desde a concepção nas discussões da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, conseqüentemente, pela sua proteção estatuída nos arts. 1º, III (direitos humanos), 5º (direito à vida), 6º e 227 (proteção à infância) da Constituição Federal de 1988, para suplantar a competência do Congresso Nacional. (Anajure, 2023)

Essa mobilização da memória constitucional opera segundo lógica originalista: o sentido verdadeiro da Constituição é aquele que os constituintes lhe atribuíram em 1987-1988, expressão máxima do Poder Constituinte e originário<sup>6</sup>, não aquele que intérpretes contemporâneos possam lhe dar à luz de novas compreensões sobre direitos. A memória da Constituinte é invocada como autoridade definitiva que fixa o significado constitucional da proteção à vida.

Essa estratégia enfrenta o contra-argumento de que constituições devem ser interpretadas evolutivamente, adaptando-se a transformações sociais e morais. A Anajure responde implicitamente a esse contra-argumento sugerindo que a interpretação evolutiva que contradiz frontalmente a vontade do constituinte não é interpretação, mas usurpação: não é atualizar a Constituição, mas substituí-la por outra não promulgada democraticamente.

#### 4.1.5 A memória civilizacional: tradição judaico-cristã e consenso humanitário internacional

Finalmente, o movimento mais amplo de atualização da memória polêmica remete ao que poderíamos chamar de “memória civilizacional”: a Nota Técnica invoca não apenas a história brasileira recente, mas a tradição judaico-cristã milenar e os consensos humanitários internacionais pós-Segunda Guerra Mundial (expressos em tratados e declarações).

Considerando a profunda e vasta religiosidade do povo brasileiro, majoritariamente cristã conforme comprovado em todos os censos do IBGE, e o elevado apreço da tradição judaicocristã pela vida, configura-se situação paralela ou quiçá mais contrastante que a dos EUA. A atuação contramajoritária do Supremo deve-se sempre vigiar para não degenerar, no limite, a uma espécie de tecnocracia antipolítica, onde a tecnicidade esvazia por completo a democracia e impõe-se forçosamente por sobre a massa popular – que acaba sendo considerada como iletrada, alienada, inconsciente ou em necessidade de salvação. (Anajure, 2023)

Essa memória civilizacional funciona como fundamento último: a proteção à vida não é invenção recente, posicionamento ideológico particular ou preferência cultural contingente, mas valor fundamental da civilização ocidental-cristã e da consciência humanitária universal. Desproteger o nascituro seria, portanto, não apenas erro jurídico pontual, mas ruptura com a própria tradição civilizacional do Ocidente e com os consensos éticos fundamentais da humanidade pós-holocausto.

---

<sup>6</sup> O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior. A ideia da existência de um Poder Constituinte é o suporte lógico de uma Constituição superior ao restante do ordenamento jurídico e que, em regra, não poderá ser modificada pelos poderes constituídos. É, pois, esse Poder Constituinte, distinto, anterior e fonte da autoridade dos poderes constituídos, com eles não se confundindo. (Moraes, 2003).

A memória polêmica, assim mobilizada em suas múltiplas camadas, seja jurisprudencial, legislativa, constitucional ou civilizacional, cumpre função retórica de enraizamento: a posição da Anajure não é reacionária ou ultrapassada, mas profundamente enraizada na história, na tradição, nos consensos consolidados. É a posição de Weber que surge como ruptura, inovação perigosa, desvio em relação à trajetória histórica normal de proteção à vida. A memória polêmica é invocada, portanto, como peso da história contra a leveza da inovação progressista, como autoridade do passado contra a pretensão do presente.

Feitas essas considerações da memória polêmica, retomamos ao *corpus* escolhido, notavelmente, o documento sob análise se opõe, discursiva e argumentativamente, ao voto a favor da descriminalização do aborto. Os posicionamentos, portanto, já estão previamente delimitados, até mesmo pelo título da Nota. Somado a isso, a nota foi elaborada pela Anajure, o que já revela, também previamente, ainda que apenas parcialmente, os valores que serão postos e defendidos no discurso a ser analisado. Isso porque o sujeito argumentante é, explicitamente, evangélico, de modo que é possível presumir o campo discursivo em que ele irá se inserir, antes mesmo da análise em si.

A análise desse *corpus* não pretende, entretanto, fazer uma mera catalogação da polarização desses posicionamentos. A pretensão é, em verdade, analisar como as estratégias argumentativas se organizam e se mobilizam, como esses valores se confrontam discursivamente no texto analisado e de que maneira eles passam a produzir sentido. E mais: quais valores constituem os posicionamentos e de que forma eles se estruturam no discurso argumentativo concretizado. Para isso, prosseguimos com a análise dos elementos que constituem o discurso analisado, buscando aplicar, concretamente, os principais conceitos abordados no referencial teórico à Nota Técnica.

#### 4.2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA ARGUMENTAÇÃO DIALÓGICA

Para compreender adequadamente as estratégias argumentativas mobilizadas pela Anajure (as vozes invocadas, as técnicas de ligação e dissociação, a criação de presença, os microatos polêmicos), é fundamental primeiro identificar e sistematizar os campos discursivos em oposição, bem como os valores e hierarquias axiológicas que fundamentam cada posicionamento. A polêmica sobre a descriminalização do aborto não se limita a uma divergência técnico-jurídica sobre interpretação constitucional, mas revela um conflito profundo entre cosmovisões, valores fundamentais e concepções de pessoa, vida, autonomia e democracia que são estruturalmente inconciliáveis.

Antes de proceder à análise dos valores em conflito, é fundamental estabelecer os fundamentos teóricos que estruturam a investigação. Por isso, esta seção apresenta os campos discursivos em confronto, e o dissenso que rege as suas interações, assim como as hierarquias de valores que cada campo mobiliza, conceitos essenciais para compreender as estratégias argumentativas identificadas na nota técnica da Anajure.

Conforme propõe Nascimento (2018b), o evento polêmico não é mero desacordo pontual entre indivíduos, mas atualização de disputas históricas entre campos discursivos antagônicos, cada um portador de uma memória polêmica própria, de valores amados e defendidos como inegociáveis, e de estratégias argumentativas desenvolvidas ao longo de sucessivos confrontos públicos. No caso analisado, o evento polêmico da ADPF 442 reatualiza, no espaço jurídico-institucional brasileiro de 2023, uma polêmica que já se manifestara em outros *cronotopos* (a discussão da ADPF 54 sobre anencefalia, os debates legislativos sobre descriminalização, as controvérsias midiáticas mapeadas por Emediato em 2007), sempre opondo os mesmos campos fundamentais: pró-vida *versus* pró-escolha, conservadorismo religioso *versus* progressismo secular, proteção da vida intrauterina *versus* autonomia reprodutiva feminina.

#### 4.2.1 O gênero discursivo como estratégia argumentativa: nota técnica *versus* nota de repúdio

Nascimento (2018b, p. 33-36) propõe que a argumentação é um processo dialógico que envolve a interação entre vozes discursivas, marcadas por tensões e conflitos, especialmente em contextos polêmicos. A par disso, a análise da Nota Técnica da Anajure à luz da ADA permite identificar os elementos que a caracterizam como um ato polêmico dentro do evento polêmico da discussão sobre a descriminalização do aborto no Brasil.

A primeira estratégia argumentativa da Anajure é a própria escolha do gênero discursivo. Inicialmente, compreende-se como gênero do discurso os “tipos relativamente estáveis de enunciados” elaborados por cada esfera de atividade humana:

Todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua. Não é de surpreender que o caráter e os modos dessa utilização sejam tão variados como as próprias esferas da atividade humana, o que não contradiz a unidade nacional de uma língua. A utilização da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos), concretos e únicos, que emanam dos integrantes duma ou doutra esfera da atividade humana. O enunciado reflete as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas, não só por seu conteúdo (temático) e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada nos recursos da língua — recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais —, mas também, e sobretudo, por sua construção composicional. Estes três elementos (conteúdo temático, estilo e construção composicional) fundem-se indissolúvelmente no todo do enunciado, e todos eles são marcados pela especificidade de uma esfera de

comunicação. Qualquer enunciado considerado isoladamente é, claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isso que denominamos gêneros do discurso. (Bakhtin, 2011, p. 279)

Como esclarece Pistori (2018, p. 31), “o gênero dá forma à obra; seus elementos estruturais, assim como a seleção dos recursos lexicais e gramaticais, expressam a relação valorativa do locutor com o objeto do discurso”. Há, portanto, clara articulação entre visão de mundo, valoração e gênero.

Um dos aspectos mais reveladores da argumentação polêmica da Anajure reside na tensão entre o gênero discursivo declarado e o gênero efetivamente realizado. Bakhtin (2016) propõe que os gêneros discursivos não são meras formas vazias, mas tipos relativamente estáveis de enunciados que carregam consigo horizontes de expectativas, contratos comunicativos implícitos e posicionamentos axiológicos específicos. Cada gênero pressupõe determinado tipo de relação entre enunciador e destinatário, determinado modo de construir o objeto do discurso, determinadas estratégias retóricas legitimadas.

No caso analisado, o documento se apresenta explicitamente como “Nota Técnica”, mas funciona discursivamente como “Nota de Repúdio”. Essa dissociação entre forma prometida e função executada não é acidental ou falha comunicativa, mas estratégia deliberada que permite à Anajure operar simultaneamente lhe conferindo credibilidade e legitimidade institucional e mobilizando afetos e posicionamentos axiológicos. A escolha consciente de nomear o enunciado como “Nota Técnica” já constitui, por si só, um ato polêmico velado (Bakhtin, 2013, p. 242) que visa, desde o princípio, enquadrar o debate e construir o *ethos*<sup>7</sup> do enunciador: “a imagem que o sujeito argumentante faz da imagem que o outro faz dele” (Nascimento, 2019b, p. 59).

O gênero “Nota Técnica” pressupõe discurso pautado pela objetividade, neutralidade e impessoalidade, sinalizando ao auditório que os argumentos serão baseados em fatos e

---

<sup>7</sup> Para os antigos gregos, em torno da palavra *ethos* giram os sentidos de imagem de si, a personalidade, os traços do comportamento, o caráter, a escolha de vida e de sua finalidade (de onde advém a palavra ética). Claro, esses termos não parecem em absoluto interligados, no entanto todos estão vinculados de alguma maneira ao papel do orador. Por isso, é formidável a definição englobante que Michel Meyer nos oferece de *ethos*: “o *éthos* é uma excelência que não tem objeto próprio, mas se liga à pessoa, à imagem que o orador passa de si mesmo, e que o torna exemplar aos olhos do auditório, que então se dispõe a ouvi-lo e a segui-lo” (2007, p. 34). Ora, em outras palavras, os atos positivos associados ao orador conferem a ele autoridade, como pode miná-la se atos negativos forem a ele associados com eficácia, porque “o *éthos* é o orador como princípio (e também como argumento) de autoridade” (MEYER, 2007, p. 35). Não é à toa que uma das características da polêmica é a desqualificação do outro (AMOSSY, 2014), cuja tentativa é de minar a autoridade do argumentante. (Nascimento, 2018b, p. 441).

verdades<sup>8</sup> (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 75-77), neste caso, a análise fria do direito, da jurisprudência e dos tratados. O *ethos* construído é o do especialista, do jurista que se atém à lei, à hermenêutica, à “correta” interpretação constitucional, em oposição a um debate “passional” ou “ideológico”.

Contudo, uma leitura que ultrapassa a nomeação e foca na função do enunciado revela profunda tensão: o *corpus* da Anajure aproxima-se muito mais do gênero “Nota de Repúdio”. Conforme Campos Noel e Santos (2022), a Nota de Repúdio é um gênero intrinsecamente polêmico, definido não pela neutralidade, mas por sua “carga valorativa” e sua função como “arena de luta simbólica”. Segundo os autores, sua função é “acionar valores sociais” para sustentar “posições ideológicas” e firmar-se como “espaço de resistência discursiva” diante de um “discurso hegemônico”:

As notas de repúdio constituem um gênero fortemente ideológico, pois se situam em arenas discursivas marcadas por tensões sociais e políticas. A partir de Bakhtin e Volóchinov, compreende-se que o valor não é exterior ao enunciado, mas emerge de sua posição responsiva. Os textos analisados evidenciam a função social e valorativa da linguagem na defesa da ciência e da democracia.

Os resultados apontam para a importância do gênero nota de repúdio como instrumento de luta simbólica. Sua forma composicional e sua carga valorativa possibilitam a mobilização de sujeitos e a produção de sentidos alternativos frente ao discurso hegemônico. Assim, mais do que denunciar, essas notas operam como atos de resistência, configurando uma ética discursiva comprometida com o conhecimento, a cidadania e o bem comum. (Santos, Ribeiro, 2025, p. 79).

Ocorre que a Anajure, ao qualificar o voto como “ativista”, “eivado de irregularidades”, “ideológico” e “imposição” de uma “elite cultural”, não está operando no campo da análise técnica, mas no campo da valoração e do repúdio. Logo, a escolha do gênero “Nota Técnica” revela-se uma dissociação das noções<sup>9</sup> (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 467-477)

---

<sup>8</sup> Entre os objetos de acordo pertencentes ao real distinguiremos, de um lado, os fatos e verdades, de outro, as presunções. Não seria possível nem conforme ao nosso propósito dar do fato uma definição que permita, em todos os tempos e em todos os lugares. Classificar este ou aquele dado concreto como sendo um fato, cumprenos, ao contra no, insistir em que, na argumentação, a noção de “fato” caracterizada unicamente pela ideia que se tem de certo gênero de acordos a respeito de certos dados: os que se rele rem a uma realidade objetiva e designariam, em última análise, citando H. Poincare’, “o que é comum a vários entes pensantes e poderia ser comum a todos”. Estas últimas palavras sugerem imediatamente o que chamamos de acordo do auditório universal. O modo de conceber esse auditório, as encampações desse auditório que reconhecemos serão, portanto, determinantes para decidir o que. Neste ou naquele caso, será considerado um fato e se caracteriza por uma adesão do auditório universal, adesão tal que seja inútil reforçá-la. Os fatos são subtraídos, pelo menos provisoriamente, à argumentação, o que significa que a intensidade de adesão não tem de ser aumentada, nem de ser generalizada, e que essa adesão não tem nenhuma necessidade de justificação. A adesão ao fato não será, para o indivíduo, senão uma reação subjetiva a algo que se impõe a todos.

<sup>9</sup> A técnica de ruptura de ligação consiste, pois, em afirmar que são indevidamente associados elementos que deveriam ficar separados e independentes. Em contrapartida, a dissociação pressupõe a unidade primitiva dos elementos confundidos no seio de uma mesma concepção, designados por uma mesma noção. A dissociação das noções determina um remanejamento mais ou menos profundo dos dados conceituais que servem de fundamento

aplicada ao próprio enunciado: a Forma (Técnica) dissocia-se da Função (Repúdio Polêmico). Essa estratégia busca mascarar o caráter polêmico, enquadrando o dissenso como disputa entre a “técnica” (Anajure) e a “ideologia” (Weber).

Ao se apresentar como “técnica”, a Nota da Anajure enquadra, por oposição, o voto da ministra como “não-técnico”, “passional” e “ideológico”. O título “Nota Técnica” não é, portanto, mera classificação de gênero; é o primeiro microato polêmico (Nascimento, 2018b), uma técnica de apresentação<sup>10</sup> (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 161) que visa mascarar a polêmica aberta sob a forma de polêmica velada.

O vocabulário utilizado reforça esse *ethos* de rigor metodológico: “ferramentas de pesquisa”, “identificar os pressupostos jurídicos”, “tecer comentários”, “argumentos alternativos”. O enunciatador se apresenta como analista imparcial que simplesmente “identifica” e “comenta”, não como sujeito argumentante que ataca e desqualifica. A promessa do gênero é: você lerá análise técnica fundamentada, não panfleto político, não uma pregação religiosa. Esse posicionamento é reforçado pela estrutura aparentemente acadêmica do documento: citações de tratados internacionais, referências a precedentes do STF, mobilização de doutrina constitucional, uso de linguagem jurídica especializada, uso persistente de argumentos de autoridade, tudo sinalizando ao auditório que se trata de texto técnico-científico, produzido por especialistas, fundamentado em Direito positivo e hermenêutica constitucional. Não à toa, a Nota é assinada por um corpo de advogados.

Contudo, a análise detalhada revela que o documento não cumpre a promessa genérica estabelecida. Desde as primeiras linhas, o texto não se limita a “identificar pressupostos” e “tecer comentários”, mas desqualifica sistematicamente a decisão de Weber, atribui-lhe motivações ideológicas espúrias, acusa-a de usurpação de competências, construindo narrativa segundo a qual a ministra não interpreta mal a Constituição, mas deliberadamente impõe sua visão de mundo contra a vontade popular e a ordem jurídica legítima.

---

para a argumentação. Já que se trata, nesse caso, de cortar os fios que amarram elementos isolados, mas de modificar a própria estrutura destes. (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 467-468).

<sup>10</sup> Antes mesmo de argumentar a partir de certas premissas, é essencial que o conteúdo delas se destaque contra o fundo indistinto dos elementos de acordo disponíveis. Essa escolha das premissas se confunde com sua apresentação. Uma apresentação eficaz, que impressiona a consciência dos ouvintes, é essencial não só em toda argumentação visando à ação imediata, mas também naquela que visa a orientar o espírito de uma certa forma, a fazer que prevaleçam certos esquemas interpretativos, a inserir os elementos de acordo num contexto que os torne significativos e lhes confira o lugar que lhes compete num conjunto. (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 161).

O vocabulário mobilizado ao longo do texto desmascara a pretensão de neutralidade: “postura ativista”; “impõe sua visão de mundo”; “usurpação de competência”; “feminismo liberal dogmático e fideístico”; “mitologizações”; “cosmovisão importada por elite cultural”; “tecnocracia antipolítica”. Esses não são termos de análise técnica neutra; são termos de combate político, de desqualificação moral, de deslegitimação institucional. Essas desqualificações são próprias às polêmicas, conforme mostrou Ruth Amossy (2017). São microatos polêmicos<sup>11</sup>, ou seja, unidades mínimas de expressão da polêmica, materializadas em escolhas lexicais que carregam valorações axiológicas opostas (Nascimento, 2018b, p. 210).

O que temos, portanto, não é nota técnica, mas nota de repúdio disfarçada de análise técnica, que se caracteriza, neste caso, por uma oposição frontal e explícita a determinada decisão ou posicionamento, uma linguagem valorativa intensa, carregada de juízos morais e políticos, o uso massivo de desqualificação não apenas dos argumentos, mas da autoridade e das motivações do adversário, a mobilização de afetos (indignação, reprovação moral, alarme civilizacional), e o apelo a valores e identidades coletivas contra ameaça representada pela decisão contestada. Todos esses elementos estão presentes no texto da Anajure. A “nota técnica” é, na verdade, manifesto político do campo pró-vida contra decisão judicial que contraria seus valores fundamentais.

Consequentemente, essa estratégia cumpre dois objetivos simultâneos: para o auditório técnico (juristas), a nota constrói *ethos* de seriedade e rigor científico, convidando o leitor a aceitar a análise como “imparcial”; para o auditório amplo (moral/público), a nota reforça, dialógica e implicitamente, a desqualificação do voto de Weber. Assim, a Nota almeja atingir outros públicos além do seu próprio (dos evangélicos), uma vez que se propõe a ofertar uma discussão que não estaria atrelada aos valores inerentes à sua moral religiosa. Essa dissociação entre gênero declarado e gênero realizado não é falha ou contradição involuntária, mas estratégia retórica sofisticada que permite à Anajure se direcionar a diversos públicos de uma só vez, buscando superar as barreiras do seu auditório habitual.

A dissociação permite, assim, dupla captura de auditórios: o auditório técnico-jurídico é capturado pela forma (nota técnica com citações, referências, argumentos jurídicos); o auditório moral-religioso é capturado pela função (repúdio veemente, defesa de valores cristãos,

---

<sup>11</sup> Isso porque cada palavra escolhida do repertório lexical, não se faz deliberadamente, pois mesmo que o sujeito não tenha a intenção de escolhê-la, ele o faz porque ela está acessível numa conjuntura sócio-histórica, ou seja, no âmbito de seu campo discursivo. Sendo assim, o argumentante ao mobilizá-la, ela ganha um sentido único na dinâmica argumentativa, de modo que aquela palavra torna-se singularmente responsiva, polêmica e por ela o sujeito também é responsável, já que está na dimensão do enunciado concreto. Assim, um microato polêmico pode ser uma palavra, uma expressão valorada ou energizada por uma polêmica. (Nascimento, 2018b, p. 211).

oposição ao progressismo). Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 215) explicam que técnicas de dissociação visam “romper ligações estabelecidas, dissociar elementos considerados formando um todo ou pelo menos um conjunto solidário”. No caso presente, a Anajure dissocia forma e função, apresentação e conteúdo, gênero declarado e gênero praticado, permitindo-lhe circular em espaços onde discurso explicitamente político-religioso seria ilegítimo, ao mesmo tempo em que executa precisamente esse discurso para quem souber lê-lo.

A construção do *ethos* constitui a dimensão fundamental da argumentação polêmica. Conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 361), a credibilidade do orador é condição para a eficácia argumentativa. A Anajure constrói seu *ethos* através de múltiplos recursos: a autodesignação como “associação de juristas” (competência técnica), a vinculação explícita ao campo evangélico (pertencimento comunitário e autoridade moral) e o uso de linguagem técnico-jurídica (rigor metodológico). Esse *ethos* compósito permite à entidade transitar entre auditórios distintos: perante o auditório jurídico, apresenta-se como voz técnica especializada; perante o auditório religioso, como defensora de valores cristãos.

A análise das vozes mobilizadas na seção seguinte demonstrará como esse *ethos* é reforçado pela orquestração de autoridades convergentes.

#### 4.2.2 O gênero como ato dialógico e responsável

Nascimento (2018b), ao articular Bakhtin com Perelman, demonstra que a escolha do gênero discursivo não é uma decisão meramente formal ou estilística, mas ato dialógico que responde a condições concretas do evento polêmico e que busca obter determinados efeitos sobre o auditório. A Anajure escolhe apresentar-se como Nota Técnica precisamente porque reconhece as limitações estratégicas de apresentar-se como nota de repúdio: este último gênero seria imediatamente desqualificado pelos juristas do STF como manifestação político-religiosa sem valor técnico-jurídico.

Contudo, a Anajure também reconhece que nota técnica autêntica (neutra, desapaixonada, meramente analítica) não mobilizaria suficientemente o campo pró-vida, não geraria a indignação necessária para resistência política e social à decisão. A solução, por consequência, é consciente e estratégica: dissociar forma e função, prometendo um gênero, mas executando outro, obtendo vantagens de ambos e, desta maneira, atingindo variados auditórios. Ou seja, faz-se uma transgressão genérica como estratégia retórica.

Essa estratégia revela sofisticação argumentativa notável, de fato, mas também levanta questão ética sobre responsabilidade do ato enunciativo: ao dissimular sua natureza combativa

sob aparência de análise técnica, a Anajure opera o que poderíamos chamar de “desonestidade genérica”? Ou se trata de manobra retórica legítima em contexto polêmico, onde todos os recursos são válidos para defender valores amados percebidos como ameaçados?

Pensando no sujeito responsivo e responsável (conceitos já abordados no capítulo anterior), Bakhtin (2010) nos lembraria que o ato é sempre responsável: o enunciador deve assumir as consequências de suas escolhas. Ora, se a Anajure escolhe deliberadamente dissociar gênero declarado e gênero praticado, ela deve assumir responsabilidade por essa escolha. Logo, ela obtém as vantagens estratégicas, mas também paga o custo de potencial acusação de má-fé ou manipulação genérica.

Do ponto de vista da ADA, entretanto, não cabe ao analista julgar moralmente essa estratégia, mas compreendê-la como resposta dialógica às condições específicas do evento polêmico: a necessidade de falar simultaneamente a auditórios distintos (técnico e moral), a necessidade de legitimar-se no campo jurídico enquanto mobiliza campo religioso, a necessidade de parecer neutra enquanto executa combate valorativo intenso. A dissociação genérica é, portanto, solução argumentativa para problema comunicativo concreto, e sua eficácia (ou fracasso) dependerá de como cada auditório específico a recebe e interpreta.

Feita essa ressalva acerca do gênero do discurso em análise, pensando no sujeito argumentante como responsivo e responsável, passamos a analisar o auditório e as vozes que se fazem presentes no *corpus* selecionado.

#### 4.2.3 Os auditórios compostos: as vozes mobilizadas no discurso

O voto da ministra Rosa Weber e, por extensão, a Nota Técnica que o analisa não se dirigem a um interlocutor monolítico. Pelo contrário, operam discursivamente diante de um auditório composto, cujas premissas e valores nem sempre são convergentes.

A análise demonstra como o enunciador seleciona e hierarquiza seus argumentos para obter a adesão simultânea desses diferentes públicos, adaptando seu discurso às exigências apreciativas de cada um. Compreendido o papel estratégico do gênero nota técnica como dispositivo de autorização e legitimação do discurso, torna-se necessário examinar outro aspecto fundamental da construção argumentativa: as vozes convocadas pela Anajure para sustentar suas posições. Como se verá, a nota técnica orchestra um complexo auditório de vozes (jurídicas, científicas, religiosas, políticas), cada uma desempenhando função específica na construção da autoridade argumentativa.

Quando se diz que há um movimento de argumentação que envolve incorporações de vozes alheias, refere-se, especificamente na análise desse *corpus*, não apenas a um diálogo direto, explícito e constante com o voto da Ministra Rosa Weber, mas também a um diálogo indireto com múltiplos atores sociais e institucionais. A Nota da Anajure opera em um discurso em que diferentes vozes são convocadas, citadas, refutadas ou aliadas, conforme a estratégia argumentativa exigir, tudo constante e continuamente numa interação dialógica. Essas vozes não são neutras; cada uma traz consigo uma carga axiológica específica e um peso institucional que o enunciador busca mobilizar a seu favor ou desqualificar quando se opõe aos seus objetivos.

Identificamos, primeiramente, o auditório particular dos pares do STF e da comunidade jurídica, sensível aos argumentos de base constitucional e à coerência dogmática. Secundariamente, a Nota dialoga com auditórios particulares antagônicos: de um lado, os movimentos sociais pró-escolha (cujas vozes são mencionadas para serem refutadas) e, de outro, os grupos pró-vida (cujas vozes constituem o principal alvo de adesão). Em terceiro momento, o enunciador parece buscar a adesão de um auditório universal (Perelman, 2004), ao mobilizar valores tidos como transituacionais, como a “dignidade humana”, a “saúde pública” e a “ciência”.

A primeira voz mobilizada é, evidentemente, a do próprio STF, através da menção a precedentes que funcionam como intertextos jurídicos fundamentais. A Nota Técnica faz referência direta ao julgamento da ADPF 54, que trata da interrupção terapêutica da gestação de fetos anencéfalos. Contudo, essa mobilização não é de adesão, mas de tentativa de dissociação e distinção.

O entendimento da ministra representa um giro diametralmente oposto em relação à fundamentação da ADPF 54, na qual se utilizava a ponderação e se sustentava que os fetos anencéfalos não tinham direito à vida pela impossibilidade fática dessa vida no contexto extrauterino, bem assim pela ausência de desenvolvimento pleno do sistema nervoso. (Anajure, 2023)

No trecho acima destacado, o enunciador reconhece que o STF já enfrentou questões relacionadas à interrupção da gravidez, mas busca demonstrar que o caso da anencefalia (ADPF 54) difere radicalmente do caso do aborto voluntário até 12 semanas (ADPF 442). A estratégia consiste em aceitar a legitimidade do precedente da anencefalia (quando havia consenso médico-científico sobre a inviabilidade da vida extrauterina) para melhor recusar sua extensão ao caso presente, quando o feto é considerado viável. Assim, a voz do STF é parcialmente invocada (como autoridade institucional que deve ser respeitada) e parcialmente refutada (quando se afasta de seus próprios precedentes, segundo a interpretação da Anajure).

Essa ambivalência revela uma estratégia dialógica: o enunciador não pode simplesmente negar a autoridade do STF (pois isso enfraqueceria sua própria posição no campo jurídico), mas precisa demonstrar que a decisão de Weber representa uma ruptura com a jurisprudência consolidada da própria Corte. A voz do STF é, assim, dividida contra si mesma: o “bom STF” (que decidiu corretamente na ADPF 54, dentro dos limites de sua competência) *versus* o “mau STF” (que agora exorbita suas funções ao decidir sobre o aborto voluntário).

Outrossim, a mobilização das vozes dos tratados internacionais constitui um dos pilares centrais da argumentação da Anajure. O enunciador convoca explicitamente documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica (1969) e, especialmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Recorda-se do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, quando esta considera “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. [...]. Na Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 1990), o conceito de criança para a Convenção e seus signatários (ou seja, para o Brasil) é estabelecido objetiva e inequivocamente em seu primeiríssimo artigo. Versa o art. 1: “Para efeito da presente Convenção, considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade”. [...].

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU entrou em vigor no Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 592/1992. Cita-se aqui seu art. 6, I: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. [...]

Tais disposições são ecoadas na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica cuja proteção do direito à vida do nascituro é evidenciada pela redação do art. 1, I, [...]. (Anajure, 2023)

Essas vozes funcionam como o que Perelman (2004) e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 347) denominam “argumentos de autoridade hierárquica”: são textos normativos que, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem status supralegal (conforme jurisprudência do próprio STF), situando-se acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. A estratégia da Anajure consiste em invocar essas vozes para estabelecer uma premissa incontestável: se os tratados internacionais ratificados pelo Brasil protegem “toda pessoa humana” e definem “criança” como “todo ser humano menor de 18 anos”, e se o Brasil está juridicamente vinculado a esses tratados, então a proteção ao nascituro não é uma opção moral ou religiosa, mas uma obrigação jurídica internacional.

A voz dos tratados é mobilizada, portanto, como a voz da comunidade internacional, da civilização jurídica universal, que supostamente estaria sendo desrespeitada pelo voto de Weber. O enunciador constrói uma narrativa na qual o Brasil, ao descriminalizar o aborto, estaria não apenas violando sua própria Constituição, mas também rompendo compromissos internacionais solenemente assumidos. Essa estratégia é particularmente eficaz porque desloca

o debate do plano interno (onde há divergência) para o plano internacional (onde o enunciador pretende que haja consenso).

Especificamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança é tratada como a voz definitiva que resolve a questão ontológica central: o nascituro é ou não é uma pessoa? Ao citar que a Convenção protege “toda criança” e define criança como “todo ser humano com menos de 18 anos”, a Anajure executa um argumento quase-lógico (Perelman, 2004): se o nascituro é um “ser humano” (premissa que o texto toma como evidente biologicamente) e se todo ser humano com menos de 18 anos é “criança” (definição da Convenção), então o nascituro é “criança” (conclusão lógica). Portanto, desprotegê-lo seria violar a Convenção.

Paralelamente às vozes internacionais, o enunciador mobiliza também as vozes da legislação nacional, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e a própria Constituição Federal de 1988. Essas vozes funcionam como ancoragem no ordenamento jurídico interno, demonstrando que a proteção ao nascituro não é apenas uma exigência internacional, mas também um compromisso constitucional e legal brasileiro.

A Constituição Federal é invocada especialmente através da voz da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. A nota técnica faz referência explícita aos debates constituintes, citando manifestações de parlamentares e trechos de atas que, segundo o enunciador, demonstram inequivocamente a intenção do legislador constituinte originário de proteger a vida desde a concepção. Essa estratégia de recorrer à “vontade do constituinte” (originalismo constitucional) busca fixar o sentido da Constituição em seu momento de criação, impedindo interpretações evolutivas ou progressistas como a proposta por Weber.

A voz do ECA é mobilizada de forma complementar, demonstrando que a legislação infraconstitucional brasileira já reconhece direitos ao nascituro (como o direito a alimentos gravídicos), o que seria incompatível com a tese de que ele não possui personalidade jurídica. O enunciador constrói, assim, uma narrativa de coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, no qual Constituição, legislação infraconstitucional e tratados internacionais convergiriam harmoniosamente para a proteção da vida desde a concepção. O voto de Weber, nessa narrativa, surge como elemento disruptivo e discordante dessa suposta harmonia.

Ao questionar a validade constitucional da recepção integral dos arts. 124 e 126 do Código Penal, Rosa Weber impõe ainda a sua visão de mundo em completo descompasso com: [...]

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 3º (Todo ser humano tem direito à vida) e 6º (todo ser humano tem o direito a ser reconhecido como pessoa), o Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 1º, II, (pessoa é todo ser humano), 3º (Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica) e 4º, ao explicitamente tutelar os direitos fundamentais do nascituro desde a concepção, salvo os casos extremos já compreendidos no art. 128, I e II do Código Penal. Menciona-se também o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança e os arts. 2º e 3º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;

A nível infraconstitucional, o art. 3, parágrafo único, e o art. 7 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que protegem direta e indiretamente o direito à vida da criança por nascer; A jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, na qual o princípio da proporcionalidade sustentava que os fetos anencéfalos não tinham direito à vida pela impossibilidade fática no contexto extrauterino, pela ausência de desenvolvimento pleno do sistema nervoso bem como a ADI 3510, que reconheceu o feto como sujeito de proteção legal.

Os dados oficiais do primeiro semestre de 2023 do Governo Federal, que por meio do Relatório de Informações Penais – RELIPEN, demonstram que os presos pelo crime de aborto no Brasil são predominantemente homens e que a sua descriminalização favorecerá primordialmente o homem agressor. (Anajure, 2023)

Para além das vozes jurídicas formais, a nota técnica mobiliza também o que se pode denominar a “voz do povo brasileiro” ou a “voz da moralidade social majoritária”. Essa é uma voz difusa, não institucionalizada em um texto específico, mas que o enunciador apresenta como real e empiricamente verificável.

A estratégia consiste em apelar para a ideia de que a sociedade brasileira, em sua maioria, é contrária ao aborto, tanto por razões religiosas (a predominância do cristianismo) quanto por razões morais e culturais (a valorização da família e da maternidade). O enunciador constrói a imagem de um “povo brasileiro” que criminaliza o aborto não apenas juridicamente, mas também social e moralmente, através da reprovação comunitária, do estigma e da condenação ética. Essa voz da moralidade majoritária funciona como contraponto à voz que a Anajure atribui a Weber: a voz de uma “elite cultural”, de um “feminismo liberal” importado, de valores progressistas que seriam alheios e estranhos à cultura nacional. A polarização aqui é evidente: de um lado, o povo autêntico, majoritário, tradicionalista, cristão; de outro, uma elite cosmopolita, minoritária, secular, ideológica.

Assim, o feminismo liberal de Weber passaria até mesmo a assumir uma qualidade nitidamente dogmática e fideísta, o que justificaria certas mitologizações e lacunas em sua fundamentação (como por ex. a rejeição do fenômeno religioso, a ausência de qualquer análise dos malefícios do aborto para a mulher, etc.). Sob a premissa de proteger a laicidade do Estado e a liberdade das mulheres, viola-se esta mesma laicidade e neutralidade axiológica, tornando o aparato estatal dogmático na rejeição da autoridade e restrições à liberdade – mesmo que juridicamente consagradas e necessárias (como, por exemplo, a restrição à liberdade plena de pais quando estes têm filhos sob seus cuidados). (Anajure, 2023)

A mobilização dessa voz popular não se dá através de citações diretas (pois ela não está cristalizada em texto), mas através de afirmações categóricas sobre o que “a sociedade brasileira pensa”, sobre quais são os “valores consolidados” da nação, sobre o que representa a “tradição” e a “cultura” do país. É uma voz presumida, construída retoricamente, mas que o enunciador trata como se fosse uma evidência sociológica incontestável.

Essa estratégia busca deslegitimar democraticamente a decisão de Weber: se a maioria da população é contrária ao aborto, como pode o Judiciário, de forma contramajoritária, impor a descriminalização? A voz da moralidade majoritária funciona, assim, como fundamento para

o argumento de que temas moralmente controversos devem ser decididos pelo Legislativo (que representa a vontade popular) e não pelo Judiciário (que representa uma elite técnico-jurídica potencialmente desconectada dos valores sociais).

Embora menos central do que as vozes jurídicas e morais, a nota técnica mobiliza também, em momentos estratégicos, a voz da ciência e da medicina. Essa mobilização, contudo, é seletiva e instrumental: a ciência é convocada quando corrobora a tese da Anajure (por exemplo, ao afirmar que a vida biológica começa na concepção, através da fusão dos gametas) e é relativizada ou silenciada quando poderia sustentar a tese adversária (por exemplo, os dados sobre saúde pública e mortalidade materna decorrente de abortos clandestinos trazidos pela ministra não são especificamente confrontados pela Nota). Essa assimetria revela que a voz da ciência não é tratada como autoridade neutra e objetiva, mas como recurso retórico a ser mobilizado seletivamente conforme convém à argumentação.

Quando a Nota Técnica afirma que “é cediço na literatura médica/científica” que a gravidez é uma possibilidade sempre presente no ato sexual heterossexual, ela convoca a voz da ciência para naturalizar a gestação como “consequência previsível”, retirando dela o caráter de imposição ou coerção que Weber lhe atribui. A ciência funciona aqui como voz que despolitiza e desnaturaliza, apresentando como verdade biológica objetiva o que é, na verdade, uma construção argumentativa sobre responsabilidade moral. Destaco:

É cediço na literatura médica/científica e na educação sexual amplamente disponibilizada online o fato que não há método contraceptivo absolutamente infalível: preservativos masculinos, pílulas, dispositivos intrauterinos (DIU) e até mesmo abortos carecem de uma taxa de “êxito” de 100%. Assim sendo, impossível considerar a gestação decorrente da relação sexual consentida como espécie de invasão, imposição ou coerção à gestante. A possibilidade de fecundação está sempre presente no coito heterossexual, podendo ser minimizada por meio de múltiplos artifícios, mas jamais eliminada por completo. (Anajure, 2023)

Diferentemente das vozes anteriores, que são invocadas como aliadas ou autoridades, a voz do feminismo é mobilizada pela Anajure exclusivamente para ser refutada e desqualificada. O enunciador não cita diretamente textos ou autoras feministas, mas constrói uma representação (frequentemente caricatural) do que seria o “discurso feminista” sobre o aborto. Essa voz feminista, invocada por Weber, é caracterizada pela defesa da autodeterminação da mulher sobre seu corpo, pela denúncia da “discriminação jurídico-biológica” que a gestação representa, pela crítica à “instrumentalização da mulher pelo Estado”, e pela reivindicação da “liberdade reprodutiva”. A nota técnica identifica essas teses como presentes no voto de Weber e as atribui a um “feminismo liberal” que seria hegemônico no debate público.

A estratégia de refutação consiste em desqualificar essa voz (do feminismo) através de múltiplas operações retóricas: apresentá-la como “ideológica” e “dogmática”, em oposição à

suposta neutralidade técnica da Anajure; caracterizá-la como “importada” e “alheia à cultura brasileira”, em oposição aos valores nacionais autênticos; acusá-la de “mitologizar” o aborto como instrumento de libertação, ignorando suas consequências traumáticas para as mulheres; demonstrar que ela “ignora” a responsabilidade individual decorrente do ato sexual consensual.

(1): [...] o feminismo liberal de Weber passaria até mesmo a assumir uma qualidade nitidamente dogmática e fideísta, o que justificaria certas mitologizações e lacunas em sua fundamentação [...]

(2) Ora, a douta Ministra reconhece que o aborto é figura que ofende à maior parte da nação – e não se tem conhecimento de outra parcela que o defenda enquanto elemento necessário de sua moralidade privada. O conflito estaria, portanto, entre a tradição de um povo e a cosmovisão importada por uma elite cultural.

(3) A mitologização catastrofizante do passado historicamente inespecífico da mulher, avaliado à luz de valores feministas pós-modernos que lhe são anacrônicos, tratando esta realidade como historicamente uníssona e consistente, não pode servir de embasamento técnico-jurídico de uma decisão desta monta, nem tampouco legitimar a reprodução do exato mesmo cenário rechaçado na atualidade, contra outro grupo vulnerável.

(4) A glorificação do aborto enquanto “rompimento voluntário de uma mulher com esse pacto social de maternidade (ou dispositivo) como destino, desnaturalizando-o; indiretamente denunciando sua proveniência das relações de poder” (Ibid., p. 97) consagrando o aborto como espécie de ferramenta de libertação e empoderamento feminino, novamente aparenta ignorar a responsabilidade da gestante pela concepção de seu filho e a nova, ainda mais violenta, relação de poder instaurada entre mãe abortante e filho abortado. (Anajure, 2023)

A voz feminista, portanto, é construída como o grande inimigo discursivo, a alteridade radical que ameaça os valores defendidos pela Anajure. Ela é, simultaneamente, a voz mais presente (pois perpassa toda a argumentação de Weber) e a mais silenciada (pois, na Nota, ela é pouco citada diretamente, apenas parafraseada e distorcida). Isso também é, decerto, uma estratégia argumentativa, segundo a qual o sujeito argumentante fala pela voz do outro para melhor ridicularizá-la, evidenciando, desse modo, uma característica do discurso polêmico que revela a impossibilidade de diálogo genuíno entre os campos discursivos antagônicos.

Conjuntamente, todas essas vozes são mobilizadas para construir um argumento contrário ao voto da ministra, evidenciando a polêmica em torno do tema. A argumentação construída pela Anajure, então, se faz permeando diálogos diversos, de forma direta e indireta.

Levando esses fatores em consideração, e compreendendo que a nota técnica enseja um evento polêmico argumentativo, é a partir da ADA que se torna possível compreender como a nota técnica se posiciona em relação a outras vozes e como ela busca influenciar o debate público, defendendo a proteção da vida desde a concepção, de modo a contestar a decisão da Ministra Rosa Weber. O gerenciamento dessas múltiplas vozes revela que a polêmica não é um debate entre dois sujeitos isolados, mas um confronto entre campos discursivos que mobilizam, cada um, todo um universo de vozes sociais, institucionais e valoradas em apoio às suas respectivas posições.

#### 4.2.4 Dissenso presente no evento polêmico em análise

A Nota também evidencia o que Bakhtin conceitua como dissenso, consoante abordado no capítulo dedicado ao referencial teórico, denotando a coexistência estrutural de vozes antagônicas que não podem ser sintetizadas em uma única voz. Para trazer mais clareza a essa noção, trago também o que Fiorin (2018, p. 23), retomando esse conceito bakhtiniano, denomina “princípio da antifonia”:

O princípio da antifonia mostra que toda “verdade” construída por um discurso pode ser desconstruída por um contradiscurso; uma argumentação pode ser invertida por outra, tudo o que é feito por palavras pode ser desfeito por palavras. [...] A tarefa maior da argumentação é tentar resolver situações a que se aplicam normas provindas de sistemas distintos e conflitantes. No caso da permissão para a realização do aborto, uns são contra porque invocam preceitos religiosos; outros são a favor porque se baseiam, por exemplo, em princípios relativos à saúde. Confrontam-se razões sobre os limites da religião e do poder do Estado. A antifonia é a colocação de dois discursos em oposição, cada um produzido por um ponto de vista distinto, cada um projetando uma dada realidade. (Fiorin, 2018, p. 23)

No *corpus* analisado, o evento polêmico evidencia plenamente a antifonia: cada lado projeta uma realidade distinta e hierarquiza valores diferentes. Para o campo pró-vida, representado pela Anajure, a vida do nascituro é valor absoluto, inegociável, que prevalece sobre quaisquer outros direitos ou interesses; a proteção jurídica deve começar desde a concepção, e qualquer exceção a essa proteção representa violação de direito fundamental. Para o campo pró-escolha, representado por Weber, a autonomia da mulher é central, e a criminalização do aborto constitui instrumentalização inaceitável do corpo feminino pelo Estado, violação da dignidade e imposição de gravidez compulsória especialmente sobre mulheres pobres e vulneráveis.

A argumentação da Anajure busca desconstruir os fundamentos do voto de Weber, criticando o que considera ativismo judicial e defendendo que temas moralmente sensíveis devem ser decididos pelo Legislativo, refletindo a moralidade majoritária da sociedade brasileira. Weber, por sua vez (embora sua análise não seja precisamente o nosso foco), constrói argumentação que busca demonstrar a inconstitucionalidade da criminalização, invocando direitos fundamentais das mulheres, princípios de proporcionalidade e dados de saúde pública.

O que torna essa polêmica paradigmática é precisamente a **impossibilidade estrutural de consenso, o que Bakhtin caracteriza como dissenso**. Não se trata de divergência sobre fatos empíricos que poderiam ser resolvidos por mais pesquisa ou melhor informação; nem de divergência sobre interpretação jurídica que poderia ser resolvida por melhor técnica hermenêutica. Trata-se de divergência sobre valores fundamentais, sobre ontologia (o que é

pessoa, quando começa a vida juridicamente relevante), sobre hierarquias axiológicas incompatíveis (qual direito prevalece quando há colisão irreduzível entre proteção da vida fetal e autonomia materna).

Assim, o *corpus* exemplifica o dissenso bakhtiniano e o princípio da antifonia ao mostrar que, no debate sobre a descriminalização do aborto, não há uma verdade única ou definitiva: há uma disputa permanente de sentidos, valores e argumentos, em que cada discurso pode ser contestado e invertido por outro. O que para um campo é “proteção da vida inocente”, para o outro é “imposição de gravidez compulsória”; o que para um é “exercício legítimo de autonomia reprodutiva”, para o outro é “eliminação de vida humana indefesa”; o que para um é “atuação contramajoritária legítima do Judiciário em defesa de direitos fundamentais”, para o outro é “usurpação ativista de competência legislativa”.

Estabelecidos esses fundamentos teórico-metodológicos, passamos agora à identificação e caracterização dos campos discursivos em confronto no evento polêmico analisado. Como se verá, a nota técnica da Anajure mobiliza hierarquias axiológicas específicas que evidenciam o dissenso estrutural entre o campo pró-vida e o campo pró-escolha, tornando visível a impossibilidade de síntese entre essas posições antagônicas.

#### 4.3 OS CAMPOS DISCURSIVOS E SUAS HIERARQUIAS DE VALORES

Segundo Nascimento, o **campo discursivo** se constitui por meio de posicionamentos que se estabelecem em uma dinâmica de tensão, tanto interna quanto externa, com outros posicionamentos. “Nesse sentido, todos os grupos ou campos discursivos se formam em torno de posicionamentos” (2018b, p. 154). Isso implica que posicionar-se significa assumir uma determinada valoração diante de um fato, verdade ou valor. Essa abordagem de Nascimento não se limita a elencar valores de forma isolada. Ela busca, em primeiro lugar, **compreender como esses valores se organizam para formar cosmovisões ou visões de mundo antagônicas**. A polêmica, nessa perspectiva, emerge do choque entre essas visões, que representam crenças fundamentais a respeito de como o mundo funciona e deveria funcionar. A ADA pretende compreender os valores que estão em conflito no discurso e quais os posicionamentos centrais que derivam desses valores.

Com efeito, para que esse embate valorativo seja devidamente situado, faz-se relevante retomar, mais uma vez, o próprio estatuto da polêmica. Isso porque embora toda polêmica constitua um conflito, nem todo conflito ascende a essa categoria. A polêmica configura-se, antes, como uma modalidade argumentativa específica: um modo de gestão discursiva do

dissenso em torno de questões de atualidade e interesse público que mobilizam os anseios sociais. A sua marca distintiva: a “polemicidade”, reside justamente na existência incontornável de um contradiscurso, materializando-se como um “choque de opiniões antagônicas” e funcionando, enquanto interação verbal, como um mecanismo particular de regulação desse afrontamento (Seixas, 2025, p. 38).

Portanto, para analisar os valores da nota da Anajure à luz da ADA, é preciso primeiro delinear a cosmovisão que ela articula e, dialeticamente, a cosmovisão à qual ela se opõe. O evento polêmico em torno do voto da ministra Rosa Weber não é um mero conflito de argumentos, mas **um choque entre “duas visões de mundo irreconciliáveis”** (Nascimento, 2018b, p. 388). A Nota da Anajure é a materialização discursiva de uma dessas visões.

Esse evento polêmico atualiza uma polêmica ancestral que divide os homens na modernidade, porque coloca em lados opostos duas visões de mundo irreconciliáveis. Há, como já está claro, entre os dois grupos um conflito entre duas visões antagônicas de causalidade e isso determina tudo. Na base de ambos os grupos há crenças fundamentais a respeito de como o mundo funciona e deveria funcionar, ou seja, há cosmovisões distintas. Uma visão<sup>566</sup> é um ato cognitivo pré-analítico e tem consistência lógica, pois ela diz respeito às premissas fundamentais a partir das quais os indivíduos veem a sua realidade, sendo uma maneira de perceber como o mundo funciona, figura mais como um palpite ou um ‘instinto’ do que um exercício de lógica silogística ou de verificação factual. (Nascimento, 2018b, p. 388)

Para melhor compreender os campos que colidem gerando um conflito de valores entre os diferentes enunciados, passo a apresentar os principais pontos identificados, bem como os argumentos de cada campo.

#### 4.3.1 Conflito entre o valor da vida do nascituro e o valor da autonomia da mulher

No cerne do evento polêmico analisado, subjacente à colisão de valores sobre autonomia feminina, ativismo judicial e laicidade, encontra-se o dissenso fundamental e irreduzível: o conflito ontológico sobre o marco inicial da vida humana e seu conseqüente status jurídico. A ausência de um consenso científico, filosófico ou moral sobre quando o feto se torna “pessoa” é o que permite que os campos discursivos antagônicos mobilizem teorias distintas e mutuamente excludentes para fundamentar seus posicionamentos (Nascimento, 2018b; Moizéis, 2020).

O campo discursivo “pró-vida”, materializado na nota técnica da Anajure, ancora sua argumentação na Teoria Concepcionista<sup>12</sup>. Essa perspectiva defende que a vida humana, dotada

---

<sup>12</sup> A teoria concepcionista, por sua vez, influenciada pelo Direito francês, contou com diversos adeptos. Segundo essa vertente de pensamento, o nascituro adquiriria personalidade jurídica desde a concepção, sendo, assim, considerado pessoa. Existem autores, outrossim, cujo pensamento, mais comedido, aproxima-se, em nosso

de plena dignidade e titularidade de direitos, se inicia no exato momento da fecundação. Ao adotar este marco, o posicionamento “pró-vida” enquadra o zigoto como um ser humano completo; por consequência lógica, a interrupção da gestação em qualquer estágio é retoricamente equiparada ao homicídio, tornando a ponderação de valores com os direitos da mulher (como proposta por Weber) moralmente inaceitável.

Em frontal oposição, o campo discursivo “pró-escolha”, refletido nos fundamentos do voto da ministra Rosa Weber, encontra seu alicerce jurídico na Teoria Natalista<sup>13</sup>, adotada explicitamente pelo artigo 2º do Código Civil brasileiro. Ao definir que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”, a legislação permite a distinção jurídica que fundamenta todo o voto: a mulher é uma “pessoa” com direitos fundamentais plenos e consolidados, enquanto o feto (vida intrauterina) não o é. É essa dissociação de status que, para este campo, legitima a ponderação de valores e a prevalência da dignidade, saúde e autonomia da mulher sobre a “expectativa de direitos” do nascituro<sup>14</sup>.

A polêmica se intensifica e encontra seu terreno mais fértil na própria ambiguidade da lei. O mesmo artigo 2º do Código Civil, que ancora o campo “pró-escolha” em sua primeira parte (Teoria Natalista), é mobilizado pelo campo “pró-vida” em sua segunda parte: “mas a lei

---

pensar, da teoria da personalidade condicional, pois sustentam que a personalidade do nascituro conferiria aptidão apenas para a titularidade de direitos personalíssimos (sem conteúdo patrimonial), a exemplo do direito à vida ou a uma gestação saudável, uma vez que os direitos patrimoniais estariam sujeitos ao nascimento com vida (condição suspensiva). “Poder-se-ia mesmo afirmar”, adverte MARIA HELENA DINIZ, “que, na vida intrauterina, tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá”. (Gagliano; Pamplona, 2021, p. 88-90).

<sup>13</sup> Cuida-se o nascituro do ente concebido, embora ainda não nascido. O Código Civil trata do nascituro quando, posto não o considere explicitamente pessoa, coloca a salvo os seus direitos desde a concepção (art. 2º do CC/2002). Ora, adotada a tradicional teoria natalista, segundo a qual a aquisição da personalidade opera-se a partir do nascimento com vida, conclui-se que, não sendo pessoa, o nascituro possuiria mera expectativa de direito. Mas a questão não é pacífica na doutrina. Os adeptos da teoria da personalidade condicional sufragam entendimento no sentido de que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva. Nesse sentido, preleciona ARNOLDO WALD: “A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver”<sup>5</sup>. A teoria concepcionista, por sua vez, influenciada pelo Direito francês, contou com diversos adeptos. Segundo essa vertente de pensamento, o nascituro adquiriria personalidade jurídica desde a concepção, sendo, assim, considerado pessoa. (...). A despeito de toda essa profunda controvérsia doutrinária, o fato é que, nos termos da legislação em vigor, inclusive do Código Civil, o nascituro, embora não seja expressamente considerado pessoa, tem a proteção legal dos seus direitos desde a concepção. (Gagliano; Pamplona, 2021, p. 88-90).

<sup>14</sup> Cuida-se o nascituro do ente concebido, embora ainda não nascido. O Código Civil trata do nascituro quando, posto não o considere explicitamente pessoa, coloca a salvo os seus direitos desde a concepção (art. 2º do CC/2002). Ora, adotada a tradicional teoria natalista, segundo a qual a aquisição da personalidade opera-se a partir do nascimento com vida, conclui-se que, não sendo pessoa, o nascituro possuiria mera expectativa de direito. Mas a questão não é pacífica na doutrina. (Gagliano; Pamplona, 2021, p. 87).

põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ao nascituro (o feto), é reservado apenas alguns direitos e, nesse ponto, a jurisprudência pátria ainda desenvolve suas perspectivas. Contudo, essa discussão não se limita à hermenêutica jurídica, ela subsiste porque reflete também os campos valorativos de cada indivíduo ou grupo.

O evento polêmico, portanto, não é apenas uma disputa sobre quais direitos devem prevalecer (autonomia *versus* vida), mas uma disputa sobre quem é o sujeito de direitos (mulher *versus* feto). Os campos discursivos antagônicos operam a partir de cosmovisões irreconciliáveis, que se apropriam de marcos ontológicos e teorias jurídicas distintas (Teoria Concepcionista *versus* Teoria Natalista) para validar suas hierarquias de valores (Nascimento, 2018b). O dissenso, nesse nível, é praticamente absoluto, pois cada lado argumenta a partir de definições fundacionais do que é “ser humano” que o outro lado não reconhece. Não há possibilidade de consenso quando as próprias bases ontológicas sobre o que é vida e o que é pessoa são incomensuráveis entre si.

O valor central defendido pela Nota Técnica da Anajure é a *vida do nascituro*. Em seu ponto de defesa, ela argumenta que o nascituro é uma pessoa humana com direito à vida e à dignidade desde a concepção, merecedor de proteção jurídica em níveis constitucional, supralegal e infraconstitucional. A perspectiva de que a vida surge desde a concepção está associada à ideia de **sacralidade da vida**<sup>15</sup>. Para o campo pró-vida, o feto já é uma vida porque, do seu ponto de vista, a vida surge desde a concepção. Desse modo, a interrupção da gravidez é vista como a eliminação de uma vida humana vulnerável, porque o feto, em sua incapacidade factual, não tem como se defender. Ou seja, é o equivalente a um homicídio.

Do outro lado, o voto da ministra e, portanto, o posicionamento favorável à descriminalização do aborto, prioriza a **autonomia, a liberdade e a dignidade da mulher**, defendendo, como ponto principal dos seus argumentos, o direito de escolha dela. Consequentemente, a criminalização do aborto é apresentada como uma violação desses direitos, tratando a mulher como “instrumento a serviço das decisões do Estado” e impondo a ela um “ônus excessivo baseado no gênero”. Abaixo, colaciono um trecho pertinente do voto:

Portanto, a partir das vertentes constitutivas da dignidade da pessoa humana, cujos conteúdos são densificados na autonomia da vontade e na saúde psico-físico-moral, outra conclusão não se justifica: a maternidade é escolha, não obrigação coercitiva. Impor a continuidade da gravidez, a despeito das particularidades que identificam a realidade experimentada pela gestante, representa forma de violência institucional contra a integridade física, psíquica e moral da mulher, colocando-a como instrumento a serviço das decisões do Estado e da sociedade, mas não suas. Nesse contexto,

---

<sup>15</sup> O princípio da sacralidade da vida vê a vida como um presente de Deus ao ser humano e que este não dispõe absolutamente da vida, mas deve preservá-la, resguardá-la desde a concepção até a morte natural. (Santos, 2011, p. 18).

ao Estado, por conduta negativa, compete respeitar as liberdades individuais da mulher. (Weber, 2023)

Do ponto de vista da Nova Retórica, o que está em jogo é a tentativa de estabelecer uma hierarquia de valores (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2025 p. 90-91), na qual, na perspectiva do sujeito argumentante, um valor (a vida) deve ser considerado superior a outro (a autonomia). A nota da Anajure, naturalmente, se esforça para que o auditório aceite essa hierarquia como uma premissa fundamental do debate.

O cerne do embate não reside apenas na defesa de valores isolados, mas, fundamentalmente, na tentativa de cada enunciador de impor ao auditório uma determinada hierarquia entre eles. A persuasão, nesse contexto polêmico, depende da capacidade de fazer com que a ordem de valores proposta seja aceita como a mais justa e razoável. Nesse sentido, a Nota Técnica da Anajure ancora sua argumentação no valor concreto da vida, que é estrategicamente personificada na figura do “nascituro”, definido como “pessoa humana” e “criança”. Essa concretização busca conferir-lhe um peso retórico superior, contrastando-o com o valor da autonomia, apresentado pela voz de sua adversária, a ministra Weber, como um princípio mais abstrato, ainda que ligado à dignidade e à liberdade feminina.

A argumentação se esteia não nos valores, abstratos e concretos, mas também nas hierarquias, tais como a superioridade dos homens sobre os animais, dos deuses sobre os homens. Por certo essas hierarquias seriam justificáveis em virtude de valores, porém, mais comumente, só se tratará de buscar-lhes um fundamento quando for o caso de defendê-las; amiúde, aliás, ficarão implícitas, tal como a hierarquia entre pessoas e coisas na passagem em que Scheler, tendo mostrado que os valores podem hierarquizar-se de acordo com seus suportes, conclui que os valores relativos às pessoas são, por sua própria natureza, superiores aos valores relativos às coisas. As hierarquias admitidas se apresentam praticamente sob dois aspectos característicos: ao lado das hierarquias concretas, como a que expressa a superioridade dos homens sobre os animais, há hierarquias abstratas, como a que expressa a superioridade do justo sobre o útil. As hierarquias concretas podem evidentemente referir-se, como no exemplo acima, a classes de objetos; mas cada um deles é considerado em sua unicidade concreta. (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2025 p. 90)

A partir desse eixo valorativo principal, o discurso da Anajure constrói uma complexa hierarquia para sustentar sua tese. Seu objetivo primordial é estabelecer a primazia absoluta da vida sobre a autonomia, enquadrando esta última não como um direito fundamental, mas como uma liberdade condicional que deve ceder diante do direito à vida de um terceiro. Em dado momento da nota técnica, o posicionamento fica precisamente refletido, como observado no trecho abaixo:

Weber é contundente ao afirmar que “não há igualdade de posição jurídica subjetiva entre pessoas nascidas e o embrião ou feto” (Ibid. p. 23) e ainda que inexistente “direito fundamental à vida do feto” (Ibid., p. 25). Argui-se aqui que a correta hermenêutica jurídico-constitucional classifica o nascituro enquanto espécie do gênero ‘criança’, subgênero por vez da classe ‘pessoa humana’. Enquanto pessoa humana por nascer, o feto emerge como mais do que mera ‘vida em potencial’. Afirma-se

assim a dignidade humana e titularidade de direitos fundamentais da criança por nascer, à semelhança de seus pares recém-nascidos, bebês, pré-escolares, escolares e pré-adolescentes. (Anajure, 2023)

Nessa ocasião do texto, talvez mais do que em todas as outras, fica clara a polarização nele existente. Ao aduzir que Weber é contundente ao afirmar que “não há igualdade de posição jurídica subjetiva entre pessoas nascidas e o embrião ou feto” e que inexistente “direito fundamental à vida do feto”, o sujeito argumentante encontra seu momento para defender que “o nascituro emerge como mais do que mera “vida em potencial” e possui “dignidade humana e titularidade de direitos fundamentais”. Essa oposição cria uma dicotomia explícita entre a visão de Weber (autonomia da mulher) e a do sujeito argumentante (direito à vida do nascituro).

Ainda conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 250-251), os argumentos de reciprocidade buscam aplicar tratamento simétrico a situações correspondentes, considerando isso como a aplicação da justiça. Nascimento (2018b) argumenta que a polêmica se manifesta pela polarização, onde os valores amados de um grupo são colocados em confronto com valores opostos, percebidos como ameaças. No texto, a polarização é clara na oposição entre a proteção à vida do nascituro (valor amado pelo sujeito argumentante) e os direitos reprodutivos da mulher (valor defendido por Weber).

Dessarte, parece razoável afirmar que o ato de guerrear polemicamente pressupõe a reação a um valor amado que está ameaçado por um valor contrário, porquanto, por um valor que se odeia por ameaçar o que se ama. Se é assim, proteger um bem amado não é menos que uma responsabilidade, de maneira que isso implica considerar que polemizar não é menos que um ato ético. Desse modo, é fundamental buscar elucidar os mecanismos que fundam a lógica da polêmica, cujas implicações são bastante amplas e significativas, sobremaneira na época das redes sociais em que o dissensus tornou-se quase onipresente nas diferentes esferas da vida social. (Nascimento, 2018b, p. 174)

Há, portanto, uma dicotomização, uma polarização e, conseqüentemente, uma hierarquia de valores e direitos no texto, que se evidencia ao serem contrapostas as posições de Weber e do sujeito argumentante. A partir do momento em que Weber é citada para afirmar que “não há igualdade de posição jurídica subjetiva entre pessoas nascidas e o embrião ou feto” e que inexistente “direito fundamental à vida do feto”, o sujeito argumentante aproveita para reforçar sua perspectiva de que o nascituro deve ser reconhecido como mais do que simples “vida em potencial”, atribuindo-lhe dignidade humana e titularidade de direitos fundamentais.

Dessa forma, o texto constrói um campo discursivo em que se opõem, de um lado, a defesa da autonomia da mulher, e, de outro, o direito à vida do nascituro, estabelecendo uma relação hierárquica entre esses valores e direitos, em que um tende a se sobrepor ao outro conforme o posicionamento assumido.

A polarização, conforme Nascimento (2018b, p. 192), é um traço central da argumentação polêmica, pois organiza o discurso em torno de valores antagônicos. Compreende-se a dicotomização enquanto a noção de que existem teses antagônicas acerca do mesmo objeto. A polarização, por sua vez, é quando esse antagonismo de ideias ganha uma divisão social, fazendo com que os sujeitos se dividam em grupos. “Assim, as especificidades que a polêmica assume no interior do campo da argumentação se dão por seu caráter conflitual, de maneira que ela realiza três movimentos próprios: o da dicotomização, o da polarização e o da desqualificação do outro”.

No trecho anteriormente analisado, o texto constrói uma narrativa em que a descriminalização do aborto é vista como uma ameaça ao valor supremo da vida. Assim, mobilizam-se tratados internacionais e a Constituição para reforçar essa hierarquia, valendo-se, reiteradamente, do chamado argumento de autoridade, que será explorado posteriormente com maior profundidade.

À luz da Análise Dialógica da Argumentação de Nascimento (2018b), o texto analisado constrói uma argumentação polêmica que se define em oposição ao voto de Rosa Weber na ADPF 442. A interação dialógica é marcada pela refutação sistemática dos argumentos adversários, mas também (e este é um aspecto crucial da polêmica) pela desqualificação do próprio adversário, de suas motivações, de sua autoridade moral e epistêmica.

Nascimento (2018b) observa que o evento polêmico não se caracteriza apenas pela divergência entre teses, mas pela presença do que denomina “ódio velado”: uma hostilidade profunda ao campo adversário, que se manifesta não através de insultos diretos ou agressões explícitas (o que seria socialmente ilegítimo e retoricamente contraproducente), mas através de operações discursivas sutis de desqualificação, suspeição e diabolização. Na Nota Técnica da Anajure, o ódio velado manifesta-se de múltiplas formas. Primeiramente, através da construção de uma imagem desfavorável da Ministra Weber e, por extensão, do campo pró-escolha que ela representa. Weber não é apresentada como jurista de boa-fé que interpreta diferentemente a Constituição, mas como ativista ideológica que impõe sua “visão de mundo” particular sobre a sociedade, desrespeitando valores consolidados e usurpando competências constitucionais.

Ao questionar a validade constitucional da recepção integral dos arts. 124 e 126 do Código Penal, Rosa Weber impõe ainda a sua visão de mundo em completo descompasso com: [...] A interpretação dada à vida desde a concepção nas discussões da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 [...] A Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] o Pacto de San José da Costa Rica [...] A Convenção sobre os Direitos da Criança [...]. (Anajure, 2023)

O verbo “impor” já carrega suspeição sobre as motivações de Weber: ela não argumenta, não persuade, não convence; ela impõe. A **imposição é ato de força, não de razão**; é

autoritarismo, não diálogo. Ao caracterizar a atuação de Weber como imposição, a nota técnica está implicitamente acusando-a de agir de má-fé, de instrumentalizar sua posição institucional para fazer prevalecer preferências ideológicas pessoais.

Em segundo lugar, o ódio velado manifesta-se através da atribuição de motivações espúrias ao campo adversário. A Anajure sugere que o feminismo de Weber é “dogmático”, “fideístico”, “mitologizante”, termos que normalmente são usados para desqualificar religiões ou ideologias totalitárias. O feminismo não é apresentado como movimento social legítimo de luta por direitos, mas como quase-religião secular, com seus dogmas inquestionáveis, sua fé cega, suas mitologias fundadoras.

Assim, o feminismo liberal de Weber passaria até mesmo a assumir uma qualidade nitidamente dogmática e fideística, o que justificaria certas mitologizações e lacunas em sua fundamentação (como por ex. a rejeição do fenômeno religioso, a ausência de qualquer análise dos malefícios do aborto para a mulher, etc.). (Anajure, 2023)

Essa operação retórica é particularmente significativa porque inverte o estereótipo usual: normalmente, no debate público brasileiro, são os religiosos que são acusados de dogmatismo e fideísmo, enquanto os seculares se apresentam como racionais e científicos. A Anajure inverte essa polaridade, apresentando o feminismo como dogmático e apresentando-se, por contraste implícito, como racional e tecnicamente fundamentado.

Em terceiro lugar, o ódio velado manifesta-se através da construção de uma narrativa conspiratória sobre elites progressistas que estariam tentando impor valores estrangeiros e minoritários sobre o povo brasileiro autêntico. Weber não representa a consciência jurídica avançada ou a proteção de direitos fundamentais; ela representa uma “elite cultural” cosmopolita, desconectada dos valores nacionais, importadora de ideologias alienígenas.

Ora, a douta Ministra reconhece que o aborto é figura que ofende à maior parte da nação – e não se tem conhecimento de outra parcela que o defenda enquanto elemento necessário de sua moralidade privada. O conflito estaria, portanto, entre a tradição de um povo e a cosmovisão importada por uma elite cultural. (Anajure, 2023)

A polarização aqui construída é maniqueísta: de um lado, “a tradição de um povo” (autêntica, legítima, enraizada); de outro, “a cosmovisão importada por uma elite cultural” (artificial, ilegítima, alienígena). Weber é situada do lado errado dessa polarização: ela não pertence ao povo, mas à elite; ela não defende tradições nacionais, mas importa valores estrangeiros; ela não respeita a moralidade brasileira, mas busca subvertê-la.

Essa narrativa tem função diabolizadora (Nascimento, 2018b)<sup>16</sup>: transforma o adversário em inimigo não apenas intelectual, mas existencial. Weber não é apenas alguém com quem se discorda; ela é alguém que ameaça a identidade, a cultura, os valores fundamentais da nação. O conflito não é mais sobre interpretação constitucional, mas sobre preservação civilizacional. E contra ameaças civilizacionais, toda resistência é legítima e necessária.

Em quarto lugar, o ódio velado (Nascimento, 2018b)<sup>17</sup> manifesta-se através da negação de legitimidade ao sofrimento do outro campo. A nota técnica menciona as “consequências traumáticas do aborto para as mulheres”, sugerindo que o campo pró-escolha ignora o bem-estar real das mulheres em nome de ideologia abstrata. Contudo, não há menção às consequências traumáticas da gravidez forçada, do parto indesejado, da maternidade compulsória. O sofrimento das mulheres que desejam abortar, que enfrentam gravidez não planejada em contextos de vulnerabilidade extrema, que recorrem a procedimentos clandestinos arriscando a vida, é um sofrimento que é invisibilizado, negado, tratado como menos importante que o suposto trauma pós-abortivo.

[...] a ausência de qualquer análise dos malefícios do aborto para a mulher.

[...] A mitologização catastrofizante do passado historicamente inespecífico da mulher, avaliado à luz de valores feministas pós-modernos que lhe são anacrônicos, tratando esta realidade como historicamente uníssona e consistente, não pode servir de embasamento técnico-jurídico de uma decisão desta monta, nem tampouco legitimar a reprodução do exato mesmo cenário rechaçado na atualidade, contra outro grupo vulnerável. (Anajure, 2023)

Essa operação retórica de reconhecer apenas o sofrimento que confirma a própria tese e invisibilizar o sofrimento que a desafia é característica do ódio velado, visto que não se trata de negar explicitamente que mulheres sofram com gravidezes indesejadas ou com criminalização do aborto (o que seria facilmente contestável), mas de simplesmente não mencionar, não tematizar, não dar presença discursiva a esse sofrimento. O que não é nomeado não existe; o que não é tematizado não importa.

---

<sup>16</sup> Na maioria das vezes, toma-se a noção de ódio numa perspectiva racionalista, como algo inteiramente negativo, no entanto, não é bem assim. Com a intenção de trazer seriedade ao estudo da polêmica, tenta-se afastá-la do ódio e tomar a explosão de ódio como um dos elementos eventuais da polêmica, como no caso da diabolização do outro como reação de medo via ódio, como coloca Amossy (2017, p. 60) 237. Mas isso é apenas uma manifestação radical do ódio, de maneira que o outro é diabolizado porque ele é aquele que ameaça o meu bem, o que para mim é bom, contudo para o outro é mal, por isso ele tenta atacá-lo e somente o contrário do bem pode querer destruí-lo, portanto, o mal, o diabólico. Nesse processo, que se chega à diabolização há o funcionamento do *argumentum ad odium* [...]. (p. 200-201).

<sup>17</sup> Com mais razão, porque polêmica, no sentido que aqui tenho tomado, diz respeito ao ódio velado ao valor do outro manifestado na argumentação, porquanto, na oposição de teses profundamente dicotômicas, de maneira que é possível identificar as teses (ou posicionamentos) que se opõem polemicamente, podendo se ver ali a imanização semântico-discursiva dos demais atos polêmicos. (p. 402).

A Nota sugere que a descriminalização do aborto não é apenas erro jurídico ou político, mas ameaça à própria ordem civilizatória, rompimento com consensos fundamentais da humanidade, violação de tratados internacionais, desrespeito à vontade do constituinte, subversão da democracia, imposição de valores totalitários disfarçados de progressismo.

A atuação contramajoritária do Supremo deve-se sempre vigiar para não degenerar, no limite, a uma espécie de tecnocracia antipolítica, onde a tecnicidade esvazia por completo a democracia e impõe-se forçosamente por sobre a massa popular, que acaba sendo considerada como iletrada, alienada, inconsciente ou em necessidade de salvação. O vocabulário aqui é apocalíptico: “degenerar”, “tecnocracia antipolítica”, “esvaziar a democracia”, “imposição forçosa”. Não se trata de divergência sobre políticas públicas, mas de batalha pela sobrevivência da democracia, da soberania popular, da dignidade nacional. E em batalhas dessa magnitude, o adversário não pode ser tratado como interlocutor legítimo, mas como ameaça a ser contida, deslegitimada, derrotada.

O ódio velado, portanto, não se manifesta através de agressões diretas, mas através dessa acumulação de operações discursivas de desqualificação: atribuição de má-fé, suspeição sobre motivações, construção de narrativas conspiratórias, invisibilização do sofrimento alheio, retórica apocalíptica. Cada operação isolada pode parecer razoável, tecnicamente fundamentada, parte legítima do debate público. Mas seu efeito cumulativo é a diabolização do adversário, a construção discursiva de um inimigo que não merece respeito, compreensão ou reconhecimento, mas apenas oposição implacável.

#### 4.3.2 Conflito entre o valor da responsabilidade individual e a liberdade reprodutiva

A Nota da Anajure estabelece um posicionamento no qual defende que a relação sexual consensual acarreta responsabilidades para ambos os progenitores desde a concepção, pois a gravidez é uma consequência previsível. Por via de consequência, a maternidade ou paternidade é vista como uma consequência de atos livremente escolhidos.

Ser mãe ou pai não pode ser considerado uma violação dos direitos fundamentais da pessoa, à sua autodeterminação ou possibilidade de construir um projeto de vida digno para si, nem de exercer sua liberdade sexual e reprodutiva – sendo, inter alia, a plena concretização de todos estes direitos. Em uma sociedade, todos os membros possuem deveres. O Direito apenas existe porque o ser humano, enquanto agente livre, é capaz de escolher suas ações e, por consequência, assumir a responsabilidade por seus atos.

De plano, aponta-se como deveres decorrentes da concepção não somente a obrigatoriedade do pagamento de alimentos (com possibilidade inclusive de prisão civil), mas também o obrigatório sustento até à conclusão da formação universitária e à inclusão obrigatória do novo herdeiro na legítima de seu espólio. **Inexistente, aqui, violação ao direito de escolher a pater/maternidade, pois esta foi tomada no momento em que os agentes – prevendo a possibilidade do resultado**

**‘gravidez’ – mesmo assim decidiram agir, assumindo o risco de produzi-lo.** O paralelo com o instituto do dolo eventual é intencional.

Seria um erro dizer que, portanto, tal entendimento restringiria à autodeterminação dos progenitores excessivamente. A abstinência tem o condão de zerar as chances de gestação; o uso de métodos contraceptivos, de os minimizar. Após o parto, é facultado à parturiente a entrega voluntária do recém-nascido para adoção, direito ao qual não existe paralelo ou análogo para o progenitor, em reconhecimento da desigualdade biológica do cenário para o pai e a mãe. Não relacionar-se sexualmente, esterilizar-se, relacionar-se sexualmente com precauções, assumir a responsabilidade pela criança concebida ou colocá-la à adoção indicam, de plano, a multiplicidade de escolhas das quais a gestante é titular plena no decurso da concepção e gestação de um filho. (Anajure, 2023, grifo nosso)

Por sua vez, o voto da Ministra é interpretado como uma defesa do direito à “livre determinação da personalidade” e da liberdade reprodutiva, em que a maternidade deve ser uma escolha, e não uma imposição ou “coerção social”. A Nota critica essa visão por, supostamente, ignorar a responsabilidade inerente ao ato que levou à concepção, consoante se depreende no trecho destacado acima. Assim, o **valor da responsabilidade individual** é posicionado como **superior ao da liberdade reprodutiva**, argumentando-se que a liberdade de agir acarreta uma responsabilidade por suas consequências que não pode ser anulada.

Reitera-se: a concepção consensual de um nascituro – mesmo que indesejado – acarreta obrigações e deveres para ambos os progenitores. A “livre determinação da personalidade” (para usar termo da Ministra) dos progenitores é limitada pelo dever assumido, ao conceber, de garantir o desenvolvimento da personalidade do terceiro sob seus cuidados – à imagem e semelhança da restrição da “livre determinação” de qualquer pai, guardião ou tutor ante os deveres assumidos enquanto houver um menor de idade sob seus cuidados. (Anajure, 2023)

O tópico 2.5 da nota técnica consiste em uma crítica à fundamentação da ministra Rosa Weber ao propor a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, argumentando que a criminalização não viola os direitos da gestante, mas reflete um **conflito entre autonomia reprodutiva e responsabilidade individual**. Diante disso, a análise dialógica revela um embate entre a visão progressista (que prioriza a autodeterminação feminina) e a perspectiva conservadora (ancorada na proteção da vida intrauterina e na moralidade pública).

Observe-se o seguinte trecho da nota técnica:

Dessarte, a igualdade jurídica entre progenitor e progenitora obriga e implica a ambos desde o momento da concepção, respeitado suas respectivas diferenças sexuais-biológicas. Reconhecida a paternidade, fica este responsável pelos alimentos do nascituro. Reconhecida a maternidade, fica esta responsável pela gestação do nascituro. Escapa-se da tutela do direito buscar equiparar as realidades biológicas envolvidas, desobrigando a mãe gestante ante percebida injustiça biológica ou onerosidade natural excessiva, já que somente ela e não o progenitor podem gestar o embrião. (Anajure, 2023)

No voto, a ministra sustenta que a criminalização do aborto representa uma “discriminação jurídico-biológica” contra a mulher, violando sua dignidade, saúde e liberdade reprodutiva (Weber, 2023, p. 29). Como já mencionado, a nota técnica rebate essa tese ao

afirmar que a gestação decorrente de relações consensuais não configura violação de direitos, já que a legislação brasileira prevê mecanismos como a adoção. Nesse ponto, o diálogo estabelecido confronta a autonomia corporal (defendida por Weber) com a responsabilidade decorrente do ato sexual consentido (defendida pela Anajure), enfatizando que a gravidez é uma consequência previsível e evitável por meio de métodos contraceptivos (Anajure, 2023). Ainda na mesma linha de raciocínio, a nota técnica acusa Weber de ignorar a responsabilidade compartilhada entre progenitores, já que a legislação impõe deveres tanto à gestante quanto ao genitor (Anajure, 2023), conforme trechos acima já destacados.

O texto da Nota, portanto, utiliza o **argumento de reciprocidade** (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 250) ao discutir a responsabilidade de ambos os progenitores na gestação, alegando que “A igualdade jurídica entre progenitor e progenitora obriga e implica a ambos desde o momento da concepção, respeitado suas respectivas diferenças sexuais-biológicas” (p. 27). Através desse argumento, o sujeito argumentante sustenta que a gestação não pode ser vista como uma injustiça biológica exclusiva à mulher, já que ambos os progenitores assumem responsabilidades pela concepção.

Os argumentos de reciprocidade visam aplicar o mesmo tratamento a duas situações correspondentes. A identificação das situações, necessária para que seja aplicável a regra de justiça, é aqui indireta, no sentido de que requer a intervenção da noção de simetria.

Uma relação é simétrica, em lógica formal, quando sua proposição conversa l<sub>he</sub> é idêntica, ou seja, quando a mesma relação pode ser afirmada tanto entre b e a como entre a e b. A ordem do antecedente e do conseqüente pode, pois, ser invertida.

Os argumentos de reciprocidade realizam a assimilação de situações ao considerar que certas relações são simétricas. Essa intervenção da simetria introduz, evidentemente, dificuldades particulares na aplicação da regra de justiça. (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 250)

Esse argumento busca equilibrar a responsabilidade entre homem e mulher, refutando a ideia de que a gestação é uma discriminação jurídico-biológica, como Weber sugere, e promovendo a ideia de justiça simétrica. Contudo, a simetria proposta ignora as diferenças materiais e biológicas entre gestação e pensão alimentícia, equiparando experiências objetivamente distintas em termos de impacto físico, psicológico e social.

#### 4.3.3 Conflito entre o valor da soberania popular e o valor do ativismo judicial

A Nota analisada defende que a decisão sobre um tema complexo e moralmente controverso como o aborto pertence ao Poder Legislativo, que representa a vontade popular. Assim, ela critica a judicialização da pauta, vendo-a como um esvaziamento da função do

Congresso Nacional e da participação cidadã, por compreender que a postura do STF atua de forma ativista ao se sobrepor ao legislador para decidir sobre a matéria.

A partir desse princípio, a Ministra refutou as alegações de uma suposta usurpação de legitimidade processual do STF, frente a competência do Legislativo. Arguiu a Ministra que “o pressuposto do povo como unidade ou corpo homogêneo é equivocado e não fornece materiais necessários para a estruturação adequada e responsiva das democracias contemporâneas” (Weber, 2023, p. 10). A afirmação aparenta banalizar a função representativa do Poder Legislativo, especialmente considerando que a criminalização do aborto se deu por esse viés, ou seja, por meio da participação popular. Assim, ao rejeitar a competência do Congresso para decidir sobre qualquer eventual descriminalização, com uma mera construção argumentativa, o entendimento da Ministra esvazia a densidade do princípio da participação cidadã, espelhada na função do Poder Legislativo. Além disso, se a Constituição é o documento democrático por excelência, deve ser considerado aquilo que o Constituinte optou por não incluir no documento. No caso, o Constituinte decidiu manter essa discussão nas mãos do Congresso, e, conforme declara José Afonso da Silva (2005, p. 198), o direito à vida digna não foi incluído pela Constituinte, e sim o direito à vida enquanto tal. (Anajure, 2023)

Nesse tocante, o valor da **soberania popular**, encarnado no Poder Legislativo, é erigido como hierarquicamente superior ao do **ativismo judicial**, numa tentativa de deslegitimar a própria arena onde a voz adversária se pronuncia. Esse conflito central sobre a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal, que a Anajure classifica pejorativamente como “ativismo judicial” em oposição à “soberania popular”, é precisamente o terreno que Chaim Perelman explora em sua *Lógica Jurídica* (2000). A polêmica, nesse ponto, materializa o embate histórico entre duas visões antagônicas do Direito e da função jurisdicional.

Para solucionar o problema, a maneira mais conforme à tradição, que submete o poder judiciário ao legislativo, seria modificar os textos legais. Mas se o legislador demora a manifestar-se, os tribunais podem igualmente dar um fim na ficção, reinterpretando os textos, saindo da ideologia positivista e legalista do direito, segundo a qual o direito é a expressão da vontade da nação, cujo único porta-voz qualificado é o legislador, em virtude da doutrina da separação dos poderes. (Perelman, 2000, p. 89)

A nota técnica da Anajure, ao defender que a matéria cabe exclusivamente ao Poder Legislativo (representante da “vontade popular”), ancora-se discursivamente numa **concepção positivista do Direito**<sup>18</sup>. Nessa visão, o juiz deve ater-se a uma aplicação quase mecânica da lei posta, sendo-lhe vedado “criar direito”. A crítica ao ativismo é, portanto, uma estratégia retórica que busca enquadrar qualquer interpretação que adapte a lei como uma usurpação da função do legislador, apelando a um auditório que valoriza a segurança jurídica e a separação estrita dos poderes.

---

<sup>18</sup> A teoria positivista admitia que um raciocínio pudesse concluir num juízo de valor ou numa norma, desde que um juízo de valor ou uma norma figurassem em uma das premissas. Mas não admitia, e isto desde as análises de Hume, que um juízo de valor ou uma norma pudessem derivar de um juízo de fato. A passagem de um juízo de fato a um juízo de valor, do ser ao dever ser, não poderia ser racional pois não pertencia à lógica. Era necessário, conseqüentemente, admitir a existência de juízos de valor ou de normas primárias, de princípio não derivados, expressão da vontade ou da emoção subjetiva do sujeito que os enuncia. (Perelman, 2000, p. 135-136).

O voto da Ministra Rosa Weber, por outro lado, alinha-se perfeitamente ao que Perelman (2000) descreve como o papel do juiz na busca pela equidade e pelo razoável diante de leis que se tornaram anacrônicas<sup>19</sup>. Continuando em *Lógica Jurídica*, Perelman sustenta que o juiz não pode ser um mero aplicador da norma, ele é obrigado a interpretar, adaptar e preencher as lacunas, buscando a solução que seja a mais razoável e justa para o caso concreto. “É por essa razão que a aplicação do direito, a passagem da regra abstrata ao caso concreto, não é um simples processo dedutivo, mas uma adaptação constante dos dispositivos legais aos valores em conflito nas controvérsias judiciais” (Perelman, 2000, p. 116).

Portanto, o que a Anajure enquadra como “ativismo” (um ato polêmico negativo), o voto de Weber, à luz da *Lógica Jurídica*, enquadra como o exercício necessário da magistratura moderna: a busca por uma solução equitativa que harmonize a lei antiga com os valores fundamentais vigentes. A polêmica, assim, não é apenas sobre o que decidir (o aborto), mas sobre **quem tem a legitimidade para decidir** (o juiz ou o legislador) e **como essa decisão deve ser fundamentada** (pela lei estrita ou pela equidade constitucional).

O tópico 2.7 da nota técnica, então, se debruça em uma crítica à utilização da expressão “diálogos institucionais” no voto da Ministra Rosa Weber, argumentando que a abordagem adotada não configura um diálogo genuíno, mas sim um monólogo judicial. A análise dialógica revela um embate entre a interpretação judicial ativista (priorizando a autoridade do STF, máxima representação do poder Judiciário) e a defesa da representatividade democrática (exercida através do poder Legislativo).

De forma breve, a nota técnica acusa a Ministra de ativismo judicial, argumentando que ela extrapolou a competência do Judiciário ao decidir sobre um tema que deveria ser debatido no Legislativo. Observe-se o seguinte trecho:

Em seu voto, a Min. Rosa Weber se vale da expressão “diálogos institucionais”, ou sua forma escrita no singular, ao menos quatro vezes. Deve-se questionar: o que são estes “diálogos institucionais”? As teorias dos diálogos institucionais foram desenvolvidas com a intenção de aprimorar o processo de interpretação constitucional. Elas buscam contornar a ideia de que um único órgão detenha o

---

<sup>19</sup> Faz algumas décadas que assistimos a uma reação que, sem chegar a ser um retorno ao direito natural, ao modo próprio dos séculos XVII e XVIII, ainda assim confia ao juiz a missão de buscar, para cada litígio particular, uma solução equitativa e razoável, pedindo-lhe ao mesmo tempo que permaneça, para consegui-lo, dentro dos limites autorizados por seu sistema de direito. Mas é-lhe permitido para realizar a síntese buscada entre a equidade e a lei tornar esta mais flexível graças à intervenção crescente das regras de direito não escritas, representadas pelos princípios gerais do direito e pelo fato de se levar em consideração os tópicos jurídicos. Esta nova concepção acresce a importância do direito pretoriano, fazendo do juiz o auxiliar e o complemento indispensável do legislador: inevitavelmente, ela aproxima a concepção continental do direito da concepção anglo-saxã, regida pela tradição da *common law*. Como se trata de deixar as decisões de justiça aceitáveis, o recurso às técnicas argumentativas torna-se indispensável. Como, por outro lado, trata-se de motivar as decisões, mostrando sua conformidade com o direito em vigor, a argumentação será específica, pois terá por missão mostrar de que modo a melhor interpretação da lei se concilia com a melhor solução dos casos particulares. (Perelman, 2000, p. 185-186).

monopólio desse processo, passando a enxergá-lo como uma dinâmica compartilhada entre os poderes. Uma de suas finalidades é diminuir a dificuldade contramajoritária, que, em outras palavras, representa a tensão causada pelas decisões em sede de controle de constitucionalidade, já que, embora, por um lado, busquem restabelecer a ordem delineada pelo legislador constituinte originário, por outro, anulam atos que passaram pelo escrutínio majoritário (o processo legislativo) [...]

Note-se que o chamamento não envolveu a discussão do aborto em si. O intuito da relatora não foi apelar para que os poderes refletissem a constitucionalidade da prática, podendo, após acurada análise, decidir novamente sobre o tema, inclusive contrariamente à Corte. Essa seria outra teoria. A convocação se direciona, unicamente, para que se implemente o que está sendo decidido pela Ministra. Ela traçou parâmetros incontornáveis e deixou a cargo dos demais poderes agirem em conformidade. Por isso, retoma-se a questão: está havendo mesmo um diálogo?

O aconselhamento judicial é alvo de críticas. Mesmo Bateup (2006, p. 1.125-1.128) questiona se realmente se trata de uma teoria dialógica. **Na sua percepção, a teoria não fornece espaço real para a discussão entre os poderes; antes, privilegia a voz do Judiciário como o principal gerador da discussão constitucional, ao passo em que desconfia da capacidade do Legislador para debater sobre princípios.** Seu legado é a substituição da consideração legislativa pela decisão judicial. [...]

Ante tais considerações, entende-se que o voto da Min. Rosa Weber não favorece a colaboração entre os poderes. Ao contrário, perpetua um monólogo no processo de interpretação constitucional. (Anajure, 2023, grifo nosso)

Como se observa, a ministra, em seu voto, invoca os “diálogos institucionais” para justificar a necessidade de cooperação entre poderes na implementação de políticas públicas relacionadas ao aborto, sugerindo a criação de um “sistema de justiça social reprodutivo” (Weber, 2023, p. 111). No entanto, a nota técnica aponta que essa estratégia se alinha com a teoria do aconselhamento judicial, na qual o Judiciário indica rumos normativos ao Legislativo e Executivo sem abrir espaço para discussão, o que afastaria a tomada de decisão de forma democrática.

A crítica central feita pela Anajure reside na contradição entre o discurso de colaboração e a prática de imposição verticalizada, ignorando a soberania legislativa e a participação popular (Anajure, 2023, p. 14). Enquanto as teorias dos diálogos institucionais enfatizam a construção de decisões, o voto da Ministra opera como um “conselho vinculante”, reduzindo o Legislativo a mero executor de diretrizes judiciais. A menção à ADPF 989, que trata da prestação material do aborto, exemplifica essa dinâmica: ao incluir o tema na pauta do STF, Weber antecipa a judicialização de políticas públicas, esvaziando o debate legislativo (Anajure, 2023).

Para que não reste dúvida nesse ponto, cabe recordar que a própria Ministra faz menção à ADPF 989, de relatoria do Min. Edson Fachin, em que se aprecia o aspecto prestacional comentado acima. Assim dizendo, o tema já está perante a Corte e será decidido por ela mais cedo ou mais tarde. (Anajure, 2023)

É dessa forma que o tópico evidencia um conflito axiológico: de um lado, a defesa de direitos reprodutivos com base em **princípios liberais**; de outro, a **preservação de instituições democráticas**. A Nota Técnica sustenta que a suposta colaboração institucional proposta por Weber mascara uma usurpação de competências, violando o princípio da separação de poderes

e o “propósito original” da Constituição (Anajure, 2023). A menção ao *lawfare* (Anajure, 2023) sintetiza a narrativa de que a ADPF 442 representa uma imposição ideológica, não um diálogo legítimo. Esse argumento surte efeito sobretudo porque, nos últimos anos, observa-se um movimento crescente do STF no sentido de adotar decisões que acabam por, teoricamente, invadir a competência legislativa prevista na Constituição Federal. Esse fenômeno é frequentemente chamado de ativismo judicial e é caracterizado pela atuação do Judiciário em temas que, tradicionalmente, seriam de competência do Poder Legislativo. Na doutrina, Barroso define o conceito do movimento:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais [...].

Todavia, depurada dessa crítica ideológica (até porque pode ser progressista ou conservadora) a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes (Barroso, 2012, p. 8-9)

Exemplos dessa atuação incluem julgamentos sobre temas morais, sociais e de direitos fundamentais, nos quais o STF, diante da inércia ou omissão do Congresso Nacional, acaba por estabelecer novos entendimentos jurídicos com efeitos vinculantes para toda a sociedade e para as demais decisões judiciais a serem tomadas. Tal postura é alvo de críticas, inclusive pela Anajure em sua Nota, por supostamente fragilizar o princípio da separação dos poderes e o próprio equilíbrio institucional previsto na Constituição, já que o Judiciário passa a ocupar um espaço que deveria ser reservado ao debate democrático e à deliberação parlamentar.

Outro reflexo temerário do voto é a sua desconsideração às limitações sociais e jurídicas que impedem a hipertrofia do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, ao assentar maior prestação positiva por parte do Estado, permeado de elementos ideológicos comprometedores da laicidade e neutralidade axiológica esperada do Estado e seu aparato. Para tanto, Weber se norteia por um imperativo político na forma em que pontua os “diálogos institucionais”, como método crescente na jurisprudência da suprema corte a fim de estabelecer como os outros poderes da república devem agir corretamente, o que afronta a independência dos outros poderes da República, bem como a representatividade política e a participação cidadã. (Anajure, 2023)

Um exemplo concreto e marcante de possível ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) é o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em 2011, o STF decidiu<sup>20</sup>, de forma unânime, equiparar as relações homoafetivas às uniões estáveis

<sup>20</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu nesta quinta-feira (5) a validade da união civil entre pessoas de mesmo sexo. Os Ministros concordaram de forma unânime em equiparar as relações homoafetivas às uniões estáveis. Com a decisão, o regime jurídico de união estável, previsto no artigo 1.723 do Código Civil como união

previstas no artigo 1.723 do Código Civil, que originalmente mencionava apenas a união entre homem e mulher. Com essa decisão, o STF estendeu os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais para casais homoafetivos, mesmo sem haver legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional sobre o tema naquele momento, como explanam Basílio e Gomes: “Objetivando a concretização dos valores expressos nos princípios constitucionais e a garantia dos direitos fundamentais, tem-se as uniões homoafetivas como um quarto tipo de entidade familiar. Como essa entidade familiar não está descrita no texto constitucional, ela se configura uma lacuna normativa” (2023, p. 126).

Apesar do avanço em termos de direitos civis, a decisão do STF foi alvo de críticas por parte de setores que entendem que o tribunal teria invadido competência do Legislativo, já que a Constituição e o Código Civil, à época, não previam expressamente a união estável homoafetiva. Além disso, a crítica ao ativismo judicial do STF ressalta que decisões dessa natureza podem gerar insegurança jurídica e tensionar a legitimidade das instituições, uma vez que questões sensíveis e de grande impacto social acabam sendo decididas por um colegiado restrito, sem o amplo debate representativo que caracteriza o processo legislativo. Assim, a atuação do STF em temas de alta complexidade e relevância política pode ser vista como uma extrapolação de suas funções constitucionais, o que reforça o debate sobre os limites do papel do Judiciário em um Estado Democrático de Direito.

No caso do nosso *corpus*, essa crítica à ausência de diálogo legítimo durante o julgamento do STF se dá porque o sujeito argumentante sugere que a proposta de colaboração entre instituições, defendida por Weber, na verdade pode esconder uma tentativa do Judiciário

---

entre homem e mulher, passa a valer também para as homoafetivas, assegurando mesmos direitos e deveres a companheiros de mesmo sexo.

O assunto foi levado ao Supremo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, protocolada pela Procuradoria Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, apresentada pelo governo do Rio de Janeiro. A primeira ação afirmava que o não reconhecimento da união homoafetiva contrariava preceitos fundamentais da Constituição Federal, como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. A segunda tinha o objetivo de assegurar a servidores do governo do Rio de Janeiro em união homoafetiva, benefícios como previdência e auxílio-saúde.

Em seu voto favorável às ações, o Ministro Ayres Britto afirmou que em nenhum dos dispositivos da Constituição Federal que tratam da família há proibição de sua formação a partir de uma relação homoafetiva. E que a Constituição de 1988 avançou em relação à de 1967, segundo a qual a família se constituía somente pelo casamento. A atual Constituição dá ênfase à instituição da família, independentemente da preferência sexual de seus integrantes.

O Ministro argumentou ainda que o artigo 3º, inciso IV, da CF, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/05/stf-reconhece-uniao-entre-casais-de-mesmo-sexo>

de tomar para si funções que seriam do Legislativo, indo contra o princípio da separação de poderes e o que seria a intenção original da Constituição. Quando a Nota Técnica fala em *lawfare*, ela está dizendo que a ADPF 442 não é um debate democrático de verdade, mas sim uma forma de usar o poder Judiciário, através do STF, para impor uma ideia, tirando a legitimidade do debate e do funcionamento correto das instituições.

Ademais, cabe destacar que, na 57ª legislatura (2023 – 2027), o PSOL elegeu 12 deputados federais dentre as 513 cadeiras da Câmara Federal, ou seja, é inexpressivo na implementação de suas pautas no Congresso e, em manifesto *lawfare*, recorre ao Judiciário para impor violações aos direitos humanos de uma criança no útero de sua mãe, em patente contrariedade aos valores e moralidade do povo brasileiro, como bem aponta a ministra Weber. (Anajure, 2023)

Assim, o evento polêmico em questão também **suscita divergências sobre o papel das instituições** dos três poderes em uma sociedade plural, confrontando a própria perspectiva de democracia por meio disso. Nesse tópico, portanto, o sujeito argumentante critica uma imposição judicial contrária à vontade legislativa, encerrando o diálogo com uma polarização entre a modernidade jurídica e o tradicionalismo normativo. A análise revela um embate entre interpretações jurídico-ideológicas: de um lado, uma visão progressista baseada em direitos reprodutivos e proporcionalidade; de outro, uma perspectiva conservadora ancorada em princípios morais e na proteção da vida desde a concepção.

Enquanto a Anajure defende que a vontade da maioria, expressa pelo Legislativo, possui um valor superior na deliberação sobre temas morais, a posição de Weber sugere uma hierarquia diferente, na qual a proteção judicial das garantias e direitos fundamentais individuais se sobrepõem à inércia ou mesmo a uma decisão da maioria parlamentar que possa violar esses direitos. Portanto, a controvérsia ultrapassa a questão do aborto para se tornar um debate sobre qual valor deve ter precedência em uma colisão de princípios: a vontade democrática majoritária ou a salvaguarda judicial dos direitos de uma minoria. Cada lado argumenta não apenas pela validade de seus valores, mas pela justeza da ordem hierárquica que propõe como fundamento para a decisão.

#### 4.3.4 Conflito entre o valor da moralidade majoritária e o valor da laicidade do Estado

A Nota ainda ressalta que a criminalização do aborto está alinhada aos valores da maioria da população brasileira, de tradição predominantemente cristã. A decisão judicial é vista como uma imposição de uma “cosmovisão importada por uma elite cultural” que é estranha ao povo.

Considerando a profunda e vasta religiosidade do povo brasileiro, majoritariamente cristã conforme comprovado em todos os censos do IBGE, e o elevado apreço da tradição judaicocristã pela vida, configura-se situação paralela ou quiçá mais contrastante que a dos EUA. A atuação contramajoritária do Supremo deve-se sempre vigiar para não degenerar, no limite, a uma espécie de tecnocracia antipolítica, onde a tecnicidade esvazia por completo a democracia e impõe-se forçosamente por sobre a massa popular – que acaba sendo considerada como iletrada, alienada, inconsciente ou em necessidade de salvação. [...]

A decisão da Ministra de proferir seu voto antes de ouvir os amici curiae admitidos no processo apenas intensifica o esvaziamento da representação popular. No caso, observa-se especial rejeição da parte da Ministra quanto à parcela (majoritária) religiosa da população, como se problema ou obstáculo fossem. Recordar-se que, segundo o último censo do IBGE, 9 em 10 brasileiros se consideram cristãos de alguma espécie. (Anajure, 2023)

O voto da ministra, por outro lado, se baseia num conceito de laicidade<sup>21</sup> que busca impedir que a moralidade de um grupo majoritário (especialmente religioso) se imponha sobre os direitos individuais e a esfera privada dos cidadãos. A Nota da Anajure, refutando essa visão, afirma que a laicidade não deve significar a supressão de valores majoritários do debate público.

A neutralidade axiológica e laicidade do Estado permite a proteção às minorias, mesmo contramajoritariamente, impedindo que eventuais maiorias (religiosas, políticas, etc.) violem os direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Tal previsão difere-se violentamente de um legislar – ou julgar – proselitista, que busque intencionalmente violar a moralidade e senso de bem comum de um povo, impondo visão de mundo ou valores que lhe sejam estranhos, desgostosos e/ou nocivos à tessitura social. (Anajure, 2023)

O texto enfatiza que a decisão da Ministra viola a moralidade majoritária da sociedade brasileira, que é contrária ao aborto. A Anajure argumenta que a laicidade do Estado não deve ignorar os valores religiosos e morais da população. Nesse sentido, a nota técnica critica a decisão da Ministra por não considerar a representatividade popular, já que o tema foi decidido pelo Judiciário e não pelo Legislativo, que é o poder mais próximo da vontade popular. Assim, o valor concreto da **moralidade majoritária**, associado à tradição cristã do país, é apresentado como devendo prevalecer sobre o princípio abstrato da **laicidade**, consolidando um sistema de valores que privilegia o coletivo, o tradicional e o concreto.

---

<sup>21</sup> Como já mencionei, a constituição de 1988 não contém um dispositivo que diga “o Estado brasileiro é laico”. No entanto, entendo que a laicidade é um princípio abrigado pelo texto constitucional, formado por outros elementos que compõem o texto. Desenvolvi a análise de caráter teórico e constitucional no capítulo seguinte, explicitando aqui as referências da constituição relativas à laicidade e religião. Entendo que o primeiro elemento formador do princípio da laicidade é a própria determinação de democracia, incluída entre os dispositivos normativos: (...). Ainda sob esse artigo, a constituição garante expressamente e de forma ampliada a liberdade religiosa, compreendendo a liberdade de consciência e crença e do exercício de culto, protegendo ainda os seus locais de realização e liturgias. Não se previu mais que esta liberdade estaria condicionada à ordem pública e aos bons costumes, mas a observância à lei: (...). Assim, o Estado brasileiro tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade de maneira livre e, paralelamente, não pode eleger uma religião oficial ou prejudicar o exercício das religiões, ressalvado o interesse público definido em lei. A liberdade religiosa deve conviver com a separação entre o Estado e a Igreja (que não é sinônimo de laicidade, como se demonstrará adiante). (Zylbertszajn, 2012, p. 32-33).

Na Nota, a crítica à laicidade como justificativa para a descriminalização revela um embate entre neutralidade axiológica e a defesa de valores religiosos como base da ordem jurídica. Este eixo do debate evidencia um confronto direto entre um valor concreto, que são “os valores da maioria da população brasileira, de tradição cristã”, e um valor abstrato, representado pela “laicidade”, retomando, novamente, a noção de hierarquia de valores abordada por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 90-91). A Anajure ancora sua argumentação no valor concreto, buscando a adesão de um auditório particular que se identifica com essa tradição. Por meio dessa linha de raciocínio, o sujeito argumentante sugere que a decisão de Weber é **contramajoritária e desconectada dos valores sociais**, especialmente a religiosidade cristã, de modo a apelar para o senso de **moralidade coletiva**, mobilizando valores compartilhados pela sociedade para reforçar a argumentação.

Essa estratégia busca alinhar o discurso aos valores do público brasileiro, especialmente cristão, para deslegitimar a posição de Weber como alheia à moralidade coletiva, reforçando a rejeição à descriminalização do aborto como algo que fere o senso comum. A análise dos conflitos axiológicos empreendida até aqui (vida *versus* autonomia, responsabilidade individual *versus* liberdade reprodutiva, legitimidade democrática *versus* jurisdição constitucional, moralidade majoritária *versus* laicidade) revela que a polêmica do aborto não se reduz a divergência técnico-jurídica, mas constitui confronto entre cosmovisões estruturalmente incompatíveis. Compreendido esse quadro de dissenso, passamos agora a examinar como esses valores se manifestam concretamente nas escolhas discursivas da Anajure, começando pela análise do gênero discursivo como ato polêmico.

#### 4.4 POLARIZAÇÕES FUNDAMENTAIS DO EVENTO POLÊMICO

A análise dialógica da argumentação do evento polêmico desencadeado pelo voto da Ministra, consubstanciado na forma da nota técnica que foi adotada como *corpus* deste trabalho, evidencia uma polarização discursiva entre dois campos antagônicos, cada um sustentado por repertórios jurídicos e axiológicos distintos, sustentando campos discursivos com hierarquias distintas de valores, como se observa a partir dos conflitos suscitados nos tópicos anteriores.

Inteirados disso, trago abaixo uma tabela que sintetiza os campos discursivos colocados em antagonia, e os respectivos valores por eles defendidos, bem como a hierarquia desses valores, consoante defende cada um dos campos discursivos:

**Tabela 5 – Os campos discursivos pró-vida e pró-escolha**

Dimensão	Campo pró-vida	Campo pró-escolha
Valor supremo	Vida do nascituro (direito absoluto)	Autonomia da mulher (autodeterminação)
Concepção de vida	Desde a concepção (potencialidade)	Viabilidade extrauterina (gradualismo)
Democracia	Vontade majoritária (Poder Legislativo)	Proteção contramajoritária (Poder Judiciário)
Laicidade	Moralidade compartilhada (valores religiosos)	Neutralidade axiológica (separação Estado-Igreja)
Papel do Estado	Protetor paternalista (tutela da vida)	Garantidor de liberdades (não interferência)
Dignidade humana	Proteção da vida vulnerável	Autodeterminação
Responsabilidade	Responsabilidade individual e coletiva	Liberdade reprodutiva

Fonte: elaborado pela autora.

A partir dessas estruturas dos campos e seus valores, o que se observa é que: de um lado, há o posicionamento da visão progressista, que defende a autonomia reprodutiva da mulher com base em princípios de direitos humanos, proporcionalidade e laicidade do Estado. Esse campo discurso, representado pelo sujeito argumentante que se apresenta no voto a favor da descriminalização do aborto, interpreta a criminalização do aborto como uma violação à dignidade humana e à saúde pública, utilizando precedentes internacionais e legislações diversas para sustentar o posicionamento por ele defendido e, conseqüentemente, os valores que por ele são amados.

Em contraponto, o campo conservador, representado pelo sujeito argumentante que se apresenta na Nota Técnica analisada, prioriza a proteção da vida intrauterina como valor absoluto, ancorando-se em tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e no Estatuto da Criança e do Adolescente para afirmar a personalidade jurídica do nascituro (Anajure, 2023). Esse discurso critica o ativismo judicial, acusando a decisão de Weber de substituir a vontade legislativa por uma agenda ideológica, e recorre ao princípio da vedação ao retrocesso social para contrapor a relativização do direito à vida. A moralidade pública, associada à tradição cristã, é invocada como fundamento para preservar a criminalização, caracterizando a descriminalização como uma ruptura com valores sociais consolidados (Anajure, 2023).

As tensões centrais evidenciam um conflito entre modernidade jurídica com atuação do Judiciário na modulação das leis e o tradicionalismo normativo. Enquanto o primeiro campo vincula o Direito a uma interpretação dinâmica e inclusiva, o segundo o associa à conservação de instituições e valores majoritários. Essa polarização também expõe divergências sobre a

universalidade dos direitos, pois enquanto a perspectiva progressista enfatiza desigualdades estruturais que impactam mulheres, a conservadora reduz o tema a uma escolha individual, desconsiderando determinantes socioeconômicos e culturais.

Conforme se pode observar, **a polêmica em questão desenha fissuras profundas na concepção de democracia e na noção de direitos humanos**. O embate entre autonomia individual e proteção da vida intrauterina reflete não apenas divergências jurídicas, mas conflitos culturais e sociais, nos quais o Direito opera como arena de disputa por hegemonias simbólicas. A polarização expõe, assim, os limites do constitucionalismo contemporâneo em mediar tensões entre tradição e transformação social.

Da análise da Nota Técnica, observa-se o uso de estratégias argumentativas como a desconstrução dos fundamentos do voto, o apelo à moralidade e aos valores sociais, o uso de dados e jurisprudência e a crítica ao ativismo judicial. A polêmica em torno do aborto é central no texto, evidenciando a disputa de sentidos e valores que permeia o debate público sobre o tema. Por isso, ao mobilizar esses recursos argumentativos, a Anajure busca construir um discurso persuasivo que apele à razão, à emoção e aos valores do seu auditório, buscando influenciar a opinião pública e o debate sobre o aborto no Brasil.

Essa análise demonstra como o debate sobre aborto no Brasil é um evento polêmico (Nascimento, 2018b), onde grupos antagônicos atualizam disputas social e historicamente construídas, sem espaço para consenso. A nota da Anajure não busca diálogo, mas monólogo autorreferente, rejeitando a legitimidade do campo pró-escolha. Ao negar a “vulnerabilidade social da mulher” e atribuir hierarquia divina à vida fetal, a Anajure reforça um discurso de dissenso, em que o consenso é impossível devido à incompatibilidade de valores. A ADA, ao se debruçar sobre essas estratégias, expõe a tensão entre Direito e ideologia em temas sensíveis. Não se trata de uma discussão em que há um certo e um errado, um bem e um mal, um caminho correto e um errado, trata-se de um debate que envolve valores sensíveis entre partes que têm opiniões divergentes, consonantes com os valores que elas amam e defendem.

Outrossim, a ADA permite identificar como o texto constrói sua argumentação em resposta ao voto da ministra, mas também em diálogo com outras vozes e valores presentes na sociedade. Nesse sentido, recordamos que Fiorin ao elucidar o princípio da antifonia explica que este significa que toda “verdade” construída por um discurso pode ser contestada e desconstruída por outro discurso contrário, ou seja, tudo que é feito por palavras pode ser desfeito por palavras. Isso se manifesta no debate público quando opiniões opostas se enfrentam, cada uma defendendo sua visão de mundo, valores e argumentos. No campo jurídico, esse princípio está na base do contraditório, fundamental para a justiça, pois garante

que toda tese possa ser contraposta por uma antítese, promovendo o confronto de ideias e a busca por soluções em contextos de conflito.

Na análise do *corpus*, o evento polêmico em questão também evidencia a antifonia: cada lado projeta uma realidade distinta e hierarquiza valores diferentes. Para um, a vida do nascituro é absoluta; para o outro, a autonomia da mulher é central. A argumentação da Anajure busca desconstruir os fundamentos do voto de Weber, criticando o que considera ativismo judicial e defendendo que temas sensíveis como o aborto devem ser decididos pelo Legislativo, refletindo a moralidade majoritária da sociedade brasileira. Desse modo, o *corpus* do trabalho exemplifica o princípio da antifonia ao mostrar que, no debate sobre a descriminalização do aborto, não há uma verdade única ou definitiva: há uma disputa permanente de sentidos, valores e argumentos, em que cada discurso pode ser contestado e invertido por outro.

A polêmica se manifesta, sobretudo, nas seguintes polarizações: o conflito entre direitos fundamentais, pois a nota técnica contesta a ideia de que o direito à vida do feto deve ser subordinado ao direito à autonomia da mulher, argumentando que ambos os direitos devem ser protegidos; o conflito entre judiciário e legislativo, pois o texto critica a decisão da Ministra por ter sido tomada no Judiciário, em vez de ser debatida no Legislativo, onde haveria maior representatividade popular; e o conflito entre laicidade e moralidade religiosa, sobretudo porque o texto argumenta que a laicidade do Estado não deve ignorar os valores religiosos da maioria da população, que é contrária ao aborto.

Essas três principais polarizações constituem a polêmica presente no discurso analisado, e compõem a disputa de sentidos que ocorre entre dois “posicionamentos polêmicos, fundantes de dois campos discursivos antagônicos, responsáveis por atualizar entidades de outras polêmicas, ao disputarem os sentidos de um mesmo objeto do discurso em um dado *cronotopo*” (Nascimento, 2018b, p. 204).

Em suma, à luz da ADA de Nascimento (2018b), o texto analisado constrói uma argumentação polêmica que se define em oposição ao voto de Rosa Weber na ADPF 442. A interação dialógica é marcada pela refutação sistemática dos argumentos de Weber, incorporando sua voz para contestá-la com base em normas jurídicas e valores sociais. A polarização entre a proteção à vida do nascituro e os direitos reprodutivos da mulher estrutura o discurso, reflete a tensão entre valores amados e ameaçados, conforme proposto por Nascimento:

Na maioria das vezes, toma-se a noção de ódio numa perspectiva racionalista, como algo inteiramente negativo, no entanto, não é bem assim. Com a intenção de trazer seriedade ao estudo da polêmica, tenta-se afastá-la do ódio e tomar a explosão de ódio como um dos elementos eventuais da polêmica, como no caso da diabolização do outro como reação de medo via ódio, como coloca Amossy (2017, p. 60) 237. Mas

isso é apenas uma manifestação radical do ódio, de maneira que o outro é diabolizado porque ele é aquele que ameaça o meu bem, o que para mim é bom, contudo para o outro é mal, por isso ele tenta atacá-lo e somente o contrário do bem pode querer destruí-lo, portanto, o mal, o diabólico. (Nascimento, 2018b, p. 200)

Além disso, retomando as memórias discursivas discutidas preliminarmente, convém pontuar que a polêmica em torno do aborto não surge isoladamente, mas atualiza memórias polêmicas anteriores, conforme proposto por Nascimento, que define o evento polêmico como aquele que “opera sob a atualização de produtos polêmicos, presentes no universo interdiscursivo e se atualiza em um dado campo discursivo” (2018b, p. 206). Nessa perspectiva, o debate sobre a descriminalização do aborto retoma e ressignifica outras polêmicas que marcaram o espaço público brasileiro nos últimos anos. Enquanto espaço público podemos compreender enquanto “um lugar de interação discursiva em que há produção, circulação e recepção de diferentes enunciados e discursos provenientes de uma pluralidade de visões de mundo” (Nascimento, 2025, p. 55).

A divergência de “opiniões”, “pontos de vista”, “concepções” é vista como produtiva por Meyer (2007a), pois, diante de um problema, as diferenças de perspectivas podem promover a vivência da heterogeneidade constitutiva da linguagem e, conseqüentemente, da interação argumentativa. Além disso, em situação de negociação de posições discursivas, as noções de pertencimento e distância são particularmente importantes na política. Isso porque na vida social, os sujeitos, com base na cultura compartilhada, participam de agrupamentos que desenvolvem suas identidades, como na vida em família, em grupos religiosos, na cidade ou na nação. Essas instituições sociais geram pertencimento entre os integrantes de cada grupo, visto que certos valores axiológicos — como o funcionamento da política ou da economia, por exemplo — propiciam o distanciamento, por vezes, de maneira quase irreconciliável. Pertencimento e distância são considerados os dois pilares do conceito de sociedade, segundo Meyer (2022), e por isso merecem nossa atenção ao pensarmos na articulação entre argumentação e ação política. (Azevedo, Seixas, 2025, p. 37)

A discussão sobre a criminalização da homofobia, analisada por Nascimento (2018b), por exemplo, apresenta notáveis paralelos com o evento polêmico referenciado neste trabalho. Em ambos os casos, observa-se a tensão entre valores religiosos e direitos individuais, bem como o embate entre o ativismo judicial e a competência legislativa. Na polêmica da homofobia, assim como na do aborto, há uma disputa entre campos discursivos que hierarquizam valores de maneira antagônica: de um lado, a liberdade religiosa e a moralidade tradicional; de outro, a igualdade e a dignidade de grupos minoritários. A estrutura argumentativa também se assemelha, com o uso de argumentos de autoridade baseados em textos constitucionais e tratados internacionais, além da mobilização da opinião pública como elemento legitimador.

Por sua vez, o evento polêmico gerado pela fala da ex-ministra Damare Alves (“menino veste azul e menina veste rosa”), estudado por Odilon (2025), já mencionado no capítulo acerca

do referencial teórico, também ressoa na polêmica do aborto. Nos dois casos, naquele trabalho e nesse presente, há uma disputa sobre o papel do Estado na regulação de questões relacionadas ao corpo e à identidade. A polarização discursiva se manifesta na oposição entre valores tradicionais, associados a papéis de gênero fixos e à proteção da família, e os valores progressistas, que defendem a autonomia individual e a diversidade. A estratégia de dicotomização<sup>22</sup>, citada por Nascimento (2018b, p. 192), é evidente em ambas as polêmicas, colocando “as posições em confronto como irreduzíveis”, impedindo possibilidades de compreensão mútua.

A controvérsia em torno da exposição Queermuseu, analisada por Lopes (2025), também encontra ecos na polêmica do aborto. Nos dois eventos, percebe-se a tensão entre liberdade de expressão/autonomia e valores morais/religiosos. A acusação de que o Judiciário estaria impondo uma agenda ideológica contrária aos valores da maioria da população brasileira aparece em ambos os casos. O argumento da moralidade majoritária da sociedade brasileira, presente na nota técnica da Anajure, também foi mobilizado pelos críticos da exposição Queermuseu, evidenciando como essas polêmicas compartilham estratégias argumentativas e campos discursivos semelhantes.

O evento polêmico da descriminalização do aborto, ao mesmo tempo em que constitui uma disputa singular, atualiza e ressignifica memórias polêmicas de outros debates recentes no Brasil. Assim como na criminalização da homofobia (Nascimento, 2018b), na polêmica do “azul e rosa” (Odilon, 2025) e no caso Queermuseu (Lopes, 2025), observa-se a recorrência de estratégias argumentativas, a oposição entre campos discursivos antagônicos e a centralidade de valores incompatíveis. Cada novo evento polêmico opera como um espaço de atualização de sentidos, em que argumentos, valores e hierarquias são retomados, reconfigurados e disputados, revelando a persistência do dissenso como traço constitutivo do debate público brasileiro (Nascimento, 2018b, p. 206-207; Fiorin, 2018, p. 23).

Em todos esses eventos polêmicos, incluindo o debate sobre o aborto, manifesta-se o que Nascimento (2018b, p. 200) denomina “ódio velado”, não como simples explosão

---

<sup>22</sup> Por dicotomização, Amossy compreende como aquilo que leva a colocar as posições em confronto como irreduzíveis, por assim dizer, impedindo as possibilidades de mútua compreensão. Dessa maneira, “a polêmica, que trata de questões de interesse público, é uma gestão verbal do conflitual caracterizada por uma tendência para a dicotomização que torna problemática a procura por um acordo” 223 (2014, p. 58, *itálico da autora*). Desse fenômeno mais abstrato, gera-se outro de cunho fortemente mais social, a polarização, colocando os sujeitos em grupos de campos adversos, compreendida como a divisão entre um “nós”, defensores do bem, e “eles”, os defensores do mal. Portanto, “a retórica da polarização consiste em estabelecer campos inimigos e é por isso um fenômeno social, e não uma divisão abstrata em teses antagônicas e inconciliáveis<sup>224</sup>” (AMOSSY, 2014, p. 59). (Nascimento, 2018b, p. 192).

emocional, mas como reação estruturada à ameaça percebida aos valores considerados fundamentais por cada campo discursivo. Na polêmica do aborto, o campo pró-vida vê na descriminalização uma ameaça ao valor sagrado da vida, enquanto o campo pró-escolha percebe na criminalização uma violação à dignidade e autonomia da mulher.

Dessa maneira, a análise dialógica da argumentação permite compreender que esses eventos polêmicos não são apenas disputas isoladas sobre temas específicos, mas manifestações de um conflito mais amplo entre visões de mundo incompatíveis. Nesse sentido, a polêmica sobre o aborto, assim como as outras mencionadas, evidencia a impossibilidade de consenso em temas que tocam valores fundamentais e hierarquias axiológicas divergentes. O dissenso, como modalidade específica de relação dialógica, não busca o acordo, mas a exposição e sustentação de posições antagônicas baseadas em valores incompatíveis (Nascimento, 2018b, p. 179).

A ADA, ao desvendar os mecanismos argumentativos e as estratégias discursivas mobilizadas na nota técnica da Anajure, contribui para uma compreensão mais profunda do debate público sobre temas controversos onde se constituem polêmicas. Ela revela como os argumentos não são apenas divergências racionais, mas representam “mundos se chocando”, cada qual com sua visão de mundo e hierarquia de valores (Nascimento, 2018b, p. 497).

Numa visão mais ampla, a análise do evento polêmico da descriminalização do aborto, em diálogo com outras polêmicas contemporâneas, demonstra como o espaço público brasileiro é marcado por disputas axiológicas profundas, nas quais o Direito, a religião, a moral e a política se entrelaçam de maneira complexa. A compreensão dessas dinâmicas polêmicas é fundamental para o aprofundamento da democracia, não pela busca ilusória de consensos impossíveis, mas pelo reconhecimento da legitimidade do dissenso como parte constitutiva da vida social em contextos plurais.

#### 4.5 OS MICROATOS POLÊMICOS NA NOTA TÉCNICA

Nascimento (2018b), ao desenvolver o conceito de microatos polêmicos, demonstra que a polêmica não se manifesta apenas em grandes teses ou macroestruturações argumentativas, mas também, e talvez principalmente neste caso, nas escolhas lexicais, nas qualificações, nos modos de nomear e descrever os objetos do discurso. Cada palavra escolhida para designar um agente, um ato ou uma entidade no debate público é, em contexto polêmico, um posicionamento axiológico, uma tomada de posição que revela os valores do enunciador e que busca impor ao auditório determinada compreensão da realidade.

A análise dos microatos polêmicos revela uma dimensão fundamental da argumentação em contextos de dissenso profundo: a polêmica não é apenas disputa sobre fatos ou sobre interpretações de fatos, mas disputa sobre o próprio vocabulário com o qual se nomeia a realidade. Antes de argumentar sobre se o aborto deve ou não ser descriminalizado, é preciso decidir se estamos falando de “interromper uma gravidez” ou de “matar uma criança”; se estamos falando de “exercício de autonomia” ou de “eliminação de vida inocente”; se estamos falando de “jurisdição constitucional” ou de “ativismo judicial usurpador”. Logo, se entendemos que “aborto” equivale à mesmíssima coisa que “matar uma criança”, falamos, então, de homicídio ou infanticídio, palavras que, por si só, além do próprio tipo penal, já acarretam uma negatividade densa.

Como observa Nascimento (2018b), em contextos polêmicos os enunciadores não compartilham sequer os termos básicos do debate. Cada campo constrói seu próprio dicionário, sua própria grade de inteligibilidade da realidade, e parte significativa da argumentação consiste em tentar impor esse dicionário ao auditório e ao campo adversário. Quem controla o vocabulário controla os limites do pensável e do dizível; quem consegue fazer com que seu vocabulário seja aceito como natural, neutro, evidente, já venceu metade da batalha argumentativa.

Com as escolhas conscientes dos termos usados, o sujeito argumentante, responsivo e responsável (a Anajure) já demonstra plena consciência dessa dimensão da polêmica. A Nota não se limita a argumentar dentro de determinado vocabulário; ela explicita e tematiza o próprio vocabulário como objeto de disputa. Quando a Nota escolhe usar determinados termos em detrimento de outros (inclusive usados no voto da ministra) ela está sinalizando que já reconhece que os termos que ela evita carregam uma posição axiológica, e, desse modo, já se posiciona, ainda que implicitamente, acerca da questão em disputa.

As escolhas lexicais, portanto, não são ornamentais ou secundárias na argumentação polêmica; são seu próprio núcleo estratégico. Cada microato polêmico, cada escolha entre “feto” e “criança”, entre “interrupção” e “eliminação”, entre “jurisdição” e “ativismo”, é uma pequena vitória ou derrota na batalha maior pelo sentido. E o acúmulo desses microatos produz efeitos macrossistêmicos: se o auditório se habitua a chamar o nascituro de “criança”, dificilmente aceitará sua “eliminação” como direito legítimo; se se habitua a chamar a atuação judicial de “ativismo usurpador”, dificilmente legitimará a decisão de Weber.

A Nota da Anajure, ao executar sistematicamente esses microatos polêmicos, demonstra compreensão de que a argumentação em contexto de dissenso profundo não é busca de consenso racional através de premissas compartilhadas, mas tentativa de impor ao adversário e ao

auditório um determinado modo de ver, nomear e julgar a realidade. Esta é, ao fim, a função retórica e política dos microatos polêmicos: eles não descrevem a realidade, mas a constituem discursivamente. Quando a nota técnica chama insistentemente o nascituro de “criança”, não está reconhecendo um fato ontológico prévio à linguagem; está tentando criar esse fato através da linguagem, habituando o auditório a perceber e julgar o nascituro nos mesmos termos em que percebe e julga crianças já nascidas. Consequentemente, se o auditório aceita o vocabulário da Anajure como natural e evidente, a batalha argumentativa maior está praticamente vencida; se, ao contrário, o auditório resiste a esse vocabulário, mantendo-se no registro técnico-científico (“feto”, “interrupção”), a argumentação da Anajure encontrará resistências intransponíveis, pois suas premissas mais básicas já serão rejeitadas.

Destarte, a análise dos microatos polêmicos demonstra que a batalha argumentativa se trava não apenas nas grandes estratégias retóricas, mas também (e talvez especialmente) no nível das escolhas lexicais que constroem ontologias discursivas distintas. Por esse motivo, abaixo passo a explorar os principais microatos polêmicos que observo da análise do *corpus*.

#### 4.5.1 A qualificação do ser em gestação: feto *versus* criança

O primeiro e mais evidente campo de batalha léxica incide sobre a nomeação do ser em gestação, o que se vincula bastante à concepção do momento de surgimento da vida, já analisado anteriormente. O voto de Weber utiliza predominantemente termos técnico-científicos: “feto”, “embrião”, “produto da concepção”, “ser em formação”. Esses termos, embora corretos do ponto de vista biológico, carregam uma carga semântica de neutralidade, objetividade, distanciamento. “Feto” remete ao registro médico, ao consultório, ao procedimento técnico. É uma palavra que não evoca afeto, proteção, vulnerabilidade.

A Anajure, por sua vez, sistematicamente, evita esses termos, preferindo qualificações humanizadoras: “nascituro”, “criança”, “ser humano”, “pessoa humana”. Essas escolhas não são estilísticas ou acidentais; são microatos polêmicos deliberados, destinados a carregar cada menção ao ser em gestação com o máximo de carga moral e afetiva. Recordo, para elucidar, o seguinte trecho da Nota:

Weber é contundente ao afirmar que “não há igualdade de posição jurídica subjetiva entre pessoas nascidas e o embrião ou feto” (Ibid. p. 23) e ainda que inexistente “direito fundamental à vida do feto” (Ibid., p. 25). Argui-se aqui que a correta hermenêutica jurídicoconstitucional classifica o nascituro enquanto espécie do gênero ‘criança’, subgênero por vez da classe ‘pessoa humana’. Enquanto pessoa humana por nascer, o feto emerge como mais do que mera ‘vida em potencial’. Afirma-se assim a dignidade humana e titularidade de direitos fundamentais da criança por nascer, à semelhança de seus pares recém-nascidos, bebês, pré-escolares, escolares e pré-adolescentes. (Anajure, 2023)

Por exemplo, “nascituro” é termo técnico-jurídico que já pressupõe personalidade: é aquele que nascerá, aquele que possui expectativa de direitos, aquele que o Direito já reconhece em alguma medida, consoante art. 2º do Código Civil<sup>23</sup>, sobretudo. Ao usar “nascituro” em vez de “feto”, a Anajure já está, teoricamente, vencendo metade da batalha argumentativa, pois está impondo ao auditório um termo que carrega consigo presunção de subjetividade jurídica. Ao trazer uma terminologia específica, dá a compreender, portanto, que o Direito já reconhece esse ser enquanto pessoa com personalidade civil e capacidade de direito.

Lado a essa terminologia, também a escolha da palavra “criança” é uma decisão que configura um microato. Isso porque é um termo cotidiano, afetivo, que evoca imediatamente inocência, vulnerabilidade, necessidade de cuidado (o que, inclusive, faz parte dos fundamentos da argumentação da Anajure). Quando a nota técnica diz “criança” para se referir ao embrião de 8 semanas, não está cometendo imprecisão terminológica; está executando microato polêmico que busca produzir no auditório a mesma reação moral que se teria diante de uma criança já nascida. Se abortar é “matar uma criança”, a reprovação moral é imediata e intensa. Se abortar é “interromper o desenvolvimento de um embrião”, a reprovação moral é atenuada ou mesmo ausente.

Com essas escolhas, o sujeito argumentante busca evidenciar que o nascituro não é apenas futuro ser humano ou ser humano potencial; é ser humano em ato, desde a concepção. A batalha lexical neste quesito, portanto, é crucial porque visa estabelecer que não há diferença ontológica entre nascido e não-nascido, apenas diferença de estágio de desenvolvimento, uma vez que (para o campo pró-vida) a vida biológica humana se inicia no momento da concepção, com a fusão dos gametas, formando um novo ser geneticamente único e distinto tanto da mãe quanto do pai.

Em contrapartida, quando a nota técnica precisa referir-se ao vocabulário adversário, ela o faz com distanciamento crítico, colocando entre aspas ou acompanhando de ressalvas: “o chamado ‘feto’”, “aquilo que Weber denomina ‘produto da concepção’”. Essas marcas discursivas sinalizam ao auditório que tais termos são inadequados, ideologicamente enviesados, cientificamente insuficientes. A batalha lexical não é apenas sobre qual termo usar, mas sobre desqualificar o termo do adversário.

---

<sup>23</sup> Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

#### 4.5.2 A qualificação do ato: interrupção *versus* exterminação

O segundo campo de batalha lexical incide sobre a nomeação do próprio ato em disputa. O voto de Weber utiliza predominantemente termos técnico-jurídicos ou eufemísticos: “interrupção voluntária da gravidez”, “interrupção da gestação”, “aborto” (quando utiliza este termo, o faz em registro neutro, descritivo). Esses termos buscam reduzir a carga moral do ato, apresentando-o como um procedimento médico, uma escolha reprodutiva, um exercício de autonomia.

O termo “interrupção” é particularmente significativo: sugere algo temporário, reversível, ou ao menos neutro moralmente. No dicionário: “1 Ato ou efeito de interromper(-se); cessação, suspensão. 2 Aquilo que faz parar uma ação ou um estado. 3 Ato de cortar”<sup>24</sup>. Interrompe-se uma conversa, interrompe-se um trabalho, interrompe-se uma viagem. “Interrupção” não carrega, por si, valoração negativa intensa. Ao falar em “interrupção da gravidez”, o discurso pró-escolha busca neutralizar a dimensão moral do ato, focando no processo (a gestação que é interrompida) e não no resultado (o ser que deixa de existir).

Acontece que a Anajure sistematicamente rejeita essa qualificação, preferindo termos que enfatizam a dimensão letal do ato: “eliminação”, “supressão da vida”, “exterminação”, “morte do nascituro”. Cada um desses termos é microato polêmico que visa recarregar moralmente o ato, tornando impossível sua apresentação como procedimento neutro ou escolha legítima.

Entende-se ainda que a especial proteção à família no art. 226 da Constituição Federal denota o claro e especial interesse do Estado nas gerações futuras, ao dizer “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Incompatível com tal tutela a livre exterminação da prole que perpetua a instituição – e, enfatiza-se, a própria nação – e que historicamente sempre foi reconhecida como seu telos principal. (Anajure, 2023)

“Exterminação” é termo particularmente forte, que remete a, por exemplo, tragédias históricas (genocídios, holocausto, extermínios em massa). É pesado, é cruel. Ao qualificar o aborto como “exterminação”, a Anajure não está apenas descrevendo o resultado biológico (a morte do embrião), mas carregando o ato com máxima reprovação moral possível. Extermina-se o que é considerado indesejável, ameaçador, descartável, como um monstro a ser caçado num filme de ficção. A qualificação desumaniza não o nascituro (que é apresentado como vítima inocente), mas o próprio ato e, por extensão, quem o pratica ou defende.

<sup>24</sup> Michaelis. Dicionário, Editora Melhoramentos Ltda, 2025. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/interruptao>

Com isso, a Nota sustenta que a descriminalização proposta não se trata de mera interrupção, mas da eliminação intencional e direta de uma vida humana em desenvolvimento, sem que essa vida tenha qualquer possibilidade de defesa ou manifestação. Além disso, a Nota também reintroduz insistentemente o termo “aborto” (que o discurso pró-escolha muitas vezes evita, preferindo “interrupção”, citando o termo aborto 31 vezes ao longo do texto). Desse modo, o termo “aborto” recupera a carga moral tradicional que o termo “interrupção” busca dissolver.

#### 4.5.3 A qualificação dos agentes da polêmica: jurisdição *versus* ativismo

O terceiro campo de batalha lexical incide sobre a qualificação dos próprios agentes envolvidos na polêmica, especialmente a Ministra Rosa Weber e o STF. O voto de Weber apresenta-se como exercício de “jurisdição constitucional”, “interpretação evolutiva da Constituição”, “proteção de direitos fundamentais”, “diálogo institucional”. Esses termos buscam legitimar a atuação do STF, apresentando-a como função judicial normal, tecnicamente adequada, institucionalmente legítima.

A Anajure sistematicamente requalifica esses mesmos atos com termos que carregam deslegitimação: “ativismo judicial”, “usurpação de competência legislativa”, “imposição de visão de mundo”, “postura contramajoritária”. Cada requalificação é um microato polêmico que visa deslocar a compreensão do auditório sobre a natureza da atuação judicial, retomando o conflito acerca das competências e da atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Nessa perspectiva, o termo “ativismo judicial”, no debate jurídico brasileiro, a depender do leitor, pode ofertar uma conotação negativa, sugerindo uma atuação política do juiz, bem como invasão de competências, e substituição da vontade popular pela vontade judicial (o que, diga-se de passagem, vem sendo muito discutido na atualidade sobretudo diante da atuação do STF). Ao qualificar a decisão de Weber como “ativista”, a Anajure não está apenas discordando de sua interpretação constitucional; está deslegitimando a própria autoridade de Weber para decidir sobre a matéria.

Além disso, tendo em vista o que é frequentemente considerado uma postura ativista do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de seus processos, comumente denominados pela doutrina como “processos estruturais”, ou seja, aqueles que buscam reestruturar o estado de conformidade do ordenamento jurídico pátrio (Jobim. 2021, p. 390), analisou-se se o voto proferido seria mais um caso deste mesmo ativismo. (Anajure, 2023)

Com essa escolha léxica incisiva, a Nota sugere haver uma postura ativista da Ministra, ao substituir a deliberação democrática do Legislativo por sua própria visão sobre tema

moralmente controverso, representa não apenas erro hermenêutico, mas violação da separação de poderes e usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional.

A qualificação “usurpação” é ainda mais forte: não se trata de mero erro ou exagero, mas de apropriação ilegítima de poder que não pertence ao agente. Usurpar significa, consoante o dicionário<sup>25</sup>, “1 Apossar-se violentamente de; tomar (algo) à força: O funcionário usurpou todo o dinheiro que estava no caixa da loja e fugiu”. Ao qualificar a decisão como “usurpação”, a nota técnica está dizendo que Weber não apenas errou, mas agiu ilegitimamente, invadindo esfera de poder alheia.

Também o uso da palavra imposição, quando o sujeito argumenta que: “Tal previsão difere-se violentamente de um legislar – ou julgar – proselitista, que busque intencionalmente violar a moralidade e senso de bem comum de um povo, impondo visão de mundo ou valores que lhe sejam estranhos, desgostosos e/ou nocivos à tessitura social”, representa uma escolha léxica que despe a decisão judicial de sua aparência técnico-jurídica, revelando-a como ato ideológico. Não se trata de interpretação neutra da Constituição, mas de imposição de valores particulares (os valores progressistas, feministas e afins defendidos por Weber) sobre a sociedade brasileira majoritariamente conservadora.

Inversamente, a Anajure qualifica sua própria atuação e a do Legislativo com termos que carregam legitimação: “análise técnica”, “fundamentação jurídica”, “representação democrática”, “respeito à vontade popular”. Essas qualificações constroem a imagem de que o campo pró-vida não está defendendo valores particulares, mas a ordem constitucional legítima, a democracia autêntica, o Direito corretamente interpretado e aplicado.

A qualificação “trabalho legislativo democrático” contrasta com “decisão judicial monocrática”: de um lado, processo coletivo, representativo, legítimo; de outro, ato individual, técnico, potencialmente autoritário. O Legislativo “reflete” a vontade popular; o Judiciário “impõe” sua visão de mundo. O Legislativo “representa”; o Judiciário “usurpa”.

Dessa forma, a requalificação dos agentes e de seus atos opera como um mecanismo de deslegitimação que transcende o campo jurídico, atingindo a própria idoneidade moral da magistrada. Ao rotular a decisão como “ativista” e a Ministra como “usurpadora”, o sujeito argumentante da Anajure estabelece uma fronteira intransponível entre a “técnica” (seu próprio lugar de fala) e a “ideologia” (o lugar atribuído ao outro). Essas escolhas lexicais não são apenas etiquetas; elas funcionam como microatos polêmicos que preparam o auditório para uma

---

<sup>25</sup> Michaelis. Dicionário, Editora Melhoramentos Ltda, 2025. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/palavra/3wyxA/usurpar/>

conclusão fatalista: a de que qualquer avanço judicial nesse tema é um ataque à própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Essa tensão dialógica entre a legitimidade da jurisdição e a pecha do ativismo serve como ponto de transição para uma estratégia ainda mais profunda na Nota Técnica: a construção de nexos causais catastróficos. Uma vez que o agente é desqualificado, seus atos passam a ser lidos sob uma ótica de periculosidade sistêmica. A partir desse cenário, a argumentação da Anajure deixa de focar apenas no “quem diz” para se concentrar nos efeitos supostamente nefastos do “o que se diz”, mergulhando em uma lógica de causalidade que visa provar a natureza contraproducente do voto ministerial, conforme passaremos a examinar a seguir.

## **5 A LÓGICA DO EFEITO PERVERSO COMO ESTRUTURA ARGUMENTATIVA DA NOTA TÉCNICA: MORALIDADE DISFARÇADA DE RACIONALIDADE JURÍDICA**

A análise empreendida nos capítulos anteriores desvelou os campos discursivos em confronto, as hierarquias axiológicas que os fundamentam e os microatos polêmicos que materializam linguisticamente o dissenso. Contudo, a compreensão integral do evento polêmico exige que se identifique a lógica estruturante que organiza e articula esses diversos elementos em uma arquitetura argumentativa coesa. Diante disso, a análise Nota Técnica da Anajure revelou que, embora o documento mobilize abundantemente argumentos de contradição constitucional, apelos à tradição jurídica e citações de tratados internacionais, todas essas técnicas estão subordinadas a uma lógica-mãe que confere unidade e força persuasiva ao discurso: **o argumento do efeito perverso**.

Conforme propõe Nascimento (2018b, p. 388), eventos polêmicos se estruturam a partir de “crenças fundamentais a respeito de como o mundo funciona e deveria funcionar”. A análise da Nota, por seu turno, revelou que todas as estratégias argumentativas da Anajure convergem para uma única lógica estruturante: o argumento do efeito perverso. A descoberta permite reorganizar toda a compreensão da polêmica, revelando que o embate não se reduz a divergências técnico-jurídicas sobre interpretação constitucional, mas manifesta um conflito entre cosmologias morais incompatíveis, o que já era, de certo modo, um dos objetivos desta dissertação.

A Anajure não está apenas contestando uma decisão judicial, está mobilizando uma lógica da causalidade moral que projeta consequências catastróficas como resultado inevitável da violação de uma ordem natural, moral e sagrada. Embora a Nota se apresente com uma cápsula de racionalidade técnico-jurídica, citando tratados, invocando precedentes, apontando contradições constitucionais, consoante já analisamos na oportunidade de compreensão do gênero do discurso, ela opera sobretudo no âmbito da moralidade. A distinção a seguinte: enquanto a contradição é mais técnica, apela à razão; o efeito perverso é mais emocional, apela à moralidade.

A lógica subjacente ancora-se em uma cosmologia teológica que, embora traduzida em uma linguagem jurídica, opera segundo o princípio de que sociedades, desrespeitando valores fundamentais, sofrerão degradação moral e institucional. A discussão, portanto, não recai na fiel análise da constitucionalidade ou não da norma criminalizadora vigente, mas do seu impacto social e moral.

Para desvelar tal mecanismo, recorreremos à obra seminal de Albert O. Hirschman, *A Retórica da Intransigência* (1991), articulando-a à proposta de Lucas Nascimento (2018b), que também se valeu da obra em sua tese, sobre a natureza dialógica da polêmica e às técnicas argumentativas sistematizadas pela Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005). Para tanto, é fundamental destacar que Hirschman identifica **três teses fundamentais que caracterizam a argumentação reacionária** diante de propostas de mudança social: a perversidade (a mudança produzirá o oposto do pretendido), a futilidade (a tentativa de mudança é vã) e a ameaça (a mudança destruirá conquistas anteriores). A Nota Técnica em análise mobiliza as três teses de forma integrada, mas é a tese da perversidade que estrutura todo o edifício argumentativo, conforme se verá a seguir.

Cabe esclarecer que a obra de Hirschman não foi apresentada no referencial teórico desta dissertação porque sua mobilização não decorreu de um planejamento *a priori*, mas emergiu organicamente durante o próprio processo de análise do *corpus*. Inicialmente, a pesquisa orientava-se exclusivamente pela Análise Dialógica da Argumentação de Nascimento (2018b), pelo dialogismo de Bakhtin e pela Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005). Contudo, à medida que a análise avançava, tornou-se progressivamente evidente que os argumentos da Anajure seguiam um padrão recorrente que não se explicava apenas pela identificação de campos discursivos ou de hierarquias axiológicas. Havia uma lógica implícita que organizava sistematicamente a argumentação, projetando consequências catastróficas como interdição da mudança proposta. Foi nesse momento que a teoria de Hirschman (1991) revelou-se instrumental analítico indispensável, oferecendo as categorias necessárias para nomear e compreender o fenômeno observado empiricamente. A mobilização de Hirschman neste capítulo não representa desvio do referencial teórico, mas seu enriquecimento a partir das demandas colocadas pelo próprio objeto de estudo como assim demanda a lógica da ADA.

Observe-se, a título exemplificativo, como tal lógica se manifesta concretamente quando a Anajure afirma: “Diante de tamanha disparidade de gênero no relatório oficial do Governo, comprova-se que a descriminalização do aborto favorece primordialmente o homem agressor”. A formulação é exemplar: a partir de um dado empírico (maioria dos presos por aborto são homens), constrói-se uma inversão causal completa: a mesma medida que pretende proteger mulheres terminará por proteger agressores. Essa inversão não é acidental, mas manifesta uma lógica argumentativa sistemática.

Esta tese ganha sustentação empírica nos dados oficiais do governo federal. Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro semestre de 2023, os presos pelo crime de aborto no Brasil são predominantemente homens. Este dado subverte a narrativa de

que a criminalização penaliza primordialmente mulheres pobres e vulneráveis, sugerindo que a lei tem operado, na prática, como instrumento de proteção contra coação masculina. A descriminalização beneficiaria, assim, não as mulheres vulneráveis, mas os homens que atualmente respondem penalmente por coagi-las ou executarem abortos forçados.

Cunhando-se nestes referenciais, e feitas essas colocações iniciais, apresento a análise da causalidade da Nota, organizada em cinco momentos, conforme subtópicos que sucedem. Primeiramente, estabeleceremos os fundamentos teóricos que permitem articular Hirschman, Nascimento e Perelman para a compreensão da lógica do efeito perverso em contextos polêmicos (5.1). Em seguida, examinaremos como a tese da perversidade se manifesta na Nota através de dois eixos principais: o escudo protetor invertido e a ladeira escorregadia (5.2). Posteriormente, analisaremos as teses da futilidade (5.3) e da ameaça (5.4) como argumentos complementares que reforçam a lógica estruturante. Finalmente, demonstraremos como as três teses se articulam em uma gestão integrada do dissenso que revela a dimensão teológica subjacente ao discurso aparentemente técnico da Anajure (5.5).

## 5.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: HIRSCHMAN, NASCIMENTO E A LÓGICA DA CAUSALIDADE EM EVENTOS POLÊMICOS

A compreensão da lógica argumentativa que estrutura a Nota Técnica da Anajure exige a articulação de três perspectivas teóricas complementares: a tipologia das argumentações reacionárias proposta por Albert O. Hirschman (1991), a concepção dialógica da polêmica desenvolvida por Lucas Nascimento (2018b) e as técnicas argumentativas sistematizadas pela Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005).

Hirschman (1991) identifica um padrão recorrente na argumentação conservadora diante de propostas de reforma social: a mobilização sistemática de três teses que buscam interditar a mudança não através da defesa direta do status quo, mas pela demonstração de que a mudança proposta produzirá efeitos indesejáveis. A primeira e mais poderosa é a da **perversidade**: a intervenção reformista não apenas fracassará em atingir seus objetivos, mas produzirá o exato oposto do pretendido: “Qualquer ação proposital para alterar a ordem social ou política traz consigo, de um modo ou de outro, consequências que vão diretamente contra as que eram originalmente esperadas e intencionadas [...] A tentativa de empurrar a sociedade numa certa direção fará com que ela, na verdade, se mova, mas na direção oposta” (Hirschman, 1991, p. 18-19). Essa tese opera através de uma inversão causal que transforma o remédio proposto em **veneno**. No caso da descriminalização do aborto, a lógica seria: à medida que

pretende proteger a autonomia e a saúde das mulheres acabará prejudicando-as ainda mais. A segunda tese é a da **futilidade**: a mudança proposta é vã porque existem leis profundas da ordem social que impedem transformações significativas. A terceira é a da *ameaça*: a reforma colocará em risco conquistas históricas duramente obtidas.

Hirschman observa que as três teses raramente são mobilizadas isoladamente. Elas se reforçam mutuamente, criando uma rede argumentativa que ataca simultaneamente a viabilidade, a eficácia e a legitimidade da mudança proposta. Entretanto, o autor também identifica que, em muitos casos, uma das teses assume posição dominante, estruturando o discurso e subordinando as demais. **No caso da Nota Técnica da Anajure, é a tese da perversidade que opera como lógica estruturante.** A articulação entre Hirschman e a Análise Dialógica da Argumentação (ADA) proposta por Nascimento (2018b) permite ir além da mera identificação das teses reacionárias. Nascimento, em sua tese, demonstra que a polêmica não é defeito da comunicação, mas modalidade específica de gestão do dissenso em que os campos discursivos já estão firmemente estabelecidos em razão dos valores por eles defendidos. Nesse contexto, a lógica da causalidade assume função estratégica crucial: permite que o campo conservador não apenas rejeite a mudança, mas demonstre que a mudança é objetivamente danosa/venosa, mobilizando previsões de futuro como interdição do presente.

Como propõe Nascimento (2018b, p. 388), a polêmica é alimentada por um choque de causalidades: enquanto o campo “pró-escolha” projeta efeitos de emancipação e saúde pública, o contradiscurso reacionário projeta o desastre social e institucional. Tal perspectiva dialógica revela que o argumento do efeito perverso não é previsão empírica neutra, mas ato responsivo que busca desqualificar a tese adversária demonstrando sua irracionalidade.

Por sua vez, a Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) oferece os instrumentos para analisar as técnicas argumentativas através das quais o efeito perverso é construído discursivamente. Duas técnicas são particularmente relevantes: o **argumento pragmático**, que avalia um ato exclusivamente por suas consequências; e o **argumento pelo exemplo**, que parte de casos particulares para estabelecer uma regra geral. “Denominamos argumento pragmático aquele que permite apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas consequências favoráveis ou desfavoráveis. Esse argumento desempenha um papel a tal ponto essencial na argumentação que certos autores quiseram ver nele o esquema único da lógica dos juízos de valor. Para apreciar um acontecimento, cumpre reportar-se a seus efeitos” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 303). Ainda,

A argumentação pelo exemplo implica - uma vez que a ela se recorre - certo desacordo acerca da regra particular que o exemplo é chamado a fundamentar, mas essa argumentação supõe um acordo prévio sobre a própria possibilidade de uma

generalização a partir de casos particulares ou, pelo menos, sobre os efeitos da inércia'. Este último acordo poderá ser posto em dúvida em dado momento, mas não é amparado numa argumentação pelo exemplo que, nesse nível da discussão, militaremos. Por isso o problema filosófico da indução não se prende ao nosso atual propósito. (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 399)

No *corpus* analisado, a Anajure mobiliza dados do RELIPEN para fundar uma regra geral (a descriminalização favorecerá o homem agressor). Como adverte Nascimento, “mesmo que um exemplo seja um fato, mas dependendo de a qual causa se vincula aquele fato, pode-se ter sobre ele uma divergência profunda” (2018b, p. 401). A disputa, portanto, não incide apenas sobre os fatos, mas sobre as relações causais que lhes atribuem sentido.

Nesse mesmo contexto, Nascimento (2018b, p. 410-412) identifica três modalidades de exemplos em contextos polêmicos: o exemplo **fundante**, o exemplo **invalidante** e o exemplo **contraproducente**, que demonstra que a aplicação da regra produzirá o efeito oposto ao pretendido. O exemplo contraproducente vai além: ele não apenas invalida a regra, mas inverte sua lógica causal, apropriando-se da preocupação do adversário para demonstrar que a solução proposta agravará o problema. É precisamente essa modalidade que a Anajure mobiliza.

Cabe esclarecer a relação crucial entre os argumentos de contradição constitucional (analisados no Capítulo 3) e a lógica do efeito perverso. A contradição é argumento subordinado à perversidade. No Capítulo 3, demonstramos como a Anajure constrói sistematicamente acusações de que Weber viola tratados internacionais, contraria a vontade do constituinte originário e desrespeita precedentes do próprio STF. Quando a Nota afirma “O direito à vida deve ser protegido, de maneira geral, a partir do momento da concepção, de acordo com o art. 4.1 do Pacto de San José da Costa Rica” (Anajure, 2023), parece estar fazendo crítica hermenêutica sobre interpretação de tratados. No entanto, a análise revela que a lógica da contradição funciona como argumento dentro da lógica do efeito perverso. O raciocínio da Nota é que Weber viola tratados internacionais [contradição técnica, apela à razão]; Logo, a decisão é juridicamente ilegítima [conclusão técnica]; Logo, a decisão é imoral [conclusão moral]; Logo, terá efeitos desastrosos [efeito perverso, apela à moralidade].

Dessa maneira, a contradição funciona como argumento auxiliar que dá cápsula de racionalidade técnica a uma tese fundamentalmente moral: **descriminalizar é imoral, logo terá efeitos desastrosos**. Novamente, resalto a estratégia da Nota: a contradição é mais técnica, apela à razão; o efeito perverso é mais emocional, apela à moralidade. A Anajure quer usar uma nota que é técnica, mas na verdade para expressar uma questão moral. O que está em jogo não é apenas coerência jurídica, mas a violação de uma ordem natural que, segundo a cosmologia evangélica, necessariamente acarretará consequências funestas.

Do mesmo modo, identificamos como microato polêmico a acusação de que Weber promove uma “mitologização catastrofizante” da realidade feminina:

A mitologização catastrofizante do passado historicamente inespecífico da mulher, avaliado à luz de valores feministas pós-modernos que lhe são anacrônicos, tratando essa realidade como historicamente uníssona e consistente, não pode servir de embasamento técnico-jurídico de uma decisão desta monta. (Anajure, 2023)

Na oportunidade em que abordamos os microatos polêmicos, buscamos demonstrar como a expressão caracteriza Weber como alguém que constrói narrativas fantasiosas desconectadas da realidade empírica. Agora, é possível compreender como tal microato integra-se à lógica maior do efeito perverso: Weber “mitologiza” porque está cega ideologicamente, logo propõe medida que terá efeitos perversos e que prejudicará as próprias mulheres que pretende proteger. A desqualificação epistemológica (Weber não conhece a realidade) prepara o terreno para a inversão causal (por isso propõe medida contraproducente).

O exemplo contraproducente (Nascimento, 2018b, p. 410) é uma falha estratégica na argumentação que ocorre quando um caso específico, inicialmente apresentado para sustentar uma tese ou regra, acaba por fornecer os fundamentos necessários para que o opositor o utilize em prol de uma conclusão exatamente contrária. Nesse cenário, **o tiro sai pela culatra** porque o fato escolhido, em vez de reforçar a adesão do auditório à proposta original, é reinterpretado para demonstrar que a medida defendida seria prejudicial ou que a regra pretendida geraria efeitos negativos, transformando um suporte de defesa em uma ferramenta de ataque para a desqualificação do argumento inicial.

## 5.2 A TESE DA PERVERSIDADE: INVERSÃO CAUSAL E DESQUALIFICAÇÃO DO ADVERSÁRIO

A **tese da perversidade** é, como observa Hirschman (1991), talvez a ferramenta mais agressiva do arsenal reacionário. Sua eficácia retórica reside na capacidade de transformar a defesa do *status quo* em aparente preocupação com as vítimas que a mudança pretende beneficiar. Em vez de defender abertamente a criminalização, a Anajure inverte a causalidade: a descriminalização, apresentada por Weber como medida de proteção à mulher vulnerável, é requalificada como dispositivo que agravará precisamente a vulnerabilidade que pretende remediar.

Hirschman descreve com precisão a dinâmica argumentativa:

A exploração da semântica do termo “reação” indica de imediato uma importante característica do pensamento “reacionário”. Em virtude da têmpera teimosamente progressista da época moderna, os “reacionários” vivem em um mundo hostil. Devem

enfrentar um clima intelectual em que um valor positivo é atribuído a qualquer objetivo elevado que seja colocado na agenda social dos autoproclamados “progressistas”. Considerando esse estado da opinião pública, é pouco provável que os reacionários lancem um ataque aberto contra esse objetivo. Em vez disso, eles o endossam, com maior ou menor sinceridade, mas depois tentam demonstrar que a ação proposta ou levada a cabo é mal concebida. Tipicamente, argumentaram que tal ação produzirá, por meio de uma cadeia de consequências não intencionais, o exato oposto do objetivo proclamado e perseguido. [...] Não se afirma apenas que um movimento ou política não alcançará sua meta, ou ocasionará custos inesperados ou efeitos colaterais negativos: em vez disso, diz o argumento, a tentativa de empurrar a sociedade em determinada direção fará com que ela, sim, se mova, mas na direção contrária. Simples, intrigante e devastador (se for verdadeiro), o argumento tem-se revelado popular entre gerações de “reacionários”, além de ser bastante eficaz com o público em geral. (Hirschman, 1991, p. 18-19)

Essa caracterização descreve precisamente a estratégia da Anajure: não atacar frontalmente o objetivo de proteger mulheres vulneráveis (o que seria moralmente insustentável), mas demonstrar que a descriminalização é “mal concebida” e produzirá “o exato oposto do objetivo proclamado”. A **inversão causal** articula-se com desqualificação axiológica profunda da fonte do erro. Nesse sentido, retomemos a análise dos valores em disputa, anteriormente trabalhados, em que demonstramos como a Anajure constrói dois campos discursivos antagônicos: de um lado, uma “moralidade cristã objetiva” ancorada na “tradição jurídica brasileira” e na “vontade popular”; de outro, um “feminismo liberal dogmático” importado por uma “elite cultural” desconectada dos valores majoritários. Agora, por intermédio da tese da perversidade, vemos como tal oposição fundamenta a inversão causal. A título de exemplo, destaco abaixo um trecho da Nota:

Assim, o feminismo liberal de Weber passaria até mesmo a assumir uma qualidade nitidamente dogmática e fideísta, o que justificaria certas mitologizações e lacunas em sua fundamentação (como por ex. a rejeição do fenômeno religioso, a ausência de qualquer análise dos malefícios do aborto para a mulher, etc.). Sob a premissa de proteger a laicidade do Estado e a liberdade das mulheres, viola-se essa mesma laicidade e neutralidade axiológica, tornando o aparato estatal dogmático na rejeição da autoridade e restrições à liberdade. (Anajure, 2023)

A caracterização opera através da dissociação de noções (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005), técnica que permite ao orador resolver uma incompatibilidade discursiva ao dividir uma noção em dois termos, o Par I (aparência) e o Par II (realidade). No *corpus* analisado, para o sujeito argumentante, a ministra aparenta estar protegendo valores constitucionais, como a laicidade e a autonomia feminina, o que constitui o dado fenomenal e imediato da questão; todavia, na realidade, que aqui assume o estatuto de norma e critério de verdade, ela estaria impondo uma “visão de mundo” sectária disfarçada de neutralidade jurídica.

Essa operação fundamenta-se na desvalorização do Termo I em favor do Termo II, permitindo que o que a Nota chama de “feminismo dogmático” seja caracterizado como uma quase-religião secular, completa com seus próprios dogmas inquestionáveis, sua fé cega e suas

“mitologizações”. Ao dissociar a “defesa de direitos” (aparência) da “imposição ideológica” (realidade), a retórica inverte o estereótipo usual: normalmente, no debate público brasileiro, as vozes religiosas são o alvo da acusação de dogmatismo; a Anajure, em um ato responsivo de contraestigmatização, inverte a polaridade axiológica, apresentando o feminismo como dogmático e posicionando-se, por contraste implícito, como a voz racional e tecnicamente fundamentada.

Ao acusar Weber de promover “mitologizações”, a Nota sugere que a ministra constrói narrativas fantasiosas sobre a opressão feminina, desconectadas da realidade empírica. A acusação prepara o terreno para a demonstração do efeito perverso: se Weber mitologiza a vulnerabilidade feminina, é compreensível que proponha soluções que agravarão o problema real. A desqualificação epistemológica (Weber não conhece a realidade) justifica a inversão causal (por isso propõe medida contraproducente).

Tal inversão causal, como veremos, manifesta-se na Nota através de dois eixos principais: o escudo protetor invertido e a ladeira escorregadia.

### 5.2.1 Primeiro eixo: o escudo protetor invertido

Entre todos os movimentos argumentativos identificados na Nota Técnica da Anajure, o que se destaca por maior sofisticação retórica é a operação que captura a variável de gênero, argumento basilar do campo pró-escolha, e a converte em argumento contrário à descriminalização. No campo discursivo adversário, a questão de gênero constitui o próprio fundamento da demanda pela descriminalização: criminalizar o aborto significa impor ao corpo feminino um controle que não se exerce sobre o corpo masculino, configurando violação da igualdade de gênero e da autonomia reprodutiva da mulher. A Anajure captura exatamente essa preocupação com a vulnerabilidade feminina e a inverte.

Esse movimento exemplifica com precisão a tese da perversidade de Hirschman (1991): a reforma que se apresenta como libertação feminina terminará, segundo a Anajure, por ampliar a exposição das mulheres à violência masculina. O que torna esse achado analiticamente singular é a revelação de que o campo pró-vida não simplesmente recusa o feminismo, mas o mimetiza, apropriando-se de sua linguagem, de seus dados e de sua preocupação com a mulher vulnerável para, mediante inversão causal, chegar à conclusão diametralmente oposta.

O argumento mais potente é o escudo protetor invertido: a alegação de que a descriminalização, apresentada por Weber como medida de proteção à mulher vulnerável,

funcionará, na prática, como escudo que protege o homem agressor. O argumento ancora-se em dados do RELIPEN, o que reforça a estratégia do gênero discursivo elegido:

Por derradeiro, segundo os dados do Relatório de Informações Penais — RELIPEN, respeitante ao 1º Semestre de 2023 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dentre as centenas de pessoas presas no Brasil pelo crime de aborto, apenas duas são mulheres. Diante de tamanha disparidade de gênero no relatório oficial do Governo, comprova-se que a descriminalização do aborto favorece primordialmente o homem agressor. (Anajure, 2023)

A mobilização do dado constitui argumento pelo exemplo que busca fundar uma generalização. A lógica é aparentemente simples: se os homens são maioria entre os presos por aborto, isso demonstraria que a lei atual protege primordialmente as mulheres, punindo os homens que as coagem. Logo, descriminalizar seria retirar a proteção. A Anajure constrói uma cadeia causal específica: homens são maioria entre os presos por aborto; logo, a lei atual protege mulheres punindo homens coatores; logo, descriminalizar é retirar a proteção; logo, a descriminalização favorecerá o agressor e prejudicará a mulher.

A cadeia, porém, não é a única possível. Uma leitura alternativa, hipoteticamente, seria: a predominância de homens presos não prova que a lei protege mulheres, mas que mulheres vulneráveis recorrem a procedimentos clandestinos (não sendo processadas), enquanto alguns homens são excepcionalmente punidos por coerção ou agressão, de modo que esses registros de dados são computados, enquanto os abortos clandestinos não. A disputa não é sobre o dado bruto (incontestável), mas sobre qual cadeia causal ele sustenta. Como se sabe, mesmo análise de dados estatísticos depende do campo de pesquisa, dos filtros elegidos e de diversas outras variáveis que restringem a análise.

Além disso, o sujeito argumentante mobiliza exemplo contraproducente (Nascimento, 2018b, p. 410-412): a descriminalização, apresentada por Weber como libertação feminina, é requalificada como medida que “favorecerá primordialmente o homem agressor”. Conforme visto no Capítulo 2, identificamos como microato polêmico a caracterização de Weber como portadora de um “feminismo dogmático” que ignora “a realidade das mulheres reais”. Aqui, vemos como tal **microato se integra à lógica maior do efeito perverso**: Weber é cega não apenas ideologicamente, mas causalmente, uma vez que, pela lógica argumentativa da Nota, ela não percebe que sua proposta libertadora terminará por escravizar ainda mais as mulheres aos interesses masculinos.

A operação retórica combina o argumento pragmático (avaliação exclusivamente pelas consequências) com a desqualificação do adversário: “Denominamos argumento pragmático aquele que permite apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas consequências

favoráveis ou desfavoráveis. Esse argumento desempenha um papel a tal ponto essencial na argumentação que certos autores quiseram ver nele o esquema único da lógica dos juízos de valor. Para apreciar um acontecimento, cumpre reportar-se a seus efeitos” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 303). A conclusão do argumento reforça a inversão causal:

Os dados oficiais do primeiro semestre de 2023 do Governo Federal, que por meio do Relatório de Informações Penais — RELIPEN, demonstram que os presos pelo crime de aborto no Brasil são predominantemente homens e que a sua descriminalização favorecerá primordialmente o homem agressor. (Anajure, 2023)

A escolha lexical é reveladora: “escudo protetor” evoca a imagem de defesa do vulnerável contra o forte; “homem agressor” evoca violência, predação, machismo. A carga polêmica da formulação é evidente: não se trata de divergência técnico-jurídica sobre interpretação constitucional, mas de denúncia moral de uma medida que supostamente protegerá criminosos e abandonará vítimas. Apela à emoção, à moralidade, à subjetividade, à passionalidade. Mais uma vez, reforça a ausência de neutralidade uma nota técnica, evidenciando o gênero de repúdio.

A mobilização dos dados funciona como argumento de autoridade (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 347-352) ancorado em estatísticas oficiais. O argumento de autoridade é uma técnica baseada na estrutura do real que utiliza o prestígio, o saber ou a legitimidade de uma pessoa ou instituição para conferir valor a uma tese. Diferente de uma prova lógica, sua força deriva da transferência de adesão: a confiança depositada na autoridade é deslocada para o conteúdo do enunciado, tornando-o aceitável para o auditório. Tal operação confere cápsula de racionalidade técnica, mas a conclusão é fundamentalmente moral. Como observa Nascimento (2018b, p. 403), **o exemplo contraproducente desqualifica a solução adversária sem negar o problema, apropria-se da preocupação do oponente para demonstrar que a solução é contraproducente.**

Nascimento (2018b) explica que a polêmica se caracteriza precisamente por tal inversão: o que para um campo é proteção, para o outro é opressão; o que para um é liberdade, para o outro é abandono. No caso presente, a Anajure executa inversão particularmente eficaz: apropria-se do vocabulário feminista (proteção à mulher vulnerável, denúncia do machismo) para atacar uma medida defendida pelo próprio movimento feminista. A mensagem implícita é: nós nos preocupamos com as mulheres reais; vocês as estão traindo em nome de uma ideologia abstrata (o que o sujeito argumentante chama de feminismo dogmático).

5.2.2 Segundo eixo: a ladeira escorregadia (*slippery slope*)

O segundo eixo da tese da perversidade é o argumento da ladeira escorregadia (*slippery slope*): a alegação de que a descriminalização até 12 semanas não se deterá nesse limite, mas abrirá precedentes para extensões progressivas que culminarão em consequências extremas não pretendidas inicialmente. Embora a Nota Técnica não desenvolva extensivamente o argumento, ele aparece de forma implícita em diversos momentos, especialmente quando a Anajure menciona a possibilidade de que a decisão gere “precedentes” ou quando compara o caso brasileiro com decisões internacionais posteriormente revertidas:

Não se atentou, porém, à reversão da decisão em 2022, quando a Suprema Corte dos EUA se viu impelida a anular a imposição de uma decisão judicial estranha aos valores e interesses da sociedade tutelada. (Anajure, 2023)

A lógica subjacente é: se o STF descriminalizar até 12 semanas com base na autonomia feminina e na saúde pública, nada impedirá futuras demandas por extensão do prazo (afinal, os mesmos fundamentos poderiam justificar 16, 20, 24 semanas), depois pela descriminalização total, e finalmente pela normalização social do aborto como método contraceptivo ordinário. Cada concessão gerará pressão pela próxima, em uma espiral descendente que terminará em lugar muito distante do que Weber pretende.

O argumento funciona mobilizando o medo das consequências remotas, que se relaciona com a noção de argumento de direção (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 321-327). O argumento de direção é uma técnica que consiste em alertar o auditório contra o perigo de ceder a uma etapa inicial de um processo, sob o risco de se perder o controle sobre o seu desenvolvimento futuro. O orador projeta uma trajetória de causalidade em que cada decisão parcial funciona como um degrau que conduz, inevitavelmente, a um desfecho indesejado e remoto. Essa estratégia retórica mobiliza o temor de que, ao aceitar uma mudança aparentemente inofensiva, o interlocutor estaria abrindo uma “porteira” para consequências temíveis, tornando o processo de mudança uma ladeira escorregadia onde não haveria mais pontos de parada. No caso em análise, a premissa é de que a descriminalização até 12 semanas, embora possa parecer razoável isoladamente, deve ser rejeitada porque iniciará um processo cujo ponto de chegada é inaceitável. A técnica retórica consiste em construir uma cadeia causal hipotética que liga a medida presente a consequências futuras extremas, apresentando tal cadeia como inevitável.

Em contextos polêmicos, a projeção de consequências catastróficas funciona como inviabilização do debate. Não se discute mais a medida concreta proposta (descriminalização até 12 semanas), mas o cenário apocalíptico que ela supostamente desencadeará. A articulação entre o escudo protetor invertido e a ladeira escorregadia cria uma perversa retórica: a

descriminalização não apenas prejudicará as mulheres no curto prazo (favorecendo agressores), mas iniciará processo de degradação moral de longo prazo.

A dupla perversidade permite à Anajure ocupar simultaneamente dois registros argumentativos: o empírico-racional (dados do RELIPEN, análise de consequências) e o moral-apocalíptico (previsão de degradação civilizacional). O primeiro confere aparência de objetividade científica (cápsula de racionalidade); o segundo mobiliza afetos profundos de medo e indignação (apelo à moralidade). Juntos, constroem um discurso que se apresenta como tecnicamente fundamentado, mas que opera, na essência, através da mobilização de pânicos morais que “batem no peito” do auditório.

### 5.3 A TESE DA FUTILIDADE: A REVERSIBILIDADE DAS CONQUISTAS PROGRESSISTAS

Enquanto a tese da perversidade ataca o efeito da mudança, a **tese da futilidade** ataca sua própria viabilidade. Hirschman (1991, p. 15) define tal argumentação como a alegação de que “as tentativas de transformação social serão infrutíferas, que simplesmente não conseguirão ‘deixar uma marca’”. A mudança proposta não produzirá efeitos perversos (argumento anterior), simplesmente porque não produzirá efeito algum: as estruturas profundas da ordem social permanecerão inalteradas, tornando o esforço reformista um exercício de ilusionismo que mascara a permanência do essencial.

Na Nota Técnica da Anajure, a tese da futilidade manifesta-se principalmente através da mobilização da memória polêmica internacional, especificamente a reversão da decisão *Roe v. Wade* pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2022:

A Ministra Rosa Weber iniciou destacando os fundamentos que embasaram seu voto e levaram ao parcial provimento da ADPF 442. Observa-se, de plano, uma forte influência da jurisprudência estadunidense sobre a temática, especialmente a histórica decisão *Roe v. Wade* (1973), segundo a qual as leis estaduais que proibiam o aborto eram inconstitucionais, por violarem o direito constitucional à privacidade. Em 2022, porém, a decisão foi revertida, ante o reconhecimento de que tal inovação jurídica não encontrava, de fato, guarida na Constituição americana, nem na tradição e história daquela nação. (Anajure, 2023)

O argumento opera através do argumento pelo exemplo (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 399): um caso particular (a reversão de *Roe versus Wade*) é mobilizado para estabelecer uma regra geral (decisões judiciais progressistas sobre aborto são instáveis e fadadas à reversão). A técnica argumentativa busca revelar uma suposta regularidade: sociedades que descriminalizam o aborto judicialmente eventualmente reconhecem o erro e revertem a decisão quando a composição das cortes muda, seguindo a opinião majoritária social.

A força retórica da estratégia reside em sua capacidade de transformar o precedente internacional que Weber invocava a favor da descriminalização em argumento contra ela. O raciocínio implícito é: se a maior democracia do mundo, após quase 50 anos de vigência de Roe, reconheceu que a decisão não tinha fundamento constitucional sólido, por que o Brasil deveria seguir um caminho já desacreditado? A Anajure enquadra o caso Roe não como avanço civilizatório consolidado, mas como desvio jurisprudencial temporário corrigido pela consciência jurídica amadurecida. Consequentemente, usar esse caso como argumento, na perspectiva do sujeito argumentante, é uma opção insustentável, visto que está fadada ao fracasso decorrente da impossibilidade de sustentação do entendimento jurídico.

A narrativa articula-se com a tese da futilidade de forma sofisticada. A mensagem não é simplesmente de que a descriminalização não funcionará; é: a descriminalização até funcionará temporariamente, mas será revertida quando a sociedade reconhecer o erro, tornando todo o esforço inútil e causando instabilidade jurídica desnecessária. Há aqui uma variante da futilidade: a futilidade por reversibilidade. A mudança não é vã porque não produz efeitos, mas porque os efeitos que produz são temporários e destinados à reversão.

Nascimento observa que eventos polêmicos mobilizam “memórias polêmicas” de confrontos anteriores, atualizando entidades de outras disputas. Por entender pertinente, recorro:

A noção de evento polêmico diz respeito a três características que devem ser observadas: primeira, há um encontro hostil de dois posicionamentos sobre um mesmo objeto, formante de uma polarização em dois campos discursivos antagônicos, resultado da manifestação de um ódio velado aos valores do outro; segunda característica, há uma maneira divergente entre os campos de hierarquizar os valores e posicionamentos em cada campo; terceira, há uma atualização de entidades geradas por outras polêmicas, passíveis de serem identificadas, porque há nelas um caráter reciclável e migratório, fazendo com que seja possível observar certa memória polêmica a se atualizar e a contribuir na constituição dos sentidos e na perpetuação do dissenso. (Nascimento, 2018b, p. 206)

No caso presente, a Anajure atualiza a memória da reversão de Roe para projetar o mesmo destino sobre eventual descriminalização brasileira. A operação retórica constrói uma temporalidade específica: o progressismo judicial sobre aborto não é o futuro inevitável da civilização, mas um parêntese histórico que será fechado quando a razão prevalecer.

Mais ainda: a Nota articula a tese da futilidade com o argumento do desperdício: “O argumento do desperdício consiste em dizer que, uma vez que já se começou uma obra, que já se aceitaram sacrifícios que se perderiam em caso de renúncia à empreitada, cumpre prosseguir na mesma direção. Essa é a justificação fornecida pelo banqueiro que continua a emprestar ao seu devedor insolvente, esperando, no final das contas, ajudá-lo a sair do aperto” (Perelman;

Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 217). Para o sujeito argumentante, o STF estaria desperdiçando energia institucional em uma “cosmovisão importada” que não possui raízes na “tessitura social” e na “moralidade majoritária” do povo brasileiro:

Ora, a douta Ministra reconhece que o aborto é figura que ofende à maior parte da nação — e não se tem conhecimento de outra parcela que o defenda enquanto elemento necessário de sua moralidade privada. O conflito estaria, portanto, entre a tradição de um povo e a cosmovisão importada por uma elite cultural. (Anajure, 2023)

Já que a decisão será revertida no futuro (como Roe foi), todo o capital político, institucional e social investido em sua implementação será desperdiçado. Melhor seria, nessa lógica, não iniciar o processo, poupando a sociedade da instabilidade jurídica e do conflito social que a medida gerará. A argumentação permite à Anajure posicionar-se como voz da prudência institucional contra a irresponsabilidade ativista.

#### 5.4 A TESE DA AMEAÇA: USURPAÇÃO JUDICIAL E COLAPSO DEMOCRÁTICO

A terceira tese identificada por Hirschman (1991) é a *da ameaça*: a alegação de que a mudança proposta, mesmo que bem-intencionada e aparentemente benéfica, colocará em risco conquistas históricas duramente obtidas. Diferentemente da perversidade (que inverte os efeitos) e da futilidade (que nega a eficácia), **a tese da ameaça reconhece que a mudança pode até atingir seus objetivos imediatos, mas o custo será a destruição de valores mais fundamentais.** “Finalmente, a tese da ameaça argumenta que o custo da reforma ou mudança proposta é alto demais, pois coloca em perigo outra preciosa realização anterior” (1991, p. 15-16).

Os argumentos do efeito perverso e da tese da futilidade operam em linhas bastante diferentes, mas tem algo em comum: ambos são notavelmente simples e explícitos — e nisso, e claro, reside grande parte de seu apelo. Em ambos os casos, mostra-se que ações empreendidas para alcançar um propósito determinado fracassam miseravelmente em seu intento: ou não ocorre mudança alguma, ou a ação tem resultados opostos aos desejados. E realmente surpreendente que eu tenha podido dar conta de uma larga e importante porção dos argumentos reacionários com essas duas categorias extremas. Isso porque existe uma terceira forma mais afim ao senso comum e mais moderada de argumentar contra uma mudança que, devido a tendência predominante na opinião pública, ninguém se atreve a atacar de frente (este, já afirmei, e um traço marcante da retórica “reacionária”) - Essa terceira forma assevera que a mudança proposta, ainda que talvez desejável em si, acarreta custos ou consequências inaceitáveis de um ou outro tipo. (Hirschman, 1991, p. 73)

Na Nota Técnica da Anajure, a tese da ameaça manifesta-se principalmente através da acusação de que a decisão de Weber representa usurpação da competência legislativa e ameaça a própria democracia ao substituir a vontade popular pela vontade judicial, retomando, mais

uma vez, os confrontos de valores elaborados no capítulo anterior. O argumento estrutura-se em torno de dois eixos complementares: a crítica ao ativismo judicial e a defesa da soberania popular, ambos já explorados anteriormente.

O primeiro eixo mobiliza extensamente o vocabulário da separação de poderes e da autocontenção judicial:

A afirmação aparenta banalizar a função representativa do Poder Legislativo, especialmente considerando que a criminalização do aborto se deu por esse viés, ou seja, por meio da participação popular. Assim, ao rejeitar a competência do Congresso para decidir sobre qualquer eventual descriminalização, com uma mera construção argumentativa, o entendimento da Ministra esvazia a densidade do princípio da participação cidadã, espelhada na função do Poder Legislativo. (Anajure, 2023)

A escolha lexical, enquanto microato polêmico, é reveladora: Weber não interpreta diferentemente a Constituição, ela “usurpa” competência; não protege direitos fundamentais, ela “esvazia” a democracia; não exerce jurisdição constitucional, ela “banaliza” a vontade popular. Cada termo constitui um microato polêmico (Nascimento, 2018b, p. 210) que carrega desqualificação moral.

Conforme demonstrado no Capítulo 3, a Anajure constrói uma hierarquia axiológica específica em que a “vontade popular” e a “soberania do legislador democraticamente eleito” ocupam posição superior à “interpretação judicial ativista”. Mostramos, à época, como a Nota mobiliza sistematicamente o argumento de que “o povo brasileiro, através do Código Penal de 1940, criminalizou o aborto” e que, portanto, “cabe ao Legislativo, não ao Judiciário, eventual mudança”. Aqui, tal hierarquia axiológica se materializa como acusação de ameaça existencial à democracia.

A caracterização opera através da técnica de dissociação de noções (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 467-479), especificamente o par Aparência/Realidade, já mencionada anteriormente, aplicado à própria atuação judicial. A ministra Weber utiliza a expressão “diálogos institucionais” para conferir uma aparência de colaboração democrática ao seu voto. A Anajure, em um ato responsivo incisivo, “desmascara” tal aparência, revelando a realidade de uma “tecnocracia antipolítica” e de um “monólogo judicial”:

Note-se que o chamamento não envolveu a discussão do aborto em si. O intuito da relatora não foi apelar para que os poderes refletissem a constitucionalidade da prática, podendo, após acurada análise, decidir novamente sobre o tema, inclusive contrariamente à Corte. [...] A convocação se direciona, unicamente, para que se implemente o que está sendo decidido pela Ministra. Ela traçou parâmetros incontornáveis e deixou a cargo dos demais poderes agirem em conformidade. Por isso, retoma-se a questão: está havendo mesmo um diálogo? [...] Ante tais considerações, entende-se que o voto da Min. Rosa Weber não favorece a colaboração entre os poderes. Ao contrário, perpetua um monólogo no processo de interpretação constitucional. (Anajure, 2023)

O contraste entre “diálogo” (aparência) e “monólogo” (realidade) é central na construção da ameaça. A Anajure não está dizendo apenas que Weber errou; está dizendo que ela traiu os princípios democráticos, transformando deliberação coletiva em imposição individual.

O segundo eixo da ameaça articula-se com o primeiro ao apresentar a decisão como expressão de uma “elite cultural” desconectada dos valores da maioria:

Ora, a douta Ministra reconhece que o aborto é figura que ofende à maior parte da nação -- e não se tem conhecimento de outra parcela que o defenda enquanto elemento necessário de sua moralidade privada. O conflito estaria, portanto, entre a tradição de um povo e a cosmovisão importada por uma elite cultural. [...] A atuação contramajoritária do Supremo deve-se sempre vigiar para não degenerar, no limite, a uma espécie de tecnocracia antipolítica, onde a tecnicidade esvazia por completo a democracia e impõe-se forçosamente por sobre a massa popular -- que acaba sendo considerada como iletrada, alienada, inconsciente ou em necessidade de salvação. (Anajure, 2023)

A polarização entre “tradição de um povo” e “cosmovisão importada por elite cultural” mobiliza afetos populistas potentes. De um lado, o povo autêntico, majoritário, enraizado em valores tradicionais; de outro, uma elite cosmopolita, minoritária, que importa valores alienígenas e os impõe através de decisões judiciais. O vocabulário é apocalíptico: “degenerar”, “tecnocracia antipolítica”, “esvaziar a democracia”, “imposição forçosa”. Não se trata de divergência sobre políticas públicas, mas de batalha pela sobrevivência da democracia, da soberania popular, da autonomia nacional diante do colonialismo cultural progressista. A tese da ameaça atinge aqui seu ponto máximo: a descriminalização não é apenas errada (perversidade) ou inviável (futilidade); ela representa ameaça existencial à própria ordem democrática.

Finalmente, a tese da ameaça articula-se com a memória polêmica ao invocar o termo “*lawfare*”:

Ademais, cabe destacar que, na 57ª legislatura (2023 -- 2027), o PSOL elegeu 12 deputados federais dentre as 513 cadeiras da Câmara Federal, ou seja, é inexpressivo na implementação de suas pautas no Congresso e, em manifesto **lawfare**, recorre ao Judiciário para impor violações aos direitos humanos de uma criança no útero de sua mãe, em patente contrariedade aos valores e moralidade do povo brasileiro. (Anajure, 2023)

O termo “*lawfare*” (uso estratégico do direito como arma política) carrega conotação extremamente negativa, associando a atuação do PSOL e do STF a práticas antidemocráticas. A mensagem é clara: minorias políticas inexpressivas eleitoralmente estão usando o Judiciário para impor pautas que não conseguem aprovar democraticamente.

## 5.5 GESTÃO INTEGRADA DO DISSENSO

Conseqüentemente, a análise empreendida nas seções anteriores demonstrou que a Nota Técnica da Anajure mobiliza as três teses identificadas por Hirschman (perversidade, futilidade, ameaça) de forma articulada e estratégica. A tese da perversidade é claramente dominante, estruturando toda a argumentação e subordinando as demais. A futilidade e a ameaça funcionam como argumentos complementares que reforçam a conclusão central: a descriminalização deve ser rejeitada porque produzirá efeitos opostos aos pretendidos (perversidade), porque será revertida no futuro tornando o esforço inútil (futilidade) e porque destruirá conquistas democráticas fundamentais (ameaça).

Porém, a descoberta analítica mais importante desta pesquisa não reside na identificação das teses hirschmanianas na Nota, mas na revelação de que todas as teses estão ancoradas em uma cosmologia moral profunda que, embora não explicitada, estrutura toda a argumentação. Para compreender plenamente a lógica do efeito perverso mobilizada pela Anajure, é necessário desvelar a dimensão teológica subjacente.

Conforme observa Nascimento, eventos polêmicos atualizam “crenças fundamentais a respeito de como o mundo funciona e deveria funcionar” (2018b, p. 388). No caso do campo evangélico representado pela Anajure, existe uma cosmologia teológica específica que estrutura a compreensão da realidade social: a crença em uma ordem natural estabelecida por Deus, da qual decorrem leis morais objetivas cuja violação acarreta consequências inevitáveis.

Essa cosmologia, contudo, não nasce com o evangelicalismo brasileiro. Ela é herdeira de uma longa filiação histórica em que o Direito Natural, longe de configurar categoria estritamente racional, sempre esteve vinculado à lógica religiosa do cristianismo: toda ordenação jurídica pressupunha, em seu horizonte, uma lei superior de origem divina (Nascimento, 2018b, p. 346-147).

O que se observa contemporaneamente é que os evangélicos encarnam e reativam essa mesma lógica. Aquilo que antes era formulado nos termos do direito natural católico passa a ser enunciado por meio de uma cosmovisão evangélica que, embora distinta em muitos aspectos, compartilha a premissa fundante de que a lei humana deve refletir uma ordem moral de autoridade divina. Nesse sentido, toda filosofia ou cosmovisão religiosa tende, ao longo do tempo, a se secularizar, isto é, a migrar para o campo do Direito e da política, onde passa a circular como se fosse princípio racional autônomo, carregando em si, todavia, a matriz teológica de que se originou. A Anajure não inaugura estratégia discursiva inédita: participa de uma continuidade histórica em que a religião busca inscrever sua cosmovisão no campo jurídico.

Essa lógica de continuidade histórica assume, no discurso evangélico contemporâneo, uma feição específica que Carvalho e Nascimento (2024) identificam como lógica apocalíptica: aquela que organiza o mundo em torno de uma disputa radical entre o bem e o mal, na qual o adversário não configura simplesmente um oponente com quem se discorda, mas uma força maligna a ser combatida e derrotada. No plano discursivo, tal lógica produz o que os autores denominam demonização: 'um modo extremado da desqualificação do outro', por meio do qual o sujeito adversário passa a ser visto como 'encarnação do mal absoluto' (Carvalho e Nascimento, 2024, p. 202).

É precisamente essa lógica que se manifesta nos microatos polêmicos da Nota Técnica analisados anteriormente. A ministra Rosa Weber não é construída discursivamente apenas como intérprete equivocada da Constituição: é posicionada como voz que representa o lado errado de uma batalha cosmológica. E a descriminalização do aborto não é enquadrada apenas como política pública controversa: é tratada como violação de uma ordem divina que exige repúdio irrestrito. Tal enquadramento, como veremos, é o que confere à lógica do efeito perverso seu alcance moral e sua força persuasiva perante o auditório ao qual a Nota se dirige.

Vejamos como tal cosmologia se manifesta concretamente no *corpus*. Quando a Anajure afirma que a descriminalização “favorece primordialmente o homem agressor” (Anajure, 2023), não está fazendo predição sociológica neutra baseada exclusivamente em dados do RELIPEN. Em verdade, ela está revelando como a ordem moral do universo funciona: violar a santidade da vida desde a concepção (pecado) necessariamente produz degradação social (castigo). Trata-se de uma lógica de pecado e castigo secularizada, traduzida em linguagem jurídica pretensamente vestida de laica.

Essa noção de causalidade moral possui raízes que remontam à tradição judaica da época e que, de diferentes formas, atravessam também o evangelicalismo contemporâneo: a ideia de que o sofrimento e os problemas sociais são consequência necessária de um pecado. Segundo essa lógica, não há desordem no mundo que não tenha sua causa em uma transgressão moral, de modo que os males coletivos configuram expressões inevitáveis da justiça divina operando sobre uma sociedade que viola a lei sagrada. Reconhecer essa tensão interna ao campo teológico é analiticamente relevante, pois revela que o discurso da Anajure não representa a totalidade do pensamento cristão: mobiliza seletivamente uma das lógicas disponíveis na tradição religiosa, aquela que melhor serve ao argumento do efeito perverso que estrutura toda a sua argumentação.

A cosmologia opera segundo o princípio de que o mundo criado por Deus possui uma estrutura normativa intrínseca: há modos corretos e incorretos de organizar a sociedade, a

família, a sexualidade, a reprodução. Quando sociedades desobedecem às normas naturais, não estão apenas cometendo erro moral subjetivo; estão violando a própria ordem da criação, o que necessariamente produzirá consequências danosas, catastróficas. O que está em jogo não é um efeito perverso comum, mas um efeito perverso fruto de uma imoralidade de uma sociedade. Embora esteja traduzido em termos aparentemente técnicos como conflito de direitos e contradições constitucionais, no fundo no fundo está dizendo assim: não é isso, mas a ira de Deus é sobre nós e sobre essa sociedade que viola a moralidade. Então a sociedade vai se arruinar. Afinal, todo pecado tem consequências.

A insistência de que a descriminalização terá efeitos catastróficos inevitáveis não deriva apenas de análise empírica, mas de convicção moral profunda de que sociedades que desrespeitam valores sagrados sofrerão degradação, seja através do aumento da violência (homens agressores protegidos), da dissolução da família (normalização do aborto), do colapso demográfico (baixa natalidade) ou da instabilidade institucional (ativismo judicial). Para o campo evangélico (e outros campos religiosos), consequências não são acidentes empíricos incertos, acidentais; são manifestações da justiça divina operando na história. Tal cosmologia explica a razão pela qual todos os argumentos técnicos mobilizados pela Nota estão, na verdade, subordinados à lógica do efeito perverso. Retomemos os exemplos analisados nos capítulos anteriores:

Primeiro: quando a Anajure acusa Weber de violar o Pacto de San José da Costa Rica ao afirmar “O direito à vida deve ser protegido, de maneira geral, a partir do momento da concepção, de acordo com o art. 4.1 do Pacto de San José da Costa Rica” (Anajure, 2023), demonstramos no Capítulo 3 como a Anajure mobiliza o tratado para construir um argumento de contradição técnica: Weber viola norma internacional vinculante. Agora, vemos que o sujeito argumentante não está primordialmente preocupado com coerência hermenêutica de tratados; e sim preocupado com uma decisão que viola a ordem natural (que protege a vida desde a concepção) e, portanto, sendo imoral, terá efeitos perversos. A contradição técnica é subordinada ao efeito perverso moral. Sobre o direito natural, retomo Nascimento:

Ante a isso tudo, a construção da visão de sociedade democrática brasileira se deu, segundo as pesquisas da antropóloga Paula Montero (2009; 2012), a partir de categorias religiosas de longa duração como ‘justiça’, ‘comunidade’, ‘participação’ e ‘direito natural’, que se magnetizaram num processo dialógico com tradições políticas. Dessa maneira “foi o debate público em torno da laicidade que esboçou a primeira configuração das fronteiras da esfera pública no Brasil, como um domínio separado do Estado” (MONTERO, 2012, p. 171). (2018b, p. 347).

Segundo: quando a Anajure acusa Weber de contrariar a vontade do constituinte originário ao afirmar “A criminalização do aborto se deu por esse viés, ou seja, por meio da

participação popular” (Anajure, 2023), demonstramos no Capítulo 3 como a Nota constrói uma hierarquia axiológica em que “vontade popular” é superior a “interpretação judicial”. Agora, vemos que não está primordialmente preocupada com teoria da interpretação, com a hermenêutica jurídica em si; mas sim com como a decisão viola valores sagrados inscritos na Constituição pelo povo cristão brasileiro e, portanto, sendo imoral, terá efeitos perversos.

Terceiro: quando a Anajure caracteriza Weber como portadora de um “feminismo dogmático” que promove “mitologizações” ao afirmar “A mitologização catastrofizante do passado historicamente inespecífico da mulher, avaliado à luz de valores feministas pós-modernos que lhe são anacrônicos” (Anajure, 2023), demonstramos como a expressão funciona como microato polêmico que desqualifica Weber. Agora, vemos que não está apenas fazendo crítica filosófica; mas sim construindo a premissa de que Weber, cega ideologicamente, não percebe a ordem natural das coisas e, portanto, propõe medida que sendo imoral (por violar a ordem natural), terá efeitos perversos.

Desse modo, os argumentos técnicos são instrumentais: conferem cápsula de racionalidade jurídica a uma tese fundamentalmente moral, fundamentalmente teológica. A Anajure quer usar uma nota que é técnica, mas na verdade para expressar uma questão moral. A nota, embora tenha uma cápsula de racionalidade, opera sobretudo no âmbito da moralidade. A lógica técnica (contradição) está subordinada à lógica moral (efeito perverso). Tudo isso, por sua vez, corrobora a análise do desvio do gênero discursivo declarado *versus* o efetivamente utilizado.

A descoberta revela o limite estrutural do diálogo entre os campos em confronto. Não se trata apenas de divergência sobre interpretação constitucional ou sobre ponderação de direitos fundamentais. Trata-se de que os próprios critérios de racionalidade divergem. Nascimento afirma que na polêmica estão “mundos se chocando” (2018b, p. 497). No caso presente, os mundos não divergem apenas sobre valores (vida *versus* autonomia), mas sobre a própria natureza da realidade: existe ou não uma ordem natural normativa estabelecida por Deus? As consequências sociais são contingências empíricas ou manifestações de justiça divina? A liberdade humana é autonomia absoluta ou é liberdade dentro de limites estabelecidos pelo Criador? Tais questões são insolúveis através da argumentação racional. Por isso a polêmica é estruturalmente irreduzível.

A análise da lógica do efeito perverso, portanto, revela que a Nota Técnica da Anajure executa uma gestão integrada do dissenso através da qual: apresenta-se como análise técnica neutra (gênero “nota técnica”), mas **executa repúdio moral** fundamentado em cosmologia teológica; mobiliza argumentos jurídicos racionais (contradições constitucionais, violação de

tratados), mas os **subordina a uma lógica moral de pecado e castigo**; apropria-se do vocabulário progressista (proteção à mulher vulnerável, denúncia do machismo), **mas o inverte para atacar teses progressistas**; constrói aparência de objetividade empírica (dados do RELIPEN, precedentes internacionais), mas os **instrumentaliza para demonstrar conclusão moral pré-estabelecida**; opera através de três teses reacionárias (perversidade, futilidade, ameaça), mas todas convergem para uma única mensagem: violar a ordem natural acarreta consequências catastróficas inevitáveis e não por acaso sociológico, mas como manifestação da ordem moral objetiva inscrita na criação divina.

Essa estratégia permite à Anajure maximizar sua eficácia persuasiva dirigindo-se simultaneamente a múltiplos auditórios: para juristas, oferece argumentos técnicos; para evangélicos, confirma convicções teológicas; para a opinião pública, mobiliza medos e indignações morais.

O que inicialmente poderia parecer um debate técnico-jurídico sobre interpretação constitucional revela-se confronto entre duas cosmologias incompatíveis sobre a própria natureza da realidade social e moral. Para o campo pró-escolha, representado pelo voto da ministra Rosa Weber, o Brasil é (ou deveria ser) uma república laica onde o Estado não impõe concepções morais ou religiosas particulares sobre questões existenciais. Para o campo pró-vida, representado pela Nota Técnica da Anajure, o Brasil é (ou deveria permanecer sendo) uma nação enraizada em valores cristãos, cuja ordem jurídica deve refletir a ordem natural estabelecida por Deus. Os mundos não dialogam porque não compartilham premissas fundacionais. Quando Weber invoca dignidade humana, autonomia e saúde pública, está pressupondo uma antropologia (o ser humano como agente autônomo) que a Anajure rejeita. Quando a Anajure invoca ordem natural, proteção da vida desde a concepção e moralidade cristã, está pressupondo uma teologia (Deus como legislador supremo) que Weber, enquanto magistrada de um Estado laico, não pode reconhecer como fundamento jurídico válido.

A polêmica, portanto, não é anomalia ou falha comunicativa que poderia ser superada por melhor técnica argumentativa ou maior boa vontade. A polêmica é a forma necessária que o conflito assume quando valores incompatíveis precisam coexistir em uma mesma sociedade sem que nenhuma possa simplesmente aniquilar a outra. Em regimes democráticos plurais, os conflitos não são resolvidos por consenso racional, mas gerenciados através de instituições (Parlamento, Judiciário, esfera pública) que canalizam o dissenso de formas não-violentas.

Nesse sentido, a análise da Nota Técnica revela precisamente como o campo pró-vida gerencia o dissenso: através da tradução de convicções teológicas em linguagem jurídica secular. A ordem natural criada por Deus torna-se “tradição jurídica brasileira”; a vontade

divina torna-se “vontade do constituinte originário”; o pecado de violar a santidade da vida torna-se “violação de tratados internacionais”; as consequências da ira divina tornam-se “efeitos sociais perversos empiricamente demonstráveis”. A tradução não é hipocrisia ou má-fé; é a única forma possível de participar do debate público em uma sociedade que não reconhece autoridade religiosa como fundamento jurídico válido.

Quando a Anajure demonstra que a descriminalização favorecerá o homem agressor, que será revertida no futuro e que ameaça à democracia, não está fazendo análise empírica neutra de consequências prováveis; está profetizando: está revelando como a ordem moral do universo responderá à violação de leis sagradas. O argumento é técnico na forma, mas teológico na essência. É racional na superfície, mas cosmológico na profundidade.

A ADA permite compreender a polêmica não como fracasso da razão, mas como forma específica de racionalidade, uma racionalidade dialógica que não visa consenso, mas gestão civilizada do dissenso irreduzível. No caso analisado, a Nota da Anajure exemplifica precisamente a gestão: ela transforma um conflito teológico-existencial em embate jurídico-argumentativo. Em vez de queimar Weber em praça pública, escreve-se uma Nota “Técnica” contestando seu voto. Em vez de guerra santa, tem-se guerra de palavras. A transformação não resolve o conflito, mas o civiliza, permitindo que valores incompatíveis coexistam sem que uma precise aniquilar fisicamente a outra.

A pretensão desta dissertação não é resolver a polêmica, mas iluminá-la: revelar sua anatomia profunda, suas engrenagens ocultas, sua lógica implícita, subjacente. Ao fazê-lo, espero ter contribuído não apenas para a compreensão de um caso específico (a ADPF 442), mas para a compreensão de um fenômeno mais amplo: como sociedades democráticas e plurais gerenciam conflitos entre valores incompatíveis através do discurso argumentativo, transformando batalhas potencialmente violentas em embates verbais institucionalmente canalizados.

Finalmente, este capítulo encerrou a análise argumentativa do *corpus*, revelando que a polêmica em torno da ADPF 442 não é meramente jurídica, mas perpassa valores diversos. A descoberta de que a Nota Técnica da Anajure opera através do argumento do efeito perverso, ancorado em uma cosmologia moral teológica, permite responder de forma integrada à questão norteadora desta pesquisa. Nas Considerações Finais, retomaremos os principais achados da dissertação (os campos discursivos antagônicos identificados no Capítulo 2, as hierarquias axiológicas incompatíveis desveladas no Capítulo 3, os microatos polêmicos que materializam o confronto, e a lógica estruturante do efeito perverso analisada neste capítulo) para demonstrar, de forma integrada, como se configura a polêmica manifestada discursivamente na Nota

Técnica da Anajure. A resposta, como se verá, não se limita a descrever estratégias argumentativas, mas revela a própria natureza do dissenso em sociedades democráticas e plurais: **a polêmica não é fracasso do diálogo, mas forma legítima de gestão do conflito quando o consenso é estruturalmente impossível.**

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação partiu de uma questão norteadora: como se configura a polêmica manifestada discursivamente na Nota Técnica da Anajure em relação ao voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442? Para respondê-la, empreendemos uma análise detalhada do *corpus* à luz da Análise Dialógica da Argumentação (ADA), conforme proposta por Lucas Nascimento (2018b), articulando-a à Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) e à tipologia das argumentações reacionárias de Albert O. Hirschman (1991). O percurso analítico organizou-se em três movimentos complementares: a identificação dos campos discursivos em confronto, o desvelamento das hierarquias axiológicas que os fundamentam e a revelação da lógica estruturante que organiza toda a argumentação, respectivamente.

A análise do Capítulo 3 demonstrou que a Nota Técnica da Anajure constrói dois campos discursivos radicalmente antagônicos. De um lado, posiciona-se o campo pró-vida, caracterizado como portador de uma “moralidade cristã objetiva” ancorada na “tradição jurídica brasileira”, na “vontade do constituinte originário” e nos “valores majoritários do povo brasileiro”. De outro, constrói-se o campo pró-escolha, personificado na ministra Rosa Weber, caracterizado como expressão de um “feminismo liberal dogmático” importado por uma “elite cultural” desconectada da realidade nacional e que promove “mitologizações” sobre a opressão feminina. A polarização não é acidental, mas estratégica: ela permite à Anajure apresentar-se como voz da racionalidade técnica, da neutralidade jurídica e do povo autêntico, enquanto desqualifica Weber como ideóloga sectária que impõe valores alienígenas através de decisões judiciais ativistas.

Os microatos polêmicos identificados, tais como “feto” e “criança”, “interrupção” e “eliminação”, “jurisdição” e “ativismo”, funcionam como dispositivos de desqualificação que preparam o terreno para a inversão causal que estrutura toda a argumentação. Ao nomear diferentemente os mesmos referentes (nascituro como “criança”, aborto como “eliminação”, atuação judicial como “ativismo”), a Anajure não apenas expressa sua posição valorativa, mas

constrói ontologias discursivas distintas que impossibilitam o diálogo: cada escolha lexical carrega consigo uma hierarquia de valores implícita que será explicitada na análise subsequente.

O Capítulo 4, por seu turno, avançou a análise ao desvelar as hierarquias axiológicas que estruturam o raciocínio da Anajure. Demonstramos como a Nota constrói sistematicamente quatro hierarquias fundamentais: a um, vida *versus* autonomia, o direito à vida do nascituro é apresentado como absoluto e prioritário em relação à autonomia reprodutiva da mulher; a dois, a vontade popular *versus* interpretação judicial (a criminalização estabelecida pelo Código Penal de 1940, expressão da vontade do constituinte originário e do povo brasileiro, deve prevalecer sobre interpretações judiciais ativistas); a três, a proteção do nascituro *versus* direitos da mulher (a tutela jurídica do feto desde a concepção é valor fundacional da ordem jurídica brasileira que não pode ser relativizado); a quatro, a tradição jurídica *versus* inovação progressista (a “tradição civilizatória” e os “valores históricos” da nação devem resistir a modismos importados de países desenvolvidos).

A análise revela como tais hierarquias não são meramente técnico-jurídicas, mas manifestam convicções morais profundas sobre a natureza da vida, da liberdade, da autoridade e da ordem social. A Anajure mobiliza abundantemente argumentos de contradição constitucional, acusando Weber de violar o Pacto de San José da Costa Rica, de contrariar a vontade do constituinte originário, de desrespeitar precedentes do próprio STF, de usurpar competência legislativa. Contudo, buscamos demonstrar que tais argumentos técnicos não são autônomos, mas subordinados a uma lógica moral mais profunda que seria revelada no capítulo seguinte.

Ato contínuo, o Capítulo 5 trouxe a descoberta analítica central desta pesquisa: todos os argumentos mobilizados pela Anajure convergem para uma única lógica estruturante: o argumento do efeito perverso. Através da teoria de Hirschman (1991), identificamos como a Nota articula as três teses características da retórica reacionária: a perversidade (a descriminalização produzirá o oposto do pretendido, favorecendo homens agressores em vez de proteger mulheres vulneráveis), a futilidade (a mudança será revertida no futuro, como ocorreu com *Roe versus Wade*, tornando o esforço inútil) e a ameaça (a decisão representa usurpação judicial que ameaça a própria democracia ao substituir a vontade popular pela vontade de uma elite cultural).

A tese da perversidade é claramente dominante, estruturando todo o edifício argumentativo. Demonstramos como a Anajure mobiliza dados do RELIPEN (apenas duas mulheres entre centenas de presos por aborto) para construir um exemplo contraproducente: a descriminalização, apresentada por Weber como libertação feminina, é requalificada como

medida que “favorecerá primordialmente o homem agressor”. A inversão causal, portanto, não é simples divergência empírica sobre efeitos prováveis, mas manifesta uma lógica da causalidade moral que projeta consequências catastróficas como resultado inevitável da violação de valores sagrados.

A descoberta mais importante, contudo, foi revelar que a lógica da contradição está subordinada à lógica do efeito perverso. Quando a Anajure acusa Weber de violar tratados internacionais, de contrariar a vontade do constituinte ou de desrespeitar precedentes, não está primordialmente preocupada com coerência técnico-jurídica, com a hermenêutica jurídica, com a hierarquia do direito material. Está demonstrando que a decisão é imoral e, portanto, terá efeitos perversos. A sequência é: primeiro, Weber viola tratados [contradição técnica, apela à razão]; logo, a decisão é juridicamente ilegítima [conclusão técnica]; logo, a decisão é imoral [conclusão moral]; logo, terá efeitos desastrosos [efeito perverso, apela à moralidade].

A distinção é crucial: a contradição é mais técnica, apela à razão; o efeito perverso é mais emocional, apela à moralidade. A Anajure quer usar uma nota que é técnica, mas na verdade para expressar uma questão moral. A nota, embora tenha uma cápsula de racionalidade técnica, opera sobretudo no âmbito da moralidade. Assim, a análise pela ADA revela ainda a dimensão teológica subjacente a toda a argumentação. A insistência de que a descriminalização terá efeitos catastróficos inevitáveis não deriva apenas de análise empírica, mas de uma cosmologia teológica específica do campo evangélico: a crença em uma ordem natural estabelecida por Deus, da qual decorrem leis morais objetivas cuja violação acarreta consequências funestas.

Quando a Anajure afirma que a descriminalização “favorece primordialmente o homem agressor”, não está fazendo predição sociológica neutra; está revelando como a ordem moral do universo funciona: violar a santidade da vida desde a concepção (pecado) necessariamente produz degradação social (castigo). O que está em jogo não é um efeito perverso comum, mas um efeito perverso fruto de uma imoralidade de uma sociedade. Embora esteja traduzido em termos laicos como conflito de direitos e contradições constitucionais, no fundo no fundo está dizendo assim: não é isso, mas a ira de Deus é sobre nós e sobre essa sociedade que viola a moralidade. Então a sociedade vai se arruinar. Todo pecado tem consequências. Para o campo evangélico, consequências não são acidentes empíricos contingentes; são manifestações da justiça divina operando na história.

Tal descoberta permite responder de forma integrada à questão norteadora: a polêmica manifesta-se discursivamente na Nota Técnica da Anajure através de uma gestão integrada do dissenso na qual convicções teológicas são sistematicamente traduzidas em linguagem jurídica.

A Nota executa operação sofisticada através da qual apresenta-se como análise técnica neutra (gênero “nota técnica”, mobilização de tratados, dados oficiais, precedentes), mas executa repúdio moral fundamentado em cosmologia teológica; mobiliza argumentos jurídicos racionais (contradições constitucionais, violação de tratados), mas os subordina a uma lógica moral de pecado e castigo; além de apropriar-se do vocabulário progressista (proteção à mulher vulnerável, denúncia do machismo), mas o invertê-lo para atacar teses progressistas; bem como constrói aparência de objetividade empírica (dados do RELIPEN, reversão de Roe), mas os instrumentaliza para demonstrar conclusão moral pré-estabelecida.

A polêmica, portanto, não se configura como debate técnico-jurídico entre interpretações divergentes da Constituição, mas como confronto entre cosmologias morais incompatíveis sobre a própria natureza da realidade social. De um lado, o campo pró-escolha pressupõe uma antropologia secular (o ser humano como agente autônomo) e uma concepção laica de Estado (neutralidade axiológica em questões existenciais). De outro, o campo pró-vida pressupõe uma teologia (Deus como legislador supremo) e uma concepção cristã de nação (valores sagrados inscritos na ordem jurídica). Os campos não dialogam porque não compartilham premissas fundacionais: divergem não apenas sobre valores, mas sobre a própria natureza da realidade, a fonte da autoridade moral e os critérios de racionalidade.

Destarte, a análise mostra que a polêmica não é anomalia ou falha comunicativa que poderia ser superada por melhor técnica argumentativa. A polêmica é a forma necessária que o conflito assume quando cosmologias incompatíveis precisam coexistir sem que nenhuma possa aniquilar a outra, ou seja: quando a argumentação não caminha para uma possibilidade de consenso, e sim se estabelece no mais cru dissenso. A Anajure não pode argumentar diretamente “Deus proíbe, portanto deve ser crime” em um Estado laico; precisa traduzir convicções teológicas em linguagem secular. A ordem natural criada por Deus torna-se “tradição jurídica brasileira”; a vontade divina torna-se “vontade do constituinte originário”; o pecado torna-se “violação de tratados”; as consequências da ira divina tornam-se “efeitos sociais perversos empiricamente demonstráveis”. A tradução não é hipocrisia, mas a única forma possível de participar do debate público em uma sociedade plural.

Tal constatação corrobora o que Nascimento (2025) demonstrou em *O veneno da língua*, especificamente no capítulo dedicado à linguagem dos crentes na política: os evangélicos brasileiros têm se apropriado sistematicamente da linguagem dos direitos, vocabulário de origem laica, secular e liberal, para tentar transformar a linguagem pública, inscrevendo nela valores e cosmovisões de matriz religiosa. A Nota Técnica da Anajure é, nesse sentido, um exemplo acabado desse processo: ao mobilizar a linguagem dos direitos humanos, dos tratados

internacionais, da proteção à mulher vulnerável e da coerência constitucional, os juristas evangélicos não abandonam sua cosmovisão religiosa, mas a traduzem para o idioma que circula com maior legitimidade na esfera pública jurídica.

Para tanto, a ADA revelou-se um instrumental metodológico potente para compreender tal fenômeno. Afinal, em vez de lamentar o fracasso do diálogo racional ou acusar os debatedores de má-fé, a ADA permite compreender a polêmica como forma específica de racionalidade: uma racionalidade dialógica que não visa consenso, mas gestão civilizada do dissenso irreduzível. A Nota Técnica exemplifica precisamente tal gestão: transforma conflito teológico-existencial em embate jurídico-argumentativo; canaliza o dissenso através de instituições que o processam de forma não-violenta. Em vez de guerra santa, tem-se guerra de palavras. A transformação não resolve o conflito, mas o civiliza.

Consequentemente, penso que essa pesquisa contribui para os estudos da argumentação em contextos polêmicos ao demonstrar, através de análise concreta, como argumentos técnico-jurídicos podem estar subordinados a lógicas morais profundas. A descoberta (ainda que tardia) da subordinação da contradição ao efeito perverso, com a correspondente distinção entre apelos à razão e apelos à moralidade, oferece chave interpretativa para análise de outros discursos conservadores que se apresentam com cápsula de racionalidade técnica mas operam sobretudo no âmbito da moralidade.

Lado a isso, a pesquisa contribui ainda ao revelar concretamente como cosmologias teológicas são traduzidas em linguagem secular, processo central para compreensão da participação de atores religiosos no debate público de sociedades democráticas e plurais.

No campo dos estudos sobre o aborto no Brasil, a pesquisa avança ao desvelar as estruturas profundas do discurso pró-vida, indo além de análises que se limitam a identificar argumentos isolados. Ao revelar a lógica estruturante (efeito perverso) e a cosmologia subjacente (ordem natural, pecado e castigo), a pesquisa oferece compreensão mais profunda das razões pelas quais o debate sobre aborto é tão polarizado e resistente a consensos: não se trata de divergência sobre políticas públicas, mas de incomensurabilidade cosmológica.

Entretanto, cabe registrar as limitações desta pesquisa. Analisamos exclusivamente a Nota Técnica da Anajure, sem examinar o voto completo da ministra Rosa Weber ou as manifestações de outros atores no processo. Tal recorte, embora metodologicamente justificado, não permite compreensão integral do evento polêmico em toda sua complexidade dialógica. Pesquisas futuras poderiam expandir a análise comparando a estrutura argumentativa da Anajure com a de outras entidades pró-vida (como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB), verificando se a lógica do efeito perverso subordinando argumentos técnicos

é padrão recorrente ou especificidade da Anajure. Seria igualmente produtivo analisar o voto de Weber à luz da ADA, identificando como o campo pró-escolha constrói sua própria lógica causal e hierarquias axiológicas. Outra agenda de pesquisa promissora seria examinar como diferentes auditórios (juristas, evangélicos, opinião pública) processam os argumentos da Nota. A análise desta pesquisa sugere que a Anajure maximiza eficácia persuasiva dirigindo-se simultaneamente a múltiplos auditórios, mas seria necessário pesquisa empírica (entrevistas, grupos focais, análise de recepção) para verificar tal hipótese.

Finalmente, seria produtivo investigar comparativamente como outros temas moralmente polarizados (casamento igualitário, ideologia de gênero, eutanásia) são gerenciados discursivamente por atores religiosos, verificando se a tradução de convicções teológicas em linguagem secular segue padrões identificáveis. Quem sabe, futuramente, algumas dessas perspectivas venha a ser analisada em eventual tese de doutorado.

Convém ressaltar, ainda, que ao final da conclusão desta pesquisa, a Anajure retirou do seu sítio eletrônico disponível a Nota Técnica, por razões desconhecidas até então, motivo pelo qual talvez este leitor não encontre a Nota tão facilmente na rede mundial de computadores.

Conclusivamente, as descobertas desta pesquisa sugerem reflexões sobre os limites e possibilidades do debate público em sociedades democráticas e plurais. Se a polêmica não é anomalia, mas sim uma forma necessária de gestão do dissenso quando cosmologias incompatíveis coexistem, então não se deve esperar que argumentação racional produza consensos em questões existenciais profundas. Seria como, por exemplo, haver um consenso sobre o que acontece na vida após a morte. Desse modo, o papel das instituições democráticas (Parlamento, Judiciário, esfera pública) não seria produzir consensos impossíveis, mas canalizar conflitos de forma civilizada, permitindo que decisões sejam tomadas sem que grupos derrotados sejam aniquilados. A democracia não resolveria o conflito entre cosmologias, mas o administraria através de procedimentos que conferem legitimidade a decisões mesmo quando metade da sociedade as considera profundamente erradas.

Tal constatação não implica relativismo moral ou indiferença axiológica. Implica apenas reconhecimento realista de que, em sociedades plurais, cidadãos operando a partir de cosmologias incompatíveis chegarão a conclusões incompatíveis sobre questões existenciais, e que a coexistência civilizada exige que todos aceitem decisões coletivas mesmo discordando profundamente delas, confiando que poderão revertê-las futuramente através dos mesmos procedimentos democráticos. A alternativa à gestão institucional do dissenso não é o consenso racional (impossível entre cosmologias incomensuráveis), mas o retorno à violência, à imposição pela força da cosmologia majoritária sobre minorias dissidentes.

Por fim, a pretensão desta dissertação não foi resolver a polêmica sobre o aborto, indicando qual campo está correto. Essa tarefa não compete à análise linguística, mas à filosofia moral, à teologia, ao direito e à deliberação democrática. Pessoalmente, a minha pretensão foi mais modesta: iluminar a polêmica, revelar sua anatomia profunda, suas engrenagens ocultas, sua lógica argumentativa. Ao desvelar como cosmologias morais incompatíveis estruturam argumentações aparentemente técnicas, ao mostrar como convicções teológicas são traduzidas em linguagem secular, ao demonstrar como o dissenso é gerenciado através de instituições que o canalizam de forma civilizada, espero ter contribuído para compreensão mais profunda não apenas da polêmica sobre o aborto, mas do fenômeno mais amplo da polêmica em sociedades democráticas e plurais.

A análise da Nota Técnica da Anajure revela, em última instância, que argumentar é mais do que apresentar razões e evidências. Argumentar, em contextos polêmicos, é traduzir mundos, é tornar comunicável a um auditório que não compartilha suas premissas fundacionais aquilo que, para você, constitui verdade evidente e sagrada. É uma operação simultaneamente intelectual e existencial, técnica e moral, racional e afetiva. Compreender tal operação em toda sua complexidade é condição necessária para que sociedades plurais possam conviver civilizadamente com seus dissensos irreduzíveis, transformando batalhas potencialmente mortais em embates verbais institucionalmente processados. Se esta dissertação contribuiu minimamente para tal compreensão, terá então cumprido seu propósito.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, E. C. S.; TAVARES, A. P.; VECHI, F. Criminalização do aborto Brasil: uma análise sobre as violações de direitos das mulheres e sua inconstitucionalidade. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 8, n. 1, p. 397-422, 2022.
- ALMEIDA, A. J. de. **Direitos reprodutivos na América Latina: Ativismos transnacionais e a evolução das políticas de legalização e criminalização do aborto na Argentina e no Brasil (2010- 2022)**, 2024. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2024.
- AMOSSY, R. **Apologia da Polêmica**. Tradução de Mônica Magalhães Cavalcante e Rosalice Botelho. São Paulo: Contexto, 2017.
- ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos. **Nota técnica sobre o voto da Ministra Rosa Weber no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - AFPP 442**. 11 out. 2023.
- AZEVEDO, I. C. M. de., SEIXAS, R. (org.). **Argumentação e conflito: polêmicas em sociedade**. 1 ed. Campinas: Pontes Editores, 2025.
- BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. Trad. Paulo Bezerra. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- BAKHTIN, M. **Os gêneros do discurso**. São Paulo: Editora 34, 2016.
- BAKHTIN, M. **Para uma filosofia do ato responsável**. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos A. Faraco. São Carlos: Pedro e João editores, 2010.
- BAKHTIN, M. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Tradução de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**, n. 21, 2012. DOI: 10.12957/rfd.2012.1794.
- BRAIT, B. **Bakhtin: outros conceitos-chave**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 25 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 jun. 2024.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão Inteiro Teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, 2005.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão Inteiro Teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, 2012.
- CARVALHO, F.; NASCIMENTO, L. **Demonização no discurso político evangélico: polêmica e memória**. In: BARROS II, João; SPYER, Tereza; VALLE, Vinicius do (orgs.).

Cruzadas contemporâneas: política e guerra cultural evangélica no Brasil. São Paulo: Editora Pluralidades, 2024. p. 191-211.

FIORIN, J. L. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**: volume único. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUEDES, B. J. W. A. C. **O Supremo Tribunal Federal e a ADPF 442**: (in)constitucionalidade da criminalização do aborto no Brasil. 2023. Tese (Doutorado) – Universidade de Marília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Marília, 2023.

HIRSCHMAN, A. O. **A retórica da intransigência**: perversidade, futilidade, ameaça. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LOPES, P. S. **Obras de arte da exposição Queermuseu (2017) em polêmica**: composição axiológica e conflito entre defensores da liberdade artística e político-religiosos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Feira de Santana, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Feira de Santana 2025.

LUNA, N. O direito ao aborto em caso de anencefalia: uma análise antropológica do julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal. **Mana**, v. 27, n. 3, p. e273207, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1678-49442021v27n3a207>. Acesso em: 21 fev. 2026.

MOIZÉIS, H. B. C. **Representações sociais sobre o “Início da vida humana”**: estudos comparativos entre Brasil e Espanha. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, João Pessoa, 2024.

NASCIMENTO, L. A criminalização da homofobia como evento polêmico: o dissenso entre LGBTs e cristãos. **Revista científica do curso de Direito**, v. 1, p. 6-25, 2019a.

NASCIMENTO, L. A filosofia do ato responsável como fundamento retórico argumentativo: um caminho possível. *In*: AZEVEDO, I. C.; PIRES, E.L. **Discurso e Argumentação**: fotografias interdisciplinares. Coimbra: Portugal, v. 2, p. 153-172, 2018a.

NASCIMENTO, L. **Análise dialógica da argumentação**: a polêmica entre afetivossexuais reformistas e cristãos tradicionalistas no espaço político. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Instituto de Letras, Programa de Pós-Graduação em Língua e Cultura, Salvador, 2018b.

NASCIMENTO, L. Desvirtude discursiva no discurso religioso evangélico: análise dialógica da argumentação e ética. *In*: CAMPOS, M. I. B.; RIBEIRO, N. CALVACANTE FILHO, U. (org.). **Discursos, linguagens e representações**: exercícios dialógicos. São Paulo: FFLCH/USP, 2024.

NASCIMENTO, L. **O veneno da língua**: o desafio evangélico de falar a verdade sem ferir. 1 ed. São Paulo: Mundo Cristão, 2025.

NASCIMENTO, L. Os sentidos polêmicos da palavra homofobia: a argumentação e o microato polêmico. **Revista Capacitar**, Feira de Santana, ano 2, n. 6, p.11-27, abr./jun. 2020.

NASCIMENTO, L. Quando o alter ethos é homofóbico. **EIDeA – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 18, p. 57-73, abr. 2019b.

- OTTONI, M. A. R.; SOUZA, B. M. G. de. Uma análise discursiva crítica da representação das mulheres e do aborto na Revista Azmina. **Ilha do Desterro**, v. 75, p. 115–139, 14 abr. 2022.
- PEREIRA, C. C. O. **Menino veste azul e menina veste rosa**: a ex-ministra Damares Alves e o seu evento polêmico. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Feira de Santana, Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, Feira de Santana, 2025.
- PERELMAN, C. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PERELMAN, C. **Lógica Jurídica**: a nova retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PERELMAN, C. **Retóricas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PERELMAN, C; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PISTORI, M. H. C. Bakhtin, o círculo e os gêneros do discurso. *In*: AZEVEDO, I. C. M. (ed.). **Práticas dialógicas de linguagem**: possibilidades para o ensino de língua portuguesa [online]. Ilhéus, BA: EDITUS, 2018, p. 17-42.
- PISTORI, M. H. C. Ethos e pathos no discurso do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal. **Bakhtiniana**: Revista de Estudos do Discurso, v. 13, n. 1, p. 71–93, abr. 2018.
- SANTOS, T. J. F., & RIBEIRO, M. I. B. C. N. Notas de repúdio em defesa da ciência: especificidades discursivas e valorativas. **Revista (Con)Textos Linguísticos**, Vitória, v. 19, n. 43, 2025. DOI: <https://doi.org/10.47456/rectl.v19i43.48555>. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/contextoslinguisticos/article/view/48555>. Acesso em: 1 mar. 2026.
- SILVA, F. C. **Uma análise dialógica da argumentação na tentação de Jesus em Mateus 4:1-11**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Feira de Santana, Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, Feira de Santana, 2023.
- TRAJANO DE SOUSA, H. H.; SOUSA, M.; VERAS, A.; BEZERRA, I. A organização retórica do gênero nota de repúdio. **Migulim** – Revista Eletrônica do Netlli, Crato, v. 11, n. 3, p. 905-929, set.-dez. 2022.
- WEBER, Rosa. **Voto da relatora na ADPF 442**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2026.